



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO..... 1
 Pautas 1
 Atas 1
 Acórdãos 1
PRIMEIRA CÂMARA 2
 Pautas 2
 Atas 2
 Acórdãos 2
SEGUNDA CÂMARA 2
 Pautas 2
 Atas 2
 Acórdãos 2
ATOS DE RELATORIA 19
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA 19
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 20
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 25
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 25
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 28
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 28
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 28
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 32
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 32
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 32
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 33
CORREGEDORIA GERAL 34
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 35
OUIDORIA DE CONTAS 35
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 35
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB 35
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO 35
EDITAIS 36
DESPACHOS 36
INFORMAÇÕES 41
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS 41
ATOS NORMATIVOS 41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 41
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 41
 Despachos 41
 Termo de Ajuste de Gestão 41
 Portarias 41
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 42
 Tribunal Pleno 42
 Primeira Câmara 42
 Segunda Câmara 42
 Corregedoria-Geral 42
 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 42
 Conselheiros – Diretores de Gabinete 42
 Auditores – Coordenadores de Gabinete 42
 Inspeorias de Controle Externo 42
 Administrativo 42

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



1ª CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



2ª CÂMARA



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1002102/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BRUNO FEITOSA AFONSO DA SILVA, EDUARDO JUNIOR BERGOSSI, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO DA SILVA DIAS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, THIAGO MARTIUSI MOURA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALAN ROGE DE CASTILHO, BARBARA CAPRIOLI, BRUNA MINUZZE FERNANDES, CIRILO ROCHA BARBOSA, JOAO VICTOR MAZZARIN DAMAS, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, WILSON JUNIOR JUSTO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1529/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de má-fé dos gestores. Adotadas medidas para fazer cessar a vigência da lei que autorizava o pagamento indevido. Prescrição da pretensão punitiva. Pela irregularidade das contas sem aplicação de sanções.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação de Irregularidade apresentada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (peças nº 2 a 8), visando apurar suposto pagamento indevido de verbas de caráter permanente – Adicional por Tempo de Serviço e Licença Prêmio Indenizada – aos ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo Municipal de Londrina no período compreendido entre setembro de 2011 e agosto de 2016.

O levantamento preliminar, realizado com base nos dados da folha de pagamentos do sistema SIM-AP, apontou percepção das mencionadas verbas por 44 (quarenta e quatro) servidores comissionados, no período de setembro/2011 a agosto/2016. O montante dependido superou a cifra de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu parecer inicial nº 2264/19 (peça nº 96), sugeriu a inclusão no feito e a citação pessoal dos servidores e gestores envolvidos direta e indiretamente com o pagamento das verbas indevidas.

Por meio do despacho nº 2308/17 – CGAML (peça nº 85), o Relator determinou a intimação dos gestores ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016), GERSON MORAES DE ARAUJO (Prefeito Municipal de 21/09/2012 a 31/12/2012), JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Prefeito Municipal de 31/07/2012 a 20/09/2012) e HOMERO BARBOSA NETO (Prefeito Municipal de 01/11/2010 a 30/07/2012), e as citações dos seguintes servidores: BRUNO FEITOSA AFONSO DA SILVA, EDUARDO JUNIOR BERGOSSI, MARCELO DA SILVA DIAS e THIAGO MARTIUSI MOURA, interrompendo-se a contagem para o prazo prescricional.

Oportunizado o contraditório, o Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, (peça nº 111) aduz que o objeto da presente Tomada de Contas se resume em apurar a responsabilidade administrativa pela inércia na adoção de medidas concretas para fazer cessar o pagamento das verbas indevidas a servidores comissionados.

Informa que o Município de Londrina, em sua gestão, adotou as medidas cabíveis para alterar a legislação então vigente que embasava o pagamento das verbas permanentes aos comissionados puros. Afirma que em 10/01/2013 a Controladoria Geral do Município encaminhou sugestão para elaboração de Projeto de Lei (CI 016/2013 – peça 37) visando adequar a legislação, conteúdo que foi reiterado em 20/03/2013 (peça nº 38) e, após discussões e ajustes, deu origem ao Projeto de Lei, datado de 22/10/2014 encaminhado à Câmara Municipal em 21/11/2014, com o objetivo de alterar os artigos 116 e 184 da Lei 4928/92.

Alega que votação do projeto foi retirada da pauta e deu-se início a novas alterações e revisões, ficando prejudicada sua votação em razão do período eleitoral. Em 2016, novamente um Projeto de Lei (PL091/2-016) foi encaminhado com pedido de urgência ao Poder Legislativo junto com o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Mostra, por fim, que desempenhou todos os esforços possíveis para ver alterada a Lei 4.928/92, mas ante sua vigência não lhe restava outra alternativa senão ser dado seu fiel cumprimento. Requer, ao final, a improcedência dos presentes autos de Tomada de Contas.

O Sr. HOMERO BARBOSA NETO, em sua defesa (peça nº 129), esclarece que o Acórdão proferido por esta Corte de Contas é datado de 18/08/2011 e que o período em que ficou à frente do Município é de 01/10/2010 a 30/07/2012, ou seja, a decisão deste Tribunal é posterior aos pagamentos efetuados. Afirma, ainda, que os pagamentos efetuados estavam de acordo com lei vigente.

Informa que como Prefeito não possuía condições de fiscalizar pessoalmente o pagamento de todas as verbas pagas aos servidores e que delegou poderes para tanto. Requer, ao final, a rejeição dos presentes autos sem aplicação de sanção e a expedição de Ofício à Câmara Municipal de Londrina requisitando informações sobre o projeto de lei encaminhado em 2014.

O Sr. BRUNO FEITOSA AFONSO DA SILVA apresentou manifestação (peça nº 131) informando que ocupou o cargo na Gerência de Pagamento Funcional no período de 03/09/2012 a 10/07/2014 e que cumpriu estritamente o que estava previsto na legislação municipal. Afirma que não poderia deixar de aplicar uma lei anos após a sua promulgação sem que houvesse a sua revogação ou enquanto esta não fosse oficialmente declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, que detêm a competência do controle abstrato repressivo. Requer, ao final a retirada de seu nome de qualquer pretensão punitiva bem como o encerramento dos presentes autos com resolução do mérito.

O Sr. EDUARDO JUNIOR BERGOSSI se manifestou (peça nº 123) informando que embora o processo aponte como irregulares pagamentos ocorridos no período de setembro/2011 a agosto/2016, apenas atuou como gestor da Gerência de Pagamentos Funcionais até 03/09/2012 período em que vigorava o Decreto nº 686/2011.

Afirma que não era de competência da Gerência de Pagamentos Funcionais determinar qual pagamento de verba seria realizada ou não e informa que os pagamentos funcionais eram feitos em conformidade com a legislação vigentes, principalmente o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Londrina — Lei 4928/1992. Argumenta desconhecer qualquer comunicado que tenha sido lhe

encaminhado indicando como irregulares os pagamentos de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço e que se tivesse ocorrido algo nesse sentido teria encaminhado ao órgão responsável pela análise e providências. Requer, ao final, sua exclusão como parte do processo.

O Sr. MARCELO DA SILVA DIAS, gerente de pagamentos funcionais a partir de 2015, informa, em suas razões (peça nº 125), que o atendimento ao Acórdão 1608/11 desta Corte de Contas exige alteração legislativa e que, na época, estavam vigentes os permissivos legais para pagamentos das verbas aos servidores comissionados. Afirma que não podia ir de encontro à legislação vigente e às ordens de superiores hierárquicos (diretor e secretário do RH), recusando-se a efetuar um pagamento previsto em lei. Aduz que em 10 de fevereiro de 2017 foi publicado o Decreto nº 234/2017, que suspendeu a concessão do adicional por tempo de serviço e a licença prêmio aos agentes públicos ocupantes de cargo em comissão. Em 18 de janeiro de 2018, foi publicada a Lei Municipal nº 12.650/2018, que alterou dispositivos da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992 (Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina), estabelecendo que a licença prêmio e o adicional por tempo de serviço são devidos apenas aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. Requer ao final a extinção do feito com resolução do mérito sem aplicação de sanção.

O Sr. THIAGO MARTIUSI MOURA apresentou defesa (peça nº 120) informando que os pagamentos efetuados aos comissionados estavam previstos em lei municipal vigente e não houve nenhuma ordem expressa vinda de autoridade superior determinando a cessação ou suspensão destes. Afirma que não era de sua competência fazer a ponderação sobre quais verbas deveriam ou não serem pagas.

Os Srs. GERSON MORAES DE ARAÚJO e JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, apesar de regularmente citados, não apresentaram manifestação, conforme certidão de curso de prazo (peça nº 133).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer n.º 228/20 (peça n.º 134), opina pela irregularidade das contas, porém sem aplicação de sanções aos envolvidos tendo em vista o decurso do tempo e considerando, ainda, que estava vigente lei permitindo o pagamento das verbas, sendo inviável, neste momento, eventual opinativo pela condenação dos servidores beneficiados à pena de restituição de valores.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 183/20 (peça n.º 136), exarado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER corrobora o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas sem aplicação de sanções. É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto apurar suposto pagamento indevido de verbas de caráter permanente – Adicional por Tempo de Serviço e Licença Prêmio Indenizada – aos ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo Municipal de Londrina no período compreendido entre setembro de 2011 e agosto de 2016.

Inicialmente, considerando que os pagamentos indevidos ocorreram entre os anos de 2010 e 2016, verifica-se a impossibilidade de aplicação de sanções à maioria dos envolvidos em razão da prescrição da pretensão punitiva.

O pagamento de Adicional por Tempo de Serviço e Licença Prêmio Indenizada (ou de rescisão) a servidores ocupantes de cargos em comissão viola o art. 37, incisos, II e V da CRFB/88. Isso porque a precariedade do vínculo funcional mantido pelos ocupantes de cargos em comissão, estabelecida no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, pressupõe a impossibilidade da formação de carreira e, logicamente, a ilegitimidade/inconstitucionalidade do pagamento de verbas inerentes aos cargos desta natureza.

Entretanto, existia lei que permitia a efetuação desse pagamento (Lei Municipal nº 4.928/1992 – Estatuto do Servidor Público Municipal de Londrina[1]), fato este que centraliza a fundamentação de todas as defesas apresentadas.

Em razão da presunção de constitucionalidade de todas as leis e atos normativos, os gestores não poderiam deixar de aplicar a Lei Municipal nº 4.928/1992, mesmo sendo esta flagrantemente inconstitucional.

Em 10 de fevereiro de 2017, foi publicado o Decreto nº 234/2017, que suspendeu a concessão do adicional por tempo de serviço e a licença prêmio aos agentes públicos ocupantes de cargo em comissão. Em 18 de janeiro de 2018, foi publicada a Lei Municipal nº 12.650/2018, que alterou dispositivos da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, restringindo o pagamento das aludidas verbas somente aos servidores ocupantes de cargo efetivo.

Acolhem-se, portanto, os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista o decurso do tempo e considerando, ainda, que estava vigente lei permitindo o pagamento destas verbas, o que tornaria inviável, nesse momento, eventual condenação dos servidores beneficiados à pena de restituição de valores.

Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade e à presunção de boa-fé dos servidores beneficiados e dos gestores envolvidos, deixa-se de aplicar sanções administrativas aos responsáveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas ante a afronta ao art. 37, incisos, II e V da CRFB/88, deixando de aplicar, entretanto, a pena de ressarcimento ao erário e as sanções administrativas aos gestores envolvidos devido à prescrição da pretensão punitiva e à ausência de má-fé dos responsáveis, em razão da existência de lei que permitia o pagamento de verbas indevidas aos servidores comissionados.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas extraordinária, e consequente irregularidade das contas ante a afronta ao artigo 37, incisos II e V da CRFB/88, deixando de aplicar, entretanto, a pena de ressarcimento ao erário e as sanções administrativas aos gestores envolvidos devido à prescrição da pretensão punitiva e à ausência de má-fé dos responsáveis, em razão da existência de lei que permitia o pagamento de verbas indevidas aos servidores comissionados;

II. encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LICENÇA-PRÊMIO

Art. 116. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a 90(noveenta) dias de licença-prêmio com a remuneração do cargo. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.380, de 18 de dezembro de 2015). (Redação do 'caput' alterada anteriormente pelo art. 1º da Lei nº 8.730, de 02 de abril de 2002; (Redação do 'caput' alterada anteriormente pelo art. 3º da Lei nº 7.299, de 30 de dezembro de 1997); (Redação do 'caput' alterada anteriormente pelo art. 1º da Lei nº 6.810, de 15 de outubro de 1996);

[...]

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargo em comissão. (Parágrafo acrescido pelo art. 3º da Lei nº 7.299, de 30 de dezembro de 1997);

Art. 118. É facultado ao servidor converter a licença - prêmio em pecúnia, total ou parcialmente. (Redação dada pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 8.730, de 2 de abril de 2002); (Redação anteriormente alterada pelo art. 4º da Lei nº 7.299, de 30 de dezembro de 1997).

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (Quinquênio)

Art. 184. O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, à razão de um por cento, não cumulativo, para cada ano, contínuo ou não, de efetivo exercício sob o regime estatutário. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.804, de 9 de outubro de 1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997).

§ 1º O pagamento do adicional por tempo de serviço incidirá sobre o vencimento básico do servidor efetivo ou em comissão, à exceção dos valores pagos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 7.113, de 13 de agosto de 1997).

§ 2º Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-á o tempo de ex-servidor, seja no regime estatutário, da Consolidação das Leis do Trabalho, da Contratação Temporária ou em quaisquer outras formas. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.804, de 9 de outubro de 1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997).

§ 3º Ao servidor que tiver completado ou venha a completar 25 anos de serviço público municipal local, sob qualquer regime, a razão prevista no "caput" deste artigo, será, excepcionalmente neste anuênio, de 17,666% (dezesete virgula seiscentos e sessenta e seis por cento), a qual será agregada ao adicional já concedido, retornando à razão de 1% (um por cento) nos anuênios subsequentes. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.804, de 9 de outubro de 1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997).

PROCESSO Nº: 265244/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE REALEZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLEY RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1530/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidões. Regularidade. Recomendação. Encaminhamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 1827, em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade (PARANACIDADE) ao Município de Realeza, por meio do Termo de Adesão n.º 19/2010, com vigência de 22/06/2010 a 31/12/2013, no valor de R\$ 1.914.690,90 [um milhão, novecentos e quatorze mil, seiscentos e noventa reais e noventa centavos], direcionado à construção da Escola Municipal Professora Greuza Dal Molin.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2788/12 (peça 8) e n.º 424/20 (peça 75), opinou pela regularidade das contas, com recomendação à seguinte incongruência:

I. Ausência de certidões

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a')] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que sejam adotadas as providências necessárias para impedir a reincidência desta impropriedade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 342/20 (peça 76), do Procurador Gabriel Guy Léger, considerou a manifestação da Unidade Técnica e a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra, e opinou pela regularidade plena das contas, sem recomendação.

VOTO

1. Quanto à impropriedade listada no item I, a Unidade Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, solicitou que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu pela regularidade das contas, sem a recomendação sugerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela Coordenadoria Técnica, entendo que ele não é aplicável às recomendações, haja vista que o estabelecimento de termo certo e determinado para o cumprimento de algo é uma característica própria e particular da medida de determinação.

Neste sentido, tenho que essa "determinação" – travestida de recomendação – não pode ser seguida da forma como sugerida, uma vez que, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não há como impor às partes tomar determinada providência em futura prestação de contas de convênio que poderá nunca vir a existir.

Destaco que este posicionamento se encontra sedimentado e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos nesta Câmara[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Por tais motivos, entendo pela recomendação do item, sem prazo fixado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pelo PARANACIDADE ao Município de Realeza, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), César Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013), Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente da Concedente de 07/02/2013 a 07/04/2014), Eduardo André Gaievski (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Milton Andreolli (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2020).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao PARANACIDADE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE REALEZA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões

c) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuado pelo PARANACIDADE ao Município de Realeza, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), César Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013), Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente da Concedente de 07/02/2013 a 07/04/2014), Eduardo André Gaievski (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Milton Andreolli (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2020);

apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao PARANACIDADE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

I. ausência de certidões;

b) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Município de Realeza (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

I. ausência de certidões;

c) encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias;

d) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado do processo;

e) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento e o seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.



PROCESSO Nº: 462329/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1534/20 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Município de Campo Largo. Executivo. Legislativo. Fundo Previdenciário. Processo julgado pelo Acórdão nº 331/20 – S2C. Voto do relator originário pela alteração do item III do dispositivo para reconhecer no bojo deste processo a decadência do direito deste Tribunal de Contas em anular os efeitos favoráveis para os beneficiários de aposentadorias e pensões indicados no achado nº 01 do Fundo Previdenciário, adotando a tese fixada no tema nº 445 de Repercussão Geral pelo STF. Voto vencedor pela conversão do julgamento em diligência interna.

1. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Trata-se de relatório de inspeção em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (2012) realizado por equipe de servidores da então Diretoria Jurídica do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, bem como o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município, tendo por objetivo verificar, dentre outras situações, os processos de aposentadorias, pensões e admissões para análise e registro nesta Corte de Contas.

O processo já foi julgado pelo Acórdão nº 311/20 – S2C (peça 244) de minha relatoria[1] em 11 de fevereiro de 2020.

Por ocasião de seu trâmite já em fase de execução, averiguou-se, por conta da superveniência da fixação da tese no tema 445 da repercussão geral, em 19 de fevereiro de 2020 pelo Supremo Tribunal Federal – STF[2], a possibilidade de aprimorar o item III do dispositivo, com o objetivo de racionalização da administração e economia processual, nos termos da fundamentação a seguir.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sua proposta de voto, o douto Relator destaca que:

“O item III do dispositivo do Acórdão nº 311/20 – S2C cuja adequação à tese fixada no tema 445 da repercussão geral se propõe ficou estabelecida nos seguintes termos:

III- por desentranhar os documentos indicados na fundamentação dos achados n.º 04 com relação ao Poder Executivo, bem com achados n.º 01 e 03 referentes ao Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para registro dos atos de inativação e demais encaminhamentos decorrentes;

O cumprimento deste item demanda a formação de 52 processos para que voltem a tramitar até a decisão final sobre a concessão de aposentadorias e pensões.

São duas situações que foram abordadas em conjunto no disposto. A primeira impacta em 48 processos e se refere ao achado 01 do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo (que coincide com o achado nº 04 do Poder Executivo) que tratam de “Processos de aposentadorias e pensões encaminhados para diligência e que não retornaram ao Tribunal de Contas”.

Ocorre que esses 48 processos foram autuados fisicamente neste Tribunal entre o ano de 1994 e 2000, ou seja, a concessão inicial de aposentadoria ou pensão bem como a chegada do processo a esta Corte aconteceu no mínimo há mais de 20 anos e ainda não houve o julgamento da legalidade, enquadrando-se na tese 445 recém fixada pelo STF:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas

Relaciona-se, para fins de clareza, o nome dos interessados, número dos autos e peça que se encontram:

1. Ademir Domingos Coltro (autos nº 109020/99) – peça 150;
2. Albertina Cunha Zattera (autos nº 25509/94) – peça 153;
3. Alceu Gabriel Slompo (autos nº 109675/99) – peça 151;
4. Altayr Castagnoli (autos nº 25512/94) – peça 152;
5. Ana Maria Jenhevski Ferreira (autos nº 151439/00) – peça 154;
6. Antonio Thadeu Perussolo (autos nº 221680/97) – peça 155;
7. Aparecida Rosa dos Santos (autos nº 109691/99) – peça 156;
8. Arvelindo Alexandre Possenti (autos nº 176606/96) – peça 157;
9. Augusto Costa (autos nº 25507/94) – peça 158;
10. Aureo Ruppel de Quadros (autos nº 176592/96) – peça 159;
11. Beatriz Fracaró Togninski (autos nº 176584/96) – peça 160;
12. Dalva da Silva Boschro (autos nº 109241/99) – peça 161;
13. Emilia Agio de Andrade (autos nº 109292/99) – peça 162;
14. Eroni do Carmo Garrett Savi (autos nº 176754/96) – peça 179;
15. Fátima do Rocio Pereira Riba (autos nº 151463/00) – peça 180;
16. Filomena Dambroski Ramos (autos nº 151528/00) – peça 182;
17. Francisco Halaiko (autos nº 221664/97) – peça 163;
18. Genesio Batista (autos nº 176576/96) – peça 164;
19. Geny Gui raud Bom Senhor (autos nº 151420/00) – peça 183;
20. Ines Domingues de Lima (autos nº 354402/00) – peça 184;
21. Ivete Ferreira Pinto (autos nº 61274/02) – peça 165;
22. Izidoro Druzik (autos nº 109756/99) – peça 185;
23. Izolina Zanlorenzi Perussolo (autos nº 176797/96) – peça 166;
24. Izoraida Vieira Golinski (autos nº 25510/94) – peça 167;
25. Jaraci Salim Ferreira (autos nº 109268/99) – peça 168;
26. João Alves da Rosa (autos nº 108920/99) – peça 169;
27. Leonil Mendina Menjon (autos nº 176657/96) – peça 199;
28. Leunir Guioto (autos nº 109659/99) – peça 170;
29. Lucília Bach Andreassa (autos nº 25514/94) – peça 201;
30. Lucinda de Freitas Moraes (autos nº 190543/01) – peça 196;
31. Marcionilo Ribeiro (autos nº 109144/99) – peça 171;

33. Margarida Trzaskacz Reinaldin (autos nº 190500/01) – peça 193;
34. Maria Ivone Robes (autos nº 109497/99) – peça 202;
35. Marilena da Conceição Falaz (autos nº 176541/96) – peça 172;
36. Marli Terezinha Marochi (autos nº 176533/96) – peça 173;
37. Nesinha Melo da Silva (autos nº 176630/96) - peça 197;
38. Onilda Ramos Campeiz (autos nº 109110/99) – peça 174;
39. Palmira Romilda de Jesus de Souza Cordeiro (autos nº 151480/00) – peça 203;
40. Ramira Gonçalves de Freitas (autos nº 151420/00) – peça 186;
41. Reny Margarida Chemin da Silva Cruz (autos nº 221460/97) – peça 175;
42. Rosa Leal Serrano (autos nº 244402/00) – peça 187;
43. Rosa Maria Fontana Favretto (autos nº 221478/97) – peça 192;
44. Rosi Ferreira da Silva (autos nº 176622/96) – peça 198;
45. Rosita Torres Xavier (autos nº 176770/96) – peça 177;
46. Sebastião Laerte Alves Carvalho (autos nº 176525/96) – peça 188;
47. Thereza Ferreira (autos nº 109136/99) – peça 176;
48. Vera B Campagnaro Jacomasso (autos nº 109560/99) – peça 189;
49. Adalberto Ramos (autos nº 176711/96) – peça 200.

Conforme apontado pela unidade técnica na instrução, esses 48 processos chegaram ao Tribunal de Contas do Paraná, para os fins de registro e apreciação da legalidade dos atos. Ocorre que esses processos foram remetidos de volta à origem para diligências, e apenas retornaram para esta Corte por ocasião do presente Relatório de Inspeção.

E agora, cerca de 20 anos depois da atuação do processo mais recente entre os relacionados, ainda não ocorreu a devida apreciação e registro.

Diante da situação concreta indicada no achado 01 do Fundo Previdenciário, em subsubunção ao entendimento recente do STF sobre a incidência do prazo de cinco anos previsto no art. 54[3] da lei 9.784/99 nos casos de exame de legalidade do ato de aposentadoria por Tribunal de Contas, verifica-se que a racionalização da administração e economia processual reclamam o reconhecimento desde já quanto à decadência do direito deste Tribunal de Contas de eventualmente anular os efeitos favoráveis para os beneficiários de aposentadorias e pensões acima indicados. Não há necessidade de formação dos 48 autos gerando demanda significativa de trabalho que ao final não teria efetividade pois não cabe mais julgamento contrário aos benefícios concedidos há mais de 20 anos.

Diferente é a situação do achado nº 03 do Fundo que trata de Atos com negativa de registro - ausência de comprovação de cumprimento da decisão. São quatro casos pendentes nesta situação:

01. Ivete Perussolo (autos nº 109462/99) - peças 224 a 226;
02. Helena Maria Moro (autos nº 109780/99) - a peça 227;
03. Irene Travensoli Portela (autos nº 151404/00) - peças 228 a 230;
04. Pensão para dependentes de Pedro Izidoro Machado – peça 231.

Aqui a instrução processual aponta que já houve negativa de registro, mas sem a devida comprovação de cumprimento da decisão.

Nesses casos em que já houve decisões por este Tribunal de Contas permanece a necessidade instrução individualizada de cada processo, e, por consequência, a necessidade de desentranhamento dos documentos indicados para que voltem a tramitar agora em meio digital, nos termos do Acórdão 311/20 - S2C.

Diante do exposto, VOTO pela retificação do item III do Acórdão 311/20 – S2C neste Relatório de Inspeção do MUNICÍPIO DE PONTAL DE CAMPO LARGO, no Poder Executivo, no Poder Legislativo e no Fundo de Previdência, para que seja substituído pelo seguinte:

III.- por desentranhar os documentos indicados na fundamentação referente ao achado nº 03 do Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para análise da legalidade e registro dos atos de inativação e demais encaminhamentos decorrentes;

III.1.- reconhecer a decadência concernente à apreciação da legalidade dos atos de inativação e eventualmente anular os efeitos favoráveis para os beneficiários de aposentadorias e pensões indicados no achado nº 01 do Fundo Previdenciário (que coincide com o achado nº 04 do Poder Executivo), com o encaminhamento à unidade técnica responsável para as devidas anotações, sem a necessidade de desentranhar as peças para a formação de autos individualizados.”

PROPOSTA DE DECISÃO

Sem adentrar ao mérito da proposta de voto do Ilustre Relator, entendo que, preliminarmente ao novo julgamento da matéria, com a modificação da decisão contida no item III da parte dispositiva do Acórdão nº 311/20, os autos deveriam tramitar pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, para manifestação prévia.

Fundamento essa proposta no próprio ineditismo da modificação proposta, baseada na tese no tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que terá efeito sobre um grande número de processos dessa mesma natureza que tramitam nesta Corte, cabendo à unidade técnica sugerir eventuais parâmetros necessários para sua adoção, e, especialmente com relação ao Ministério Público de Contas, na obrigatoriedade de sua manifestação, nos termos do art. 66, II, do Regimento Interno.

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência interna, a fim de que, previamente ao julgamento da modificação do item III da parte dispositiva do Acórdão nº 311/20, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

determinar a conversão do julgamento em diligência interna, a fim de que, previamente ao julgamento da modificação do item III da parte dispositiva do Acórdão nº 311/20, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator originário, apresentou proposta de voto pela retificação do item III do Acórdão 311/20 – S2C, para reconhecer no bojo deste processo a decadência do direito deste Tribunal de Contas em anular os efeitos favoráveis para os beneficiários de aposentadorias e pensões indicados no achado nº 01 do Fundo Previdenciário, adotando a tese fixada no tema nº 445 de Repercussão Geral pelo STF (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Votação unânime pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.*

2. *O STF, por maioria, fixou a tese do tema 445 da repercussão geral, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 19.02.2020. Repercussão Geral reconhecida no RE nº 636553 RG/RS (julgamento ocorrido em 23/6/2011), que trata de aposentadoria analisada pelo TCU 7 anos após a concessão.*

3. *Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

PROCESSO Nº: 112039/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL, SERGIO LUIZ LAMY

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONE MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, TIAGO JOSE WLADYKA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1540/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Juntada de documentação e justificativas durante a instrução processual. Restituição das despesas glosadas. Uniformização de jurisprudência nº 08. Regularidade das contas com ressalvas.

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial encaminhada a esta Corte em 11/02/2015, instaurada pela COPEL Geração e Transmissão S/A – COPEL GeT, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Luiz Lamy, na condição de Presidente (10/02/2014 a 17/02/2019) e o Instituto Bom Aluno do Brasil, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto, na condição de Presidente (08/07/2010 a 03/07/2016), por intermédio do Termo de Convênio CCC49209 e aditivo, com vigência de 13/12/2011 a 30/06/2014, no valor de R\$2.212.000,00 (dois milhões, duzentos e doze mil reais), com cadastro no Sistema Integrado de Transferências – SIT nº 6.733, tendo por objeto “a prestação de assistência recíproca e o empreendimento de ações conjuntas que venham a viabilizar projetos e programas de interesse das duas entidades signatárias, relacionados a: promoção do desenvolvimento da cidadania e da consciência socioambiental; distanciamento e prevenção de situações de risco social nos jovens situados na faixa de menor renda, por meio de atividades educativas, que despertem o interesse pelo meio ambiente, cultura e educação; e conscientização da comunidade local, da força de trabalho e seus familiares, e demais partes interessadas da COPEL sobre a importância da preservação das nascentes do Rio Iguaçu”.

Por meio do Despacho nº 490/15 - GCIZL (peça nº 07), foi determinada a remessa dos autos à então Diretoria de Análise de Transferências para instrução inicial do processo.

Antes da primeira análise da Unidade Técnica, contudo, houve a juntada de documentação complementar e a conclusão do procedimento de Tomada de Contas Especial (peças nºs 24-27), com a concordância do Tomador em relação as despesas glosadas e a comprovação de devolução dos valores.

Em razão da reestruturação da Unidade Técnica, a primeira análise das contas foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 349/20 – CGE (peça nº 29), a qual opinou pela improcedência da presente Tomada de Contas Especial instaurada pela COPEL Geração e Transmissão S/A – COPEL GeT (Concedente), uma vez que em razão da restituição dos valores glosados pelo Tomador, teria havido a perda de seu objeto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 276/20 (peça nº 30), anota que, nos termos da conclusão alcançada pela equipe responsável pela emissão do Parecer Técnico acostado à peça nº 15, que foram adequadamente realizadas as instalações civis construídas, reformadas e ampliadas com os valores do Convênio nº 49.209 celebrado entre a Copel Geração e Transmissão S.A. e o Instituto Bom Aluno do Brasil e que o montante de R\$24.425,04, correspondente a despesas glosadas, foi devidamente restituído pelo Tomador (peça n.º 27).

Assim, o Parquet de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela improcedência da Tomada de Contas, julgando-se por conseguinte, regulares as contas tomadas, já que as impropriedades levantadas pelo Concedente restaram devidamente saneadas no transcorrer do procedimento administrativo.

É o relatório.

2. Conforme se observa nos presentes autos e das informações extraídas junto ao cadastro do SIT sob nº 6.733, a presente tomada de contas especial foi instaurada em 12/08/2014 e concluída em 09/02/2015, considerada procedente, e enviada para julgamento, nos termos definidos pelos arts. 233 e 234 do RITCE.

Na peça nº 06 foi anexado aos autos o Relatório Preliminar da Comissão Interna da COPEL GeT que deu início ao procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial (peça nº 06).

Posteriormente, foram anexados aos autos diversos documentos relativos à tramitação do procedimento administrativo (peças nºs 9, 10, 12, 15-16, 19-21) e o Relatório final nº 001/2015 (peças nºs 25-26), em que a Comissão Especial concluiu pela permanência parcial das glosas de despesas anteriormente apontadas, restando um montante a ser restituído no importe de R\$ 24.425,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos, indicado na peça nº 25, fls. 05-07).

Conforme se observa nos documentos colacionados na peça nº 27, todos os valores glosados foram devidamente ressarcidos pelo Instituto Bom Aluno do Brasil, em 18/11/2015, não restando qualquer pendência na prestação de contas em análise.

Desse modo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas opinaram pela improcedência da Tomada de Contas Especial, uma vez que as impropriedades foram saneadas no transcurso do procedimento administrativo.

Tendo em conta que houve a restituição dos valores devidos durante a instrução do processo administrativo de Tomada de Contas Especial, de maneira diversa aos entendimentos da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, nos termos do art. 245 do Regimento Interno e da Uniformização de Jurisprudência nº 08[1] desta Corte de Contas, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, com ressalvas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas referentes à presente tomada de contas especial instaurada pela COPEL Geração e Transmissão S/A – COPEL GeT, relativas aos repasses efetuados ao Instituto Bom Aluno do Brasil, por intermédio do Termo de Convênio CCC49209 e aditivo, com vigência de 13/12/2011 a 30/06/2014, no valor de R\$2.212.000,00 (dois milhões, duzentos e doze mil reais), com cadastro no Sistema Integrado de Transferências – SIT nº 6.733, ressalvando a restituição das despesas glosadas, que ocorreram antes do presente julgamento.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas referentes à presente tomada de contas especial instaurada pela COPEL Geração e Transmissão S/A – COPEL GeT, relativos aos repasses efetuados ao Instituto Bom Aluno do Brasil, por intermédio do Termo de Convênio CCC49209 e aditivo, com vigência de 13/12/2011 a 30/06/2014, no valor de R\$2.212.000,00 (dois milhões, duzentos e doze mil reais), com cadastro no Sistema Integrado de Transferências – SIT nº 6.733, ressalvando a restituição das despesas glosadas, que ocorreram antes do presente julgamento;

II- determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. **EMENTA:** Uniformização de jurisprudência – Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário, sem ofensa a normas legais – Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas determinadas pelo tribunal – As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau. [...]

PROCESSO Nº: 76246/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANDREA SEIDL, MAURO LEDESMA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1541/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Pagamentos realizados em duplicidade e em favor de fornecedores que constituem a própria parte do acordo de transferência. Ausência de certidões na formalização dos repasses. Inconsistências sanadas durante a instrução processual. Pela regularidade das contas, com ressalvas e com a expedição de recomendações.

1. Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Irati e a PROVOPAR Municipal de Irati, mediante Termo de Convênio nº 02/2013, no valor de R\$ 261.081,75[1] (duzentos e sessenta e um mil, oitenta e um reais e cinco centavos), com vigência de 01/03/2013 a 31/12/2013, com registro no SIT sob nº 14.593, tendo por objeto o repasse financeiro com o fim de dar assistência aos programas executados pela Entidade Tomadora.

Após análise inicial da Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 8322/14 – DAT (peça nº 05), em que foram apontadas inconsistências relativas a: (i) ausência de certidões na formalização da transferência (ii) pagamentos em favor de fornecedores que constituem parte do acordo de transferência (iii) pagamentos duplicados, o Município de Irati, a PROVOPAR e o ex-Controlador Interno do Município de Irati apresentaram defesa e documentos nas peças nºs 17 e 19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1085/20 (peça nº 20), ao analisar a defesa apresentada, opinou conclusivamente pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação à Municipalidade, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, em razão da ausência de certidões na formalização de transferência.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 364/20 (peça nº 21), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas, entendendo cabível no entanto, a ressalva das contas em razão da ausência de certidões na formalização da transferência.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas de transferência voluntária.

Entendo cabível, no entanto, a oposição de ressalvas em relação às inconsistências atinentes aos pagamentos feitos em favor de fornecedores[2] que constituem parte do acordo de transferência, considerando que tal apontamento foi sanado durante a instrução processual (peças nº 17e 19), nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas.

Em relação a tal inconsistência, o Município de Irati, a PROVOPAR e o ex-Controlador Interno esclareceram que houve um equívoco no preenchimento do campo responsáveis técnicos no cadastro do TCE/PR, no qual foi indicado que a Sra. Silmoneia Aparecida Polackaz exerceu o cargo de tesoureira no período de 01/06/2012 a 10/10/2013, quando na realidade ela era apenas funcionária da entidade (peça nº 17, fl. 02, 09-12), razão pela qual os salários e encargos sociais foram pagos de maneira correta, haja vista que ela não exerceu cargo executivo na entidade.

Ademais, asseveraram que a partir de 03/01/2013 o cargo de tesoureira passou a ser ocupado pela Sra. Fernanda Ledesma, conforme documentos anexados a petição de defesa (peça nº 17, fl.13-15).

Informam, ainda, que após saída da Sra. Fernanda, foi nomeada ao cargo de tesoureira a Sra. Magda Aparecida Placeski Borges e que, ao perceber que, a partir de 11/10/2013, o pagamento dos salários não deveriam ter ocorrido, houve a restituição dos referidos valores aos cofres municipais, conforme documentos de peças nºs 17 e 19, fls. 17-28, sanando a irregularidade anteriormente apontada.

Quanto aos pagamentos em duplicidade, o Tomador e o Concedente esclareceram que o fato ocorreu em razão de equívoco no preenchimento dos dados no campo despesas do SIT.

Assim, foram trazidos os números dos documentos e valores corretos, bem como anexadas as notas fiscais de despesas.

Correto	Foi lançado
a) NF: 16247 - R\$ 2.935,50	a) Despesa 1161924 - R\$ 2.455,04 Despesa 1435184 - R\$ 480,46
b) NF: 152648 - R\$ 87,20	b) Despesa 1161944 - R\$87,20
c) NF: 2603107 - 738,05	c) Despesa 1160643 R\$ 738,05
d) NF: 2603132 - 116,60	d) Despesa 1161894 - R\$ 116,60

Tendo em conta que as despesas estão em consonância com o plano de trabalho e aplicação, bem como o próprio Concedente as convalidou, entendo possível acolher os referidos pagamentos e considerar regular o referido item, nos termos dos pareceres uniformes.

Em relação à ausência de certidões na formalização do convênio, tratando-se de impropriedade de natureza formal, entendo que tal item pode ser relevado, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de Irati e a PROVOPAR Municipal de Irati, mediante Termo de Convênio nº 02/2013, no valor de R\$ 261.081,75 (duzentos e sessenta e um mil, oitenta e um reais e cinco centavos), com vigência de 01/03/2013 a 31/12/2013, com registro no SIT sob nº 14.593, ressalvando os pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem a própria parte do acordo de transferência.

3.2 – Expeça recomendações ao Município de Irati para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial, no sentido de que seja comprovado documentalmente que a condição de regularidade do Tomador na formalização da transferência.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de Irati e a PROVOPAR Municipal de Irati, mediante Termo de Convênio nº. 02/2013, no valor de R\$ 261.081,75 (duzentos e sessenta e um mil, oitenta e um reais e cinco centavos), com vigência de 01/03/2013 a 31/12/2013, com registro no SIT sob nº 14.593, ressalvando os pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem a própria parte do acordo de transferência.;

2. expedir recomendações ao Município de Iriti para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial, no sentido de que seja comprovado documentalmente que a condição de regularidade do Tomador na formalização da transferência;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram repassados R\$ 257.800,00, ingressados com recursos próprios no valor de R\$ 2.967,10 e auferidos rendimentos financeiros no importe de R\$ 2.967,10.

2. Sra. Magda A. P. Borges e da Sra. Silmonie Aparecida Plockacz, indicadas como responsáveis pela tesouraria da entidade conveniente em períodos distintos.

PROCESSO Nº: 477360/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1542/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios de 2014/2017. Ausência de certidões durante os repasses. Pela regularidade das contas, com a expedição de recomendações.

1. Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, mediante Termo de Convênio nº 728/2014, no valor de R\$ 704.354,57 (setecentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com vigência de 15/09/2014 a 30/04/2017, com registro no SIT sob nº 23.807, tendo por objeto o programa de bolsas de iniciação científica e iniciação em desenvolvimento tecnológico e inovação – chamada de projetos 03/2014.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 324/20 (peça nº 05), ao analisar a documentação da prestação de contas juntada no SIT, opinou conclusivamente pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação à Fundação Araucária, no sentido de que seja comprovado documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 335/20 (peça nº 06), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas, entendendo cabível a ressalva das contas em razão da ausência de certidões durante a execução da transferência.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas de transferência voluntária.

Em relação à ausência de certidões nos repasses, tratando-se de impropriedade de natureza formal, entendendo que tal item pode ser relevado, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, mediante Termo de Convênio nº 728/2014, no valor de R\$ 704.354,57 (setecentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com vigência de 15/09/2014 a 30/04/2017, com registro no SIT sob nº 23.807.

3.2 – Expeça recomendações a Fundação Araucária para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial, no sentido de que seja comprovado documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, mediante Termo de Convênio nº 728/2014, no valor de R\$ 704.354,57 (setecentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com vigência de 15/09/2014 a 30/04/2017, com registro no SIT sob nº 23.807;

II. expedir recomendações à Fundação Araucária para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial, no sentido de que seja comprovado documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 355017/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA ADVOGADO / PROCURADOR: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1543/20 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissões, Contradições E Obscuridades. Pretensão de Rediscussão do Mérito. Não Provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 102) opostos pela Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, Prefeita do Município de Porto Vitória no exercício de 2013, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 95/20 da Segunda Câmara (peça 98).

Pela decisão impugnada este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas da recorrente, em face da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, em inobservância à Lei Federal nº 8.212/91, o que ensejou a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Foi ainda imposta ressalva aos seguintes itens: a) déficit orçamentário/financeiro correspondente a 2,37% das receitas do exercício; b) saldos contábeis a descoberto que evidenciam a impropriedade da movimentação entre fontes contábeis; e c) pagamento de encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Em sede de embargos (peça 102), a gestora impugna a decisão sob o argumento de que haveria contradição de seus fundamentos. Afirma que este Tribunal, ao afastar a aplicação de multa em razão de encargos pagos decorrentes da intempestividade de recolhimentos previdenciários, tratado no item 2.4[1] da decisão, apresentou fundamentos que permitiriam sanar a irregularidade das contas decorrente da falta de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores ao INSS, tratado no item 2.2[2] da decisão.

Assim, postula o conhecimento e provimento dos embargos para, mediante efeitos infringentes, reformar a decisão a fim de que se considere regularizado o repasse de contribuições de servidores ao INSS, ou, alternativamente, converta-se a falha em causa de ressalva das contas, sem aplicação de multa.

Conheci dos embargos, conforme Despacho nº 625/20 (peça 104). Após nova autuação (peça 105), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Não merecem provimento os embargos opostos.

Os fundamentos destes embargos dizem respeito ao próprio mérito da decisão recorrida, não se encontrando configurada nenhuma das hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição.

É importante notar que, ao apreciar o item 2.4, referente aos encargos decorrentes de atraso, prevaleceram os dados apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 14 da Instrução nº 710/18 (peça 83), que evidenciam a origem do débito previdenciário pago em atraso em janeiro de 2013, conforme informado pela defesa na peça 68. Esses seriam os valores que originaram encargos e em relação aos quais a proposta de aplicação de multa foi afastada.

De outra forma, as diferenças de contribuições não repassadas (item 2.2), conforme fl. 6 da Instrução nº 4864/19 (peça 96), referem-se ao 2º semestre, cujo efetivo pagamento não se evidenciou nos autos, mesmo após sucessivas oportunidades de contraditório. Trata-se, portanto, de débitos diferentes, o que foi expressamente ressalvado no Acórdão ora embargado ao analisar o item 2.4. da decisão:

Importante destacar que, diversamente do item 2.2 deste voto, referente ao repasse das contribuições dos servidores ao INSS, em que as diferenças do segundo semestre restaram, mesmo após sucessivas oportunidades de defesa, sem a adequada indicação de regularização, no presente caso, o parcelamento afasta a inadimplência e indica a efetiva adoção de medidas saneadoras pela gestora, logo no início do exercício seguinte, ainda dentro de seu mandato[3]. (grifei)

Portanto são itens distintos, com fundamentação diversa para sua resolução, conforme destacado na decisão, de forma que a embargante incorre na impropriedade de tentar tratar do mesmo fato (parcelamento) para afastar ambas as falhas.

Na verdade, sem a apresentação dos documentos já requeridos[4], a recorrente insiste na modificação da análise quanto às diferenças de contribuições não repassadas, o que constitui efetiva pretensão recursal insuscetível de análise pela via dos embargos, razão pela qual, uma vez não configuradas as hipóteses do art. 490, incisos I e II, do Regimento Interno, nego-lhe provimento.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

- 2.4. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.
- 2.2.2. falta de repasse de Contribuições Retidas dos Servidores para o INSS.
3. Transcrição do item 2.4. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS
4. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários (Instrução 3183/15, peça 48, fl. 11)

PROCESSO Nº: 399502/20
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1544/20 - SEGUNDA CÂMARA

Impedimento de Certidão liberatória. Não cumprimento do limite da educação no exercício de 2019, em percentual pouco representativo. Situação de emergência. Art. 65, §1º da LRF e art. 5º, §2º, da Portaria nº 196/2020. Tratamento excepcional das exigências fiscais. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Porto Rico, contido na peça 3, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente. Aduziu o requerente que empenhou, no primeiro trimestre, despesas através de seu superávit financeiro do exercício de 2019, nas fontes 101, 103 e 104, para fins de complemento ao índice da educação apurado pelo TCE em 23,90%, e, com essas despesas o índice passaria a ser de 25,03%.

Em acolhimento à sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, foi determinado, por meio do Despacho 731/20, o desentranhamento da peça 4, com cópia de peça 3, para formação de autos de Requerimento Externo, para recálculo do índice da educação, autuado sob nº 403208/20.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação 407/20, de peça 10, pelo indeferimento do pedido de certidão, uma vez que, mesmo com o recálculo realizado no referido requerimento, a despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino continuou abaixo do mínimo de 25% exigido constitucionalmente pelo art. 212, passando a ser de 24,71%.

Indicou, ainda, que o ente municipal está com agenda de obrigações em dia, bem como, que não tem pendências em relação ao Sistema Integrado de Transferências. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 3293/20, de peça 11, indicando que o requerente está apto a obter a certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional de educação. É o relatório.

2. Conforme aduzido no relatório, o Município de Porto Rico está impedido de obter a certidão liberatória, pois, mesmo após o recálculo dos valores empregados na educação no exercício de 2019, não atingiu o percentual constitucional de 25%, ficando em 24,71% (Instrução no 1786/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, autos 403208/20), o que atrairia, em tese, a incidência do art. 293, do Regimento Interno.

Em termos nominais, teria restado pendente de comprovação o emprego de R\$ 55.812,66 na manutenção e no desenvolvimento do ensino no Município de Porto Rico, no exercício de 2019.

No recálculo realizado, o superávit das fontes 101 (Fundeb 60%), 102 (Fundeb 40%), 103 (5% sobre transferências constitucionais FUNDEB) e 104 (Demais impostos vinculados à Educação Básica) totalizaram R\$ 158.507,35, mas não foram suficientes para o atingimento do percentual constitucional, conforme o contido na Instrução 1786/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal[1].

No entanto, embora configurado o impedimento descrito na Lei de Responsabilidade Fiscal[2], o atual contexto vivenciado pelos municípios brasileiros autoriza uma análise mais branda dessas vedações.

A propósito, o Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

Especificamente no caso concreto, conforme referido, restou pendente de aplicação na educação o valor de R\$ 55.812,66, que representa 0,29%, para atingimento do percentual legal.

Vale reprimir, outrossim, que não foram identificadas pendências junto à Agenda de Obrigações do SIM-AM, nem aquelas relativas ao atendimento de decisões deste Tribunal ou de alimentação de informações de prestação de contas de transferências voluntárias no SIT – Sistema de Informações de Transferências.

Importante contextualizar a excepcionalidade da situação dentro da própria LRF, que, em seu art. 65 e §1º contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou naintegralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias (grifamos).

Dentro dessa mesma linha, de se excepcionar o exaustivo cumprimento de exigência fiscal para o deferimento de certidão liberatória, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* podem ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselho, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que excepcionam as exigências fiscais, a queda de receitas dos entes municipais decorrente do estado de emergência, que aumenta a dependência dos entes públicos às transferências voluntárias do Estado e da União, e, por outro lado, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combater a disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Ainda dentro desse contexto, vale observar o disposto no §2º do mesmo art. 65 da LRF, já citado, que direciona os recursos liberados ao seu emprego em ações dirigidas ao combate à referida calamidade e enfatiza a necessidade de atendimento às regras de transparência no uso desses recursos:

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020, grifamos)

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, a baixa representatividade dos recursos que deixaram de ser empregados no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue, excepcionalmente, pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Porto Rico.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar, excepcionalmente, pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Porto Rico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Processo de requerimento externo no 403208/20.*

2. *Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

§ 1º *São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*

IV - *comprovação, por parte do beneficiário, de:*

b) *cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;*

PROCESSO Nº: 209690/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, FERNANDO PIVA, MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1545/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade. Determinação para comprovação de regularidade no pagamento de "licença remunerada" a servidor preso.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando Piva, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos autos, por intermédio da Instrução nº 1754/19 (peça 09), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, por meio do Parecer nº 525/19 (peça 10), requereu a intimação da Entidade e do gestor das contas, para que apresentassem os esclarecimentos necessários quanto às dúvidas por ele suscitadas, considerando "[...] que o Legislativo contava em 2018 com apenas 01 servidor efetivo no quadro, o assessor jurídico Cassemiro de Meira Garcia (admitido

em 10.08.2010), e com 01 servidora comissionada, a assessora jurídica da mesa diretiva Shoraya Bruna Palma", e, ainda, "[...]" que o servidor Cassemiro de Meira Garcia foi preso preventivamente em fevereiro de 2018, acusado pelo GAECO de estelionato, associação criminosa, falsidade ideológica e apropriação indébita." Pela Instrução nº 1259/20 (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal, frente às justificativas apresentadas pela defesa e após tecer suas considerações, entendendo que não há impropriedades envolvendo os questionamentos do Órgão Ministerial, ratifica seu posicionamento anterior, pela regularidade das contas. Já o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 358/20 (peça 35), corrobora a manifestação da unidade técnica, pela regularidade das contas, porém, sugere a emissão de determinação. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas em relação à regularidade das contas. Entretanto, o parquet entende que, adicionalmente, deva ser emitida determinação ao atual gestor da Entidade.

O Ministério Público de Contas, quando da análise inicial das contas, entendeu haver situações, além dos itens previstos no escopo de análise das contas, que suscitavam esclarecimentos por parte dos responsáveis.

Nesse contexto, o Órgão Ministerial opinou, em preliminar, pela intimação da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná e do responsável pelas contas, para, em síntese, atenderem os pontos abaixo transcritos:

a. Esclareçam a forma como a Câmara foi notificada da decisão judicial decretando a prisão preventiva do servidor Cassemiro de Meira Garcia, bem como sobre eventual menção ao bloqueio/suspensão da remuneração do referido assessor jurídico;
b. Informem a solução adotada pela administração do Legislativo para continuidade da realização das atividades jurídicas após a prisão do citado servidor;

c. Esclareçam se o servidor efetivo Marcelo Antônio Fernandes continua exercendo a função de controlador interno da Câmara e/ou Executivo mesmo após sua nomeação ao cargo de contador do Legislativo, ocorrida em janeiro de 2019; e
d. Juntem aos autos a legislação que atualmente disciplina a composição do quadro de cargos (efetivos e comissionados) do Poder Legislativo.

Acatada a proposta do parquet e após a apresentação, por parte dos responsáveis, dos devidos esclarecimentos e documentos pertinentes (peças 19/32), a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme já mencionado, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 1259/20 (peça 34), constatou que não haveria qualquer ofensa aos normativos legais em relação aos itens levantados pelo Órgão Ministerial, e ratificou seu posicionamento anterior, pela regularidade das contas. Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, em parecer de nº 358/20 (peça 35), acompanha o entendimento da unidade técnica, destacando, com base nos esclarecimentos apresentados pela defesa:

[...] que a licença remunerada concedida ao servidor efetivo Cassemiro de Meira Garcia apenas se legitima enquanto este continuar efetivamente recolhido à prisão, em tempo integral.

Nas hipóteses de relaxamento da prisão preventiva, ou, ainda, se condenado, esteja em regime semiaberto ou em prisão domiciliar, e cuja condenação não havido aplicação pena acessória de perda de cargo; subsiste a obrigação de comparecer ao trabalho. A ausência apenas se justifica enquanto o servidor mantiver a condição de detento (fl. 7).

Ao final, adicionalmente, sugere a emissão de:

[...] determinação ao atual Presidente do Legislativo, com fixação do prazo de 30 dias para que demonstre a essa Corte que ao longo dos meses em que paga a "denominada" licença remunerada, o servidor Cassemiro de Meira Garcia de fato esteve preso, mediante apresentação de certidão emitida por autoridade judiciária ou policial; e, caso se verifique ter havido o relaxamento da prisão, seja em 2018 ou em qualquer exercício posterior, que se pronuncie sobre o efetivo retorno do servidor ao trabalho.

Na hipótese do servidor não mais ostentar a condição de detento, e de não ter havido o retorno ao trabalho, cumpre à administração suspender o pagamento e instaurar procedimento administrativo adequado, para restituição de valores eventualmente pagos de forma indevida, e/ou eventual exoneração por abandono de cargo; sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades pertinentes (fl. 7).

A propósito, convém destacar que, ainda que os questionamentos trazidos pelo Órgão Ministerial não façam parte do escopo de análise das contas previamente definidos, não há impedimento para que novos fatos venham fazer parte da prestação de contas, e consequentemente, sejam apurados, como, de fato, foi levado a efeito pelo Despacho nº 1026/19 (peça nº 11).

No caso tratado, considerando que o contraditório foi oferecido às partes e dele fizeram uso, passando referidos apontamentos a integrar a presente instrução processual, e, ainda, que se trata de questão que eventualmente pode redundar em dano ao erário, valho-me do referido parecer do Ministério Público de Contas, para adotar como razão de decidir, para expedição de determinação ao atual presidente do Poder Legislativo de São Pedro do Paraná, no sentido de que, em 15 dias, informe se persiste a prisão do servidor Cassemiro de Meira Garcia que justifique o pagamento da "licença remunerada", bem como, em caso de interrupção, quais medidas foram adotadas em relação ao eventual retorno ao trabalho, à abertura de processo disciplinar ou à cessação do vínculo com a entidade.

Quanto à prestação de contas, propriamente dita, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares as contas do Sr. Fernando Piva, presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

3.2. Determine ao atual presidente do Poder Legislativo de São Pedro do Paraná para que, no prazo de 15 dias, informe se persiste a prisão do servidor Cassemiro de Meira Garcia, que justifique o pagamento da "licença remunerada", bem como, em caso de interrupção, quais medidas foram adotadas em relação ao eventual retorno ao trabalho, à abertura de processo disciplinar ou à cessação do vínculo com a entidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regulares as contas do senhor Fernando Piva, presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

2. expedir determinação ao atual presidente do Poder Legislativo de São Pedro do Paraná para que, no prazo de 15 dias, informe se persiste a prisão do servidor Cassemiro de Meira Garcia, que justifique o pagamento da "licença remunerada", bem como, em caso de interrupção, quais medidas foram adotadas em relação ao eventual retorno ao trabalho, à abertura de processo disciplinar ou à cessação do vínculo com a entidade;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 183569/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1546/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Távora, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1490/20 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 5PC, por intermédio do Parecer nº 433/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Marcelo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Távora, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Marcelo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Távora, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 277255/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE

ADVOGADO / PROCURADOR: NAUDÉ PEDRO PRATES NAUDÉ PEDRO PRATES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 233/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Itaipulândia, exercício de 2013. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas quanto às Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR e, também, em relação às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR. Com Tomada de Contas Extraordinária.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Sr. Miguel Bayerle, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 2.612/17 (peça n.º 78), concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em razão das Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR e, também, em decorrência das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR. Ainda, se manifestou sobre o Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP.

Por ocasião da instrução inicial, a Unidade Técnica registrou o item que tratou das Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR, o que ensejou o apontamento pela inconformidade.

Ressaltou, naquela primeira manifestação, que realizou consulta ao cadastro do SIM-AP e à peça n.º 09 dos autos e que no Relatório Funcional da Área Jurídica constou como responsável pela área a Sra. Marilei Aparecida Bayerle Follmann, servidora efetiva no cargo de Professora, além de constar dois assessores comissionados ligados diretamente à autoridade e um advogado efetivo que iniciou as atividades em setembro de 2013, demonstrando que até aquela data não havia servidor efetivo no cargo de advogado.

Também realizou consulta à Folha de Pagamento Anual e verificou a existência de um advogado efetivo, Sr. Alexandre Schneider, a partir de setembro de 2013 e dois assessores jurídicos, Sr. Cesar Augusto Schmitter e o Sr. Dionisio Lobchenko Junior, registrados como efetivos/comissionados. Entretanto, os dados do SIM-AM indicavam como Servidora Efetiva apenas a Sra. Marilei Aparecida Bayerle Follmann no cargo de Professora, conforme relatórios que constaram na instrução.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 366979/15 (peça n.º 43), o Responsável pelas contas encaminhou a cópia do Decreto n.º 371/2013 no intuito de comprovar a nomeação do Servidor Sr. Alexandre Schneider no cargo de provimento efetivo de advogado na data de 02 de setembro de 2013.

Por sua vez, considerando o documento encaminhado em sede de contraditório e o Processo de Admissão de Pessoal n.º 737902/13- TCE/PR, conforme registrado na Instrução – 2.063/16 (peça n.º 44), a Unidade Técnica entendeu pela possibilidade de regularizar o item com indicativo de ressalva, uma vez que demonstrada a existência de advogado efetivo no quadro de servidores da área jurídica do Município de Itaipulândia a contar do mês de setembro daquele exercício. Posicionamento mantido na Instrução – 846/17 (peça n.º 51) em decorrência de não haver nova manifestação sobre o tema.

Já por ocasião da Instrução – 2.612/17 (peça n.º 78) foram analisadas as justificativas apresentadas por ocasião do contraditório na Petição Intermediária n.º 613477/17 (peça n.º 68), em que o interessado encaminhou novamente a cópia do Decreto n.º 371/13 e o Termo de Posse do Servidor, Sr. Alexandre Schneider, nomeado para exercer o cargo efetivo de advogado a partir de 02/09/13, ou seja, mesma condição registrada em Instrução anterior.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA. Também por ocasião da instrução inicial, a Unidade Técnica registrou o item relacionado às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR, condição que ensejou a inconformidade. Naquela primeira oportunidade, Instrução n.º 1.066/15 (peça n.º 32), realizou-se consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AP) e informações juntadas à peça n.º 07, em que se verificou a seguinte condição em relação às funções técnicas de contabilidade.

Nome	CPF	Status
ISAC NYLTON GRIEBELER	42718882	Responsável Técnico
ISAC NYLTON GRIEBELER	42718882	Responsável Técnico
ISAC NYLTON GRIEBELER	42718882	Responsável Técnico
ISAC NYLTON GRIEBELER	42718882	Responsável Técnico

Quanto ao Sr. Denir Manteuffel registrou que foi cadastrado como Responsável Técnico para o período de 01/01/13 até 30/09/13. Afirmou, também, que de acordo com os dados do SIM-AM - Movimentação no exercício de 2013 constou como Cargo Comissionado de Diretor de Departamento de Contabilidade e, embora tenha constado na folha de pagamento do exercício de 2013 como servidor efetivo, foi nomeado para cargo efetivo de técnico em contabilidade somente em 03/04/14, conforme relatórios que constaram na instrução processual.

Com relação ao Sr. Isac Nylton Griebeler, cadastrado como Responsável Técnico a partir de outubro de 2013, afirmou que constou na folha de pagamento como servidor efetivo no cargo de Contador, no entanto, não constou informação da nomeação do SIM-AP Movimentação, conforme relatórios juntados na instrução processual.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 366979/15 (peça n.º 43), o Responsável pelas contas encaminhou a cópia do Decreto n.º 469/2013, página 21 da referida peça, no intuito de comprovar a nomeação do servidor Sr. Isac Nylton Griebeler no cargo de provimento efetivo de Contador, na data de 01 de outubro de 2013.

Dessa forma, considerando o documento encaminhado em sede de contraditório e do Processo de Admissão de Pessoal n.º 737902/13, em trâmite neste Tribunal, a Unidade Técnica entendeu pela possibilidade de regularizar o item em questão, uma vez que restou demonstrada a existência de servidor efetivo no cargo de Contador no quadro de Servidores da área contábil do Município a partir do mês de outubro do exercício analisado, com indicativo de ressalva, posicionamento mantido na Instrução 846/17 (peça n.º 51).

Já por ocasião da Instrução 2.612/17 (peça n.º 78), que analisou as justificativas apresentadas na Petição Intermediária n.º 613477/17 (peça n.º 68), a Unidade Técnica registrou que foi reapresentada a cópia do Decreto 469/13 (peça n.º 70) e o Termo de Posse (peça n.º 71) do Servidor Sr. Isac Nylton Griebeler, nomeado para exercer o cargo efetivo de Contador a partir de 01/10/13, demonstrando a regularização do item, com a ressalva decorrente do período de janeiro a setembro do exercício em análise quando a contabilidade estava a cargo de servidor comissionado.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA. Ainda, em relação ao item que tratou da manifestação sobre o Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, entendemos mais adequado tratar no tópico seguinte.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 316/20 – 4PC, (peça n.º 83), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, reiterou integralmente a manifestação do Parecer n.º 8.975/17 (peça n.º 80), concluindo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, exercício de 2013.

Entretanto, por ocasião da primeira manifestação nos autos observada no Parecer 5.223/16 (peça n.º 45), o Órgão Ministerial afirmou que, apesar da Unidade Técnica ter atestado o cumprimento do gasto mínimo com aplicações em ações e serviços de saúde, a instrução processual carecia de maiores esclarecimentos sobre o planejamento das políticas públicas de saúde executadas no exercício.

Ressaltou que o Município executou um total de despesas correntes em saúde na ordem de R\$ 12.295.997,05 (doze milhões duzentos e noventa e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e cinco centavos), e que desse total a importância de R\$ 8.669.093,18 (oito milhões seiscentos e sessenta e nove mil noventa e três reais e dezoito centavos) foi lançada em "serviços de terceiros" de forma genérica. Afirmou que o art. 199 do texto constitucional determina que a participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde deve ocorrer de forma complementar, por meio de contrato de direito público ou convênio, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Afirmou que, na estruturação do SUS compete aos Municípios o custeio da atenção básica de saúde, gerando o dever destes Entes federados em contratarem profissionais dos serviços de atenção primária nas Unidades Básicas de Saúde e na Estratégia de Saúde da Família e no pronto atendimento e pronto-socorro. Mencionou o art. 24 da Lei n.º 8.080/90 que tratou da complementariedade nos serviços de saúde entre o SUS e iniciativa privada, da mesma forma que citou a Portaria n.º GM-MS n.º 1.034/2010 do Ministério da Saúde, em que se afirma que a situação de insuficiência material deve ser comprovada por Plano Operativo, constando no Plano de Saúde a ser aprovado pelo controle social local, com indicadores precisos. Citou o art. 36 da Lei Complementar n.º 141/2012 que tratou sobre o uso da capacidade instalada na rede municipal do SUS, do fluxo e metas a serem atingidas pela complementação da iniciativa privada.

Assim, além do controle formal sobre o gasto mínimo, entendeu que é dever do Tribunal de Contas verificar se o Gestor efetuou um prévio planejamento sobre a efetiva demanda por serviços de saúde que justificassem o ingresso da iniciativa privada.

Dessa forma, propôs a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Miguel Bayerle, a fim de que esclarecesse os seguintes apontamentos:

"(a) Em relação ao disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal: (a.1.) esclareça quais foram as medidas adotadas na fiscalização das receitas e no combate à sonegação; (a.2.) esclareça quais foram as ações efetivadas para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial; (a.3.) informe se a gestão municipal efetivou outras medidas para o incremento das receitas; (b) Sobre a gestão das ações e serviços de saúde executadas no exercício de 2014: (b.1.) informe se o Município de Itaipulândia oferece serviços de atenção primária nas UBS (unidades básicas de saúde), na ESF (estratégia de saúde da família) e no pronto atendimento e pronto-socorro, por meio de profissionais devidamente submetidos e aprovados em concurso público; (b.2.) apresente comprovação de que os serviços contratados com a iniciativa privada foram precedidos de estudo e planejamento indicando que as disponibilidades do SUS eram insuficientes para garantia da cobertura assistencial à população Itaipulândia; (b.3.) esclareça se a insuficiência material das disponibilidades do SUS foi comprovada por Plano Operativo para os serviços públicos de saúde; constou no Plano Municipal de Saúde aprovado pelo controle social local e se houve indicadores precisos da parte do serviço transferido à iniciativa privada; (b.4.) na hipótese de ter havido a contratação de serviços médicos com empresas privadas e tendo em mira o disposto no art. 66 da Lei Licitações3, apresente documentos hábeis a comprovar que o(s) contrato(s) celebrado(s) foram fielmente executado pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas, comprovando, por exemplo, se o(s) médico(s) contratado(s) efetivamente cumpriram com a carga horária estabelecida no ajuste, bem como a relação dos pacientes atendidos. Alerte-se, desde já, que a não comprovação da execução dos serviços pode vir a caracterizar dano ao erário e a consequente responsabilização ressarcitória do gestor; (b.5.) na hipótese de ter havido a contratação de serviços médicos com empresas privadas, informe se a contabilização deste gasto foi efetuada no elemento de despesa 34."

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 613477/17 (peças n.º 67 até n.º 77), o Gestor apresentou esclarecimentos no sentido de que os dados sobre o planejamento das ações implementadas estariam disponíveis no endereço eletrônico da Situação do Relatório Anual de Gestão – RAG do Ministério da Saúde. Apresentou uma relação de procedimentos cirúrgicos executados com nome e idade dos pacientes, datas dos atendimentos e valores, no intuito de comprovar a efetiva prestação e fiscalização dos serviços contratados com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP (peça n.º 77). Sobre o tema na Instrução n.º 2.612/17 (peça n.º 78), a Unidade Técnica se limitou a reproduzir os argumentos apresentados pelo Gestor e indicar que as questões sobre os serviços de saúde deveriam ser analisadas pela COFIT.

Em seu Parecer 8.975/17 (peça n.º 80), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas registrou que ainda que existisse um planejamento sobre as ações e serviços executados, chamou a atenção do Ministério Público a relação jurídica estabelecida entre o Município de Itaipulândia e a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP.

Verificou, de acordo com as informações constantes no Portal de Informações para Todos, ter sido pago à referida empresa o valor total de R\$ 3.119.710,13 (três milhões cento e noventa e sete mil setecentos e dez reais e treze centavos) ao longo do exercício de 2013. Valor que afirmou corresponder a 36% (trinta e seis por cento) do gasto total em saúde com serviços de terceiros em 2013, sendo os empenhos descritos como "contratação de pessoa jurídica para executar procedimentos médicos no hospital e Maternidade Itaipulândia (...)"

Salientou que foi creditado em favor da referida empresa o valor de R\$ 2.817.146,74 (dois milhões oitocentos e dezessete mil cento e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) em 2014, o valor de R\$ 3.039.229,63 (três milhões trinta e nove mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) em 2015, o valor de R\$ 3.538.029,64 (três milhões quinhentos e trinta e oito mil vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) em 2016 e, no momento da instrução lançada no exercício de 2017, já havia sido creditado o valor de R\$ 3.114.931,99 (três milhões cento e quatorze mil novecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), o que totalizaria o valor de R\$ 15.629.048,13 (quinze milhões seiscentos e vinte e nove mil quarenta e oito reais e treze centavos).

Assim, apesar dos documentos juntados (peça n.º 77), com informações sobre a quantidade, data e valor dos procedimentos cirúrgicos e clínicos realizados pela empresa de 2013, o Ministério Público registrou que não foi apresentado o processo licitatório e o respectivo contrato administrativo celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, tampouco fora demonstrado qual era o Servidor da Prefeitura responsável por atestar a fiel execução do objeto contratado. Ainda, afirmou não haver elementos para certificar a efetiva e integral prestação dos serviços na forma e preço ajustados com a municipalidade, inclusive quanto à verificação sobre o cumprimento da carga horária por parte dos médicos sócios da empresa mencionada.

Dessa forma, considerando a magnitude dos valores envolvidos no contrato e a insuficiência da documentação trazida à Prestação de Contas para efeito de comprovação dos serviços médicos, sugeriu a instauração de procedimento próprio de fiscalização para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade do contrato entre o Município de Itaipulândia e a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, exigindo a juntada de cópia do procedimento licitatório e respectivo contrato de prestação de serviços, bem como a documentação que comprove a integral execução dos serviços médicos contratados.

Após determinação para que fosse realizada a análise conclusiva sobre o tema, nos termos do Despacho n.º 296/18 (peça n.º 81), a Unidade Técnica tornou a se manifestar nos termos da Instrução 1.070/18 (peça n.º 82), concluindo, em síntese, que os apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas não seriam capazes de revelar irregularidades na relação entre o Município e a Clínica Médica, salientando que uma análise mais acurada foi prejudicada em razão da ausência de documentos relativos ao processo licitatório e a execução contratual da prestação dos serviços médicos.

Em sua manifestação derradeira por meio do Parecer n.º 316/20 (peça n.º 83), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas anotou que se a própria Unidade Técnica não teve acesso aos documentos para aferir a regularidade do contrato, não haveria como afirmar a inexistência de indícios de irregularidade, podendo-se concluir pela ausência de documentos essenciais para análise da prestação de contas, impedindo o apontamento de irregularidades e, assim, reiterou o opinativo de mérito emitido no Parecer n.º 8.975/17 (peça n.º 80).

4 – VOTO

Preliminarmente, destaco que o presente processo foi incluído em pauta para julgamento na Sessão Virtual de 06/07/2020, conforme consta da publicação veiculada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2331/2020 de 03/07/2020. Desta forma, recebo a Petição Intermediária n.º 424132/20 (peça 85 e 86), protocolada pelo Sr. Miguel Bayerle, na data de 05/07/2020, tão somente como Memoriais, conforme se requer.

Em relação ao item que tratou das Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR, entendemos possível a conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que em parte do exercício em exame de 2013, compreendida entre o período de janeiro a agosto, não tenha sido observado o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, uma vez que as atividades de assessoria jurídica foram realizadas por Agente Público que ocupava o cargo efetivo de Professor, entendemos possível o afastamento da inconformidade, pois, no transcurso do exercício ocorreu a nomeação em cargo efetivo de advogado do Sr. Alexandre Schneider, conforme faz prova o Decreto n.º 371/13 e o Termo de Posse juntado à peça n.º 72 datado de 02/09/2013.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

No mesmo sentido, em relação ao item que tratou das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR, entendemos possível a conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que do mês de janeiro a setembro do exercício em exame de 2013 não tenha sido observada a norma pertinente às atividades Técnicas da Contabilidade, especificamente quanto ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, uma vez que as referidas funções foram exercidas pelo Sr. Denir Manteufel, lotado no cargo comissionado de Diretor de Departamento de Contabilidade, entendemos que foram tomadas as medidas necessárias ao saneamento do item.

Conforme se observa nos autos, o Gestor Municipal comprovou, por meio do Decreto n.º 469/2013 (peça n.º 70), a nomeação no cargo de provimento efetivo do Sr. Isac Nylton Griebeler, ainda que intempestivamente, uma vez que nomeado somente em 01/10/2013, passando a ser o Responsável Técnico pela Entidade, e, assim, demonstrando o atendimento ao mencionado Prejulgado.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Em relação ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, entendemos que efetivamente carece de maiores esclarecimentos.

Em relação ao presente item levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inicialmente por ocasião do Parecer n.º 5.223/16 (peça n.º 45), entendemos necessários maiores esclarecimentos quanto à despesa realizada pelo Município de Itaipulândia com serviços de terceiros relacionados à saúde que, no exercício de 2013, somou R\$ 3.119.710,13 (três milhões cento e noventa e sete mil setecentos e dez reais e treze centavos), pois, nas justificativas e documentos apresentados por ocasião do contraditório, materializado na Petição Intermediária n.º 613477/17 (peças n.º 67 até n.º 77), não constou o procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, credora do valor mencionado, restando também ausentes demais documentos necessários ao exame mais detalhado, da mesma forma que não foi apontado qual seria o Servidor da Prefeitura responsável por atestar a execução do objeto contratado.

Registre-se que, apesar de não apontar eventual inconformidade, a Unidade Técnica buscou acessar dados relacionados à disponibilidade do SUS no Município por meio do endereço eletrônico da Situação do Relatório Anual de Gestão – RAG – do Ministério da Saúde, endereço que se encontrava indisponível, condição similar observada na busca junto ao Portal de Transparência do Município.

Assim, considerando a impossibilidade de realizar a análise quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica em exame, conforme fundamentos já mencionados, entendemos necessária a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que se enquadra nas possibilidades elencadas no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de contas.

Portanto, concluímos pela instauração da Tomada de Contas Extraordinária quanto ao presente item.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e integralmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, exercício de 2013, Sr. Miguel Bayerle, CPF 512.705.019-68, com **RESSALVAS** quanto às Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR e, também, em relação às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR;

2) que seja instaurada a Tomada de Contas Extraordinária no intuito de apurar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, buscando averiguar o atendimento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Após, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do Procurador no feito, conforme Instrumento de Mandato protocolado por meio da Petição Intermediária n.º 424132/20, em 05/07/2020 (Peça 86).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Itaipulândia, exercício de 2013, senhor Miguel Bayerle, CPF 512.705.019-68, com ressalvas quanto às Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR e, também, em relação às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR;

2) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no intuito de apurar eventuais inconformidades relacionadas ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos celebrado com a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA EPP, buscando averiguar o atendimento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da relação jurídica, além da efetiva e integral prestação de serviços pela empresa;

3) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

4) encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5) remeter, por fim, à Diretoria de Protocolo para inclusão do Procurador no feito, conforme Instrumento de Mandato protocolado por meio da Petição Intermediária n.º 424132/20, em 05/07/2020 (Peça 86).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 245806/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: VINICIUS BULIGON VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 234/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Resultado orçamentário/financeiro deficitário, em infração aos artigos 1º §1º, 9º e 13 da LRF. Conceitos de "planejamento e equilíbrio das contas públicas" e de "responsabilidade na gestão fiscal" que obrigam sejam considerados os resultados acumulados de exercícios anteriores. Parecer Prévio pela Irregularidade das contas, com aplicação de multa.

1. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

As contas do Prefeito do Município de Cantagalo, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Sr. Everson Antônio Konjunki, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. **ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 88/20 (peça n.º 48) concluindo pela irregularidade das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III, e § 1º da Lei 10.028/00, além de ressalva quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório abaixo reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	18.511.407,16	99,00	20.548.704,95	99,97	21.315.303,52	99,00
2 - Receitas de Capital	131.000,00	0,70	8.896,00	0,03	42.100,00	0,20
3 - Soma da Receita (1+2)	18.642.407,16	100,00	20.557.600,95	100,00	21.357.403,52	100,00
4 - Despesas Correntes	17.425.799,03	93,47	16.546.496,00	90,73	20.110.441,43	94,16
5 - Despesas de Capital	747.262,06	4,01	1.060.653,96	5,16	1.104.593,23	5,17
6 - Soma da Despesa (4+5)	18.173.061,09	97,48	17.607.150,76	95,89	21.215.034,66	99,33
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	469.346,07	2,52	945.410,79	4,11	142.418,96	0,67
8 - Investimentos Financeiros	-1.105.509,43	-5,93	-1.253.264,48	-6,10	-1.230.134,03	-5,79
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-636.163,36	-3,41	-307.843,69	-1,50	-1.087.715,17	-5,12
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	392.165,86	1,91	144.863,97	0,68
11 - Inscricões/Class de Restos por Cisão, Fudto ou Extingção	-147.936,96	-0,79	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-784.100,32	-4,21	-18.678,83	-0,09	-345.851,20	-1,61
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-421.064,12	-2,26	-1.205.164,44	-5,86	-1.220.843,27	-5,72
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-1.205.164,44	-6,48	-1.220.843,27	-5,94	-2.169.704,47	-10,16

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 772989/16 (peças n.º 23 a n.º 29), o Gestor apresentou justificativas relacionadas a grave desaceleração da economia com queda de arrecadação, também causada pelas políticas de incentivo fiscal promovidas pelo Governo Federal, assinalando que mesmo assim teria garantida o pagamento de diversos credores que receberam em momento oportuno. Que em 2015 realizou o pagamento de restos a pagar de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS no valor de R\$ 1.012.565,82 (um milhão doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). afirmou que o Município teria avançado no atendimento da população, investimento em melhorias da cidade, priorizando as garantias constitucionais nas áreas de saúde e educação. afirmou que o Município investiu em terrenos destinados a Programa de casas populares, pavimentação em vias urbanas e aquisição de veículos destinados à manutenção das ações da Secretaria de Saúde no valor de R\$ 412.088,66 (quatrocentos e doze mil oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme tabela contida na instrução. afirmou que no exercício de 2015, assim como nos anos anteriores, o Município aplicou acima do mínimo constitucional obrigatório nas áreas de saúde e educação, num total de R\$ 977.867,91 (novecentos e setenta e sete mil oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), o que teria contribuído para o resultado deficitário.

DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE (E.C. 29/2006)		2015
1 - Receita para aplicação em Saúde		17.781.290,93
2 - Valores mínimos a aplicar - (1)(15%)		3.667.153,64
3 - Despesas aplicadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde		9.092.155,13
4 - Valores referentes à transferência de valor resultante do Índice Mínimo Constitucional - (2-3)		454.858,49
5 - Percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ((3)-(1)/100) %		17,39%

CUSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		2015
1 - Receita para aplicação em Educação		16.304.827,91
2 - Valores mínimos a aplicar - (1)(25%)		4.581.206,99
3 - Despesas aplicadas na manutenção e desenvolvimento do Ensino		6.124.116,81
4 - Valores referentes à diferença entre o valor executado e o Índice Mínimo Constitucional - (2-3)		662.808,42
5 - Percentual aplicado na Educação - ((3)-(1)/100) %		38,00%

Afirma que registrou o cancelamento de restos a pagar não processados de 2016 referentes a fontes não vinculadas no valor de R\$ 16.051,87 (dezesesseis mil cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), também conforme o SIM-AM.

Fonte de Recurso	R\$
000 - Recursos ordinários livres	5.493,72
103 - FUNDEB - 5% - Sobre Transferências Constitucionais	2.543,28
104 - FUNDEB - 25% - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	4.712,82
303 - SAÚDE - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 10%)	367,05
510 - Taxas - Exercício Poder de Polícia	2.935,00
Total	16.051,87

Fez considerações sobre a inocorrência de desrespeito ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), fundamentando tal posicionamento nos fatos já mencionados.

TABELA COMPARATIVA		
3.2.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO E RPPS		
ESPECIFICAÇÃO	2013	%
1 - Receitas Correntes	21.315.303,52	99,00%
2 - Receitas de Capital	42.100,00	0,20%
3 - Soma da Receita (1+2)	21.357.403,52	100,00%
4 - Despesas Correntes	20.110.441,43	94,16%
5 - Despesas de Capital	1.104.623,23	5,17%
6 - Soma da Despesa (4+5)	21.215.034,66	99,33%
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	142.418,96	0,67
8 - Investimentos Financeiros	-1.230.134,03	-5,79
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.087.715,17	-5,12
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	144.863,97	0,68
11 - Inscricões/Class de Restos por Cisão, Fudto ou Extingção	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-942.851,20	-4,44
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-1.220.843,27	-5,72
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-2.169.704,47	-10,16%

Considero que o déficit atingido está inferior a 5% (cinco por cento) e a tolerância deste Tribunal de Contas nessas condições, além de ressaltar as justificativas mencionadas que teria reduzido o déficit para 2,44% (dois vírgula quarenta e quatro por cento).

Por fim, afirmou que o déficit vem ocorrendo desde 2013, decorrentes da falta de recursos e a existência de saldos negativos, que o Município teria sido assolado com fortes chuvas que resultou na declaração de emergência por meio do Decreto n.º 8.468/2013 e no ano de 2014, o que também teria ocorrido por meio da Secretaria Nacional de Defesa Civil por meio das Portarias n.º 82/2013 e 157/2014, recebendo recursos que foram entendidos como insuficientes.

Saliento que mesmo diante de toda a catástrofe e dificuldades observadas, o Município teria avançado e com bom atendimento à população, investindo nos anos de 2013, 2014 e 2015 o montante de R\$ 905.426,63 (novecentos e cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos).

RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS FINANCEIROS (COM JUSTIFICATIVAS)		
ESPECIFICAÇÃO	2015	%
1 - Receitas Correntes	21.315.303,52	99,00%
2 - Receitas de Capital	42.100,00	0,20%
3 - Soma da Receita (1+2)	21.357.403,52	100,00%
4 - Despesas Correntes	20.110.441,43	94,16%
5 - Despesas de Capital	1.104.623,23	5,17%
6 - Soma da Despesa (4+5)	21.215.034,66	99,33%
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	142.418,96	0,67
8 - Investimentos Financeiros	-1.230.134,03	-5,79
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.087.715,17	-5,12%
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	144.863,97	0,68
11 - Inscricões/Class de Restos por Cisão, Fudto ou Extingção	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-942.851,20	-4,44%
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-1.220.843,27	-5,72
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-2.169.704,47	-10,16%
16 - Deficit do Exercício Anterior (2012)	421.064,12	1,97
17 - Cancelamento de restos a pagar no exercício de 2016	16.051,87	0,08
18 - Despesas com a execução - (2013 + 2014)	782.294,24	3,57
19 - Investimentos (2013+2014+2015)	905.426,63	4,24
20 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16-17-18-19)	-84.927,51	-0,39%

Por sua vez, a Unidade Técnica, Instrução n.º 1.115/17 (peça n.º 33), entendeu que não restou comprovado que foram tomadas medidas para a contenção das despesas, conforme determina a Lei.

Registrou que mesmo considerando o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 16.051,87 (dezesesseis mil cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) ainda restaria um déficit de R\$ 948.861,20 (novecentos e quarenta e oito mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), correspondendo a 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento) no exercício de 2015.

O déficit acima teria sido agravado pelo acumulado que a Entidade possuía ao término de 2014 no montante de R\$ 1.220.843,27 (um milhão duzentos e vinte mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), que ao final de 2015 teria atingido o montante de R\$ 2.169.704,47 (dois milhões cento e sessenta e nove mil setecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Dessa forma, concluiu pela inconformidade do item, haja vista o resultado acumulado no exercício de 2015 já mencionado em afronta ao que determina a Lei Complementar n.º 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal, a observância, dentre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, bem como o princípio do equilíbrio fiscal, que deveria ser buscado por meio da LDO. Destacou também, que no art. 9º a mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos quando a receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 88/20 (peça n.º 48), uma vez que no último contraditório apresentado, Petição Intermediária n.º 363709/18 (peça n.º 41), o Gestor se limitou a reiterar as justificativas quanto ao déficit inferior a 5% (cinco por cento) e cancelamento de restos a pagar.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também por ocasião da manifestação inicial a Unidade Técnica concluiu pela ressalva quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 108/2015.

A Unidade Técnica anotou que o encaminhamento dos dados do sistema SIM-AM foi registrado em 05/04/16, ou seja, após o encerramento do prazo de 31/03/16 fixado na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa n.º 105/2015, com alterações promovidas pela IN n.º 106/2015, o que resultou no atraso de 05 (cinco) dias.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 772989/16 (peça n.º 22), o Responsável afirmou que não mediu esforços para realizar a entrega no prazo, contudo, por dificuldades de pessoal técnico e a quantidades de módulos a serem fechados, não foi possível atender o referido prazo. afirmou que estaria trabalhando incansavelmente para cumprir as obrigações, destacou que está em dia com a agenda do Tribunal e demais prazos fixados para o Município. Finalizou salientando que o atraso não causou dano ao erário, solicitando que seja aplicado o princípio da razoabilidade.

Por sua vez, a Unidade Técnica anotou que embora tenham sido apresentadas justificativas, a análise preliminar acusou a ocorrência do fato sujeito à sanção prevista em Lei ao Responsável pela Administração à penalidade pecuniária, haja vista o atraso já mencionado de 05 (cinco) dias.

Mesmo posicionamento adotado por ocasião da Instrução n.º 88/20 (peça n.º 48), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas, assim, reiterando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 - Tribunal Pleno) a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3. ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 22/20 - 7PC, (peça n.º 49), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, considerando a manutenção do panorama fático e jurídico que subsidiou a manifestação anterior no Parecer n.º 6.576/17 (peça n.º 39) reiterou seu entendimento acerca da inviabilidade da análise das contas.

Entretanto, após considerar o entendimento pacificado desta Corte no sentido de superar as ponderações e especificações registradas, opinou, subsidiariamente, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas com aplicação de multas, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ressaltando, contudo, que o opinativo se circunscreve aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 114/16 e não excluiu a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme seu entendimento, o escopo de análise eleito por esta Corte seria insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

4. PROPOSTA DE VOTO

Em sua proposta de voto, o douto Relator originário destaca que: "De início, cabe observar que as contas em exame foram prestadas nos termos definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016, ainda que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tenha se manifestado no sentido de que o escopo definido não observou a amplitude necessária, além da eventual ausência de disponibilidade de dados.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF) e no relatório que segue reproduzido, ousamos dissentir da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade suscitada.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2016	%
1 - Receitas Correntes	18.511.407,16	99,30	20.545.764,55	99,97	21.315.303,52	99,00
2 - Receitas de Capital	131.000,00	0,70	6.806,00	0,03	42.100,00	0,20
3 - Soma de Receitas (1+2)	18.642.407,16	100,00	20.552.570,55	100,00	21.357.403,52	100,00
4 - Despesas Correntes	17.425.799,03	93,47	16.846.496,80	96,73	20.110.441,43	94,16
5 - Despesas de Capital	747.262,06	4,01	1.000.853,96	5,16	1.104.593,23	5,17
6 - Soma da Despesa (4+5)	18.173.061,09	97,48	18.707.150,76	95,89	21.215.034,66	99,33
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	469.346,07	2,52	845.419,79	4,11	142.368,86	0,67
8 - Interferências Financeiras	-1.105.500,43	-5,93	-1.253.204,48	-6,10	-1.230.134,03	-5,70
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-636.154,36	-3,41	-407.784,69	-1,98	-1.087.765,17	-5,12
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	392.165,88	1,91	144.853,07	0,68
11 - Inscricao/Baixa de Restos a Pagar por Crédito, Fundo ou Extinção	-147.936,96	-0,79	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-784.100,52	-4,21	-15.878,83	-0,08	-948.918,20	-4,44
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-421.064,12	-2,26	-1.205.164,44	-5,86	-1.220.843,27	-5,72
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-1.205.164,44	-6,46	-1.220.643,27	-5,94	-2.169.704,47	-10,16

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64, que seguem reproduzidos.

"Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecendo os princípios de unidade, universalidade e anualidade."

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil." Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o "bis in idem". Para além disso, tal posicionamento corrobora, ainda que subsidiariamente, com o Princípio da Segurança Jurídica.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits consideráveis no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Enfatize-se que, ao se considerar o Resultado Financeiro Acumulado como critério de exame aplicável aos Municípios, poderia causar prejuízos significativos ao Gestor Municipal, pois, representam resultados de exercícios anteriores que, por sua vez, foram objetos de exame em Prestação de Contas Anuais próprias.

No presente caso é possível observar que no exercício anterior de 2014 o déficit acumulado do Município atingiu R\$ 1.220.843,27 (um milhão duzentos e vinte mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), equivalente ao índice negativo de 5,94% (cinco vírgula noventa e quatro por cento) da receita, sendo objeto de exame da Prestação de Contas Anual daquele exercício e anteriores, assim, em nosso entendimento, não deve contribuir para a apuração de eventual inconformidade nos presentes autos.

Feitas essas considerações, apesar do déficit no exercício ter atingido R\$ 948.861,20 (novecentos e quarenta e oito mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), o que representa o índice negativo de 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento) das receitas, observamos que o déficit do exercício foi inferior a 5% (cinco por cento), o que possibilita a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14.

Ressalta-se que, apesar de o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício ter atingido o déficit de R\$ 2.169.704,47 (dois milhões cento e sessenta e nove mil setecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), representando o índice negativo de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), ou seja, superior a 5% (cinco por cento) das receitas, estando acima do máximo tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, entendemos que o objeto em exame deve se restringir ao exercício em exame, conforme fundamentação já mencionada.

Apenas para fins de registro, anote-se que as justificativas apresentadas pelo Gestor relacionada ao cancelamento de restos a pagar, desaceleração da economia, aquisição de bens móveis e imóveis, aplicação em Saúde e Educação acima do mínimo constitucional, e a declaração de estado de emergência nos exercícios anteriores de 2013 e 2014, por si só, não seriam suficientes para afastar a inconformidade ora em exame.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item com **RESSALVA**.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 105/2015 e alterada pela Instrução Normativa n.º 106/2015, encerrou em 31/03/16, sendo encaminhados em 05/04/2016, gerando um atraso de, apenas, 05 (cinco) dias, não resultando em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Vale ressaltar que tal posicionamento guarda relação com demais protocolados em que a análise do prazo era realizada somente na remessa de encerramento, a exemplo do decidido no Acórdão – 2.184/18 – S2C do Processo 357671/16.

Entretanto, para fins de registro, ressaltamos que as justificativas apresentadas não seriam suficientes para sanar integralmente o apontamento, uma vez que relacionadas a limitações operacionais da Entidade, condições que seriam passíveis de correção pela própria Administração Municipal.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa."

5. CONCLUSÃO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**, exercício de 2015, Sr. Everson Antônio Konjanski, CPF 834.328.509-30, com **RESSALVAS** em decorrência dos seguintes itens:

- a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIMAM com atraso;

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

6. PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator originário, entendo que o resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de - 10,16% deve permanecer como motivo de recomendação de irregularidade das contas, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas.

Dirijir do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao "Resultado Ajustado do Exercício", sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar n.º 101/00, com a obrigatoriedade observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "responsabilidade na gestão fiscal":

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições

no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos "planejamento e equilíbrio das contas" e "responsabilidade na gestão fiscal", por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão n.º 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%; 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao "Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública", mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

No caso em tela, entretanto, analisam-se as contas do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Everson Antonio Konjanski, que assumiu o cargo de Prefeito em 01/01/2013, sendo de sua integral responsabilidade os sucessivos déficits verificados nesse exercício, de -4,21% e de 0,08% em 2014, apontados no quadro de fls. 7 da Instrução nº 88/20 (peça nº 48), e do próprio exercício de 2015, de -4,44, que implicaram num resultado acumulado de -10,16%.

Os argumentos da defesa, aliás, foram devidamente rebatidos nessa mesma instrução, à qual me reporto como razão de decidir.

Acompanho, no mais, a proposta de voto do Relator. Face ao exposto, divirjo do Ilustre Relator, para votar no sentido de que, com base no art. 16, III, "b", da LC nº 113/05, seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Cantagalo, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Everson Antonio Konjanski, em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de -10,16%, em infração aos arts. 1º, §1º, 9º e 13 da LRF, devendo ser imposta contra o gestor a multa do art. 87, IV, "g", da lei complementar mencionada.

7. CONSIDERAÇÕES VOTO VENCEDOR

Por ocasião da votação da matéria, foi considerada vencedora, por maioria absoluta, a proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

"Em que pese o entendimento do Relator originário, não foi apresentada justificativa suficiente para escusar o atraso no envio de dados ao sistema SIM-AM. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela manutenção da oposição de ressalva ao item, além da aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

Além disso, quanto ao resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de -10,16%, igualmente divirjo do relator, me filiando às razões expostas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em sua Proposta de Voto nº 23/20, devendo o item permanecer como motivo de recomendação de irregularidade das contas, conforme CGM e Ministério Público junto ao Tribunal."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- emitir, com base no artigo 16, III, "b", da LC nº 113/05, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Cantagalo, exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Everson Antonio Konjanski, em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de -10,16%, em infração aos artigos 1º, §1º, 9º e 13 da LRF, devendo ser imposta contra o gestor a multa do artigo 87, IV, "g", da lei complementar mencionada;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, apresentou proposta de voto recomendando a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do prefeito do Município de Cantagalo, exercício de 2015, senhor Everson Antônio Konjanski, com ressalvas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 289092/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA, VALDINEI JOSE PELOI (FALECIDO(A) EM 2016)

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 235/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Prefeita do Município de Rancho Alegre D'oste, exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016 e, também, quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com determinação relacionada ao Sistema de Controle Interno. 1 - PARECER PRÉVIO

As contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pela Sra. Suely Alves Pereira Silva, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 – ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 532/20 (peça nº 90), concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica registrou que, apesar de todos os demonstrativos terem sido encaminhados e publicados dentro do prazo legal, o Balanço Orçamentário – Receitas (páginas nº 49 e nº 50 da peça nº 09) não apresentou os números em diversos campos, constando os caracteres "####" conforme demonstrado abaixo, e não atendendo ao Princípio da Transparência previsto no Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARANÁ
 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - 5º BIMESTRE 2016

Por ocasião do primeiro Contraditório, Petição Intermediária nº 98086/18 (peças nº 22 e nº 24), a Responsável pelas contas, Sra. Suely Alves Pereira Silva, encaminhou a cópia da republicação do Balanço Orçamentário, referente ao 5º bimestre do exercício de 2016, efetuada em 07/02/18, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 1.438, regularizando o apontamento.

Contudo, a Unidade Técnica observou que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00), em seu art. 52, estabeleceu que a publicação deverá ocorrer até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, ou seja, poderia ser publicado em qualquer data nesse intervalo desde que não ultrapassasse o prazo estabelecido, que no caso específico foi de 30/11/16. Ainda, registrou que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração.

Assim, opinou pela regularidade do item, ressaltando a publicação em atraso do RREO relativo ao 5º bimestre do exercício de 2016 com aplicação de multa em razão da publicação em atraso.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária nº 355781/18 (peças nº 81 até nº 84), a Responsável afirmou que no Município existe um órgão oficial para publicação eletrônica <http://www.diariomunicipal.com.br/amp> que aceitaria arquivos apenas no formato "word", salientando a existência de um setor específico que administra e gerencia o controle de publicações, sendo de responsabilidade de um servidor efetivo devidamente cadastrado com login e senha própria, afirmando que os demais setores utilizam-se dessa sistemática elaborando e enviando a esse para que o Responsável efetue as publicações pertinentes.

Afirma que o sistema de contabilidade gerou o Relatório específico (Balanço Orçamentário – 5º Bimestre de 2016) no sistema informatizado, sendo gerado apenas em "excel" e enviado para sua devida publicação em novembro de 2016, sendo publicado em 23/11/2016, data correta para a publicação legal. Em síntese, afirmou que ocorreu erro na formatação do "excel" e não foi percebido à época própria. Observou que apenas 20% (vinte por cento) da publicação ficou prejudicada,

concluindo que foi um descuido da administração não ter detectado e corrigido ainda na época oportuna com uma nova republicação, enfatizando que tem conhecimento da importância dos atos públicos e que seria a primeira vez que o fato ocorreu. Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que, embora os esclarecimentos justifiquem o ocorrido, a publicação correta do relatório, ou seja, com todos os dados visíveis, ocorreu somente em 07/02/18, após o prazo limite de 30/11/16, levando a conclusão pela manutenção do posicionamento que foi pela ressalva com multa, ressaltando o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00). Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 do TCE/PR e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 98086/18 (peça n.º 22), a Responsável informa que os atrasos ocorreram devido a solicitações de exclusão decorrente de "erro" no processamento do envio do SIM-AM.

A Unidade Técnica, por sua vez, afirmou que a entrega do SIM-AM foi registrada fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e 129/2017 e, dessa forma, entendeu que não houve apresentação de elemento capaz de alterar o entendimento inicial, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 355781/18 (peças n.º 81 a n.º 84), a Gestora afirmou que a documentação apresentada no primeiro contraditório requer melhor esclarecimento, detalhando os passos que levaram à solicitação da exclusão de dados já recebidos pelo TCE/PR e que, consequentemente, ocasionou o atraso na remessa mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM.

Afirmou que os dados são gerados pelo sistema da empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, em seguida, encaminhados ao TCE/PR. Que em julho de 2016 o envio dos arquivos ocorreu sem nenhum apontamento de erro. No entanto, em agosto de 2016, ocorreu o erro 0923 constando divergência no Processo Tomada de Preço n.º 08/2016, entre o arquivo MAPAEDITALICITACAO encaminhado no mês de julho e PROPOSTALICITACAO encaminhado no mês de agosto. Após análise da comissão de licitação foi constatado o erro relacionado à incompatibilidade entre o sistema utilizado pela Prefeitura e o sistema do TCE/PR para recebimento dos dados do SIM-AM, conforme relatório juntado na instrução processual relacionado à inversão de dados, que resultou na demanda junto ao TCE-PR para autorização da abertura do mês de julho a fim de sanar o erro.

Finaliza afirmando ter sido demonstrado que o atraso no envio decorreu de fato atípico, fora do controle da Prefeitura, bem como salienta que teve autorização, através da Demanda n.º 1348670, para realizar a exclusão e manutenção dos dados para concluir o envio dos meses de julho e agosto de 2016. Afirmou que o atraso ocorreu por poucos dias e não prejudicou a análise das contas, que tal fato não tornou a ocorrer.

Por sua vez, a Unidade Técnica anotou que, embora tenha sido declarado que ocorreu o erro 0923 no envio dos dados do mês de agosto de 2016, relacionado à inversão de dados relativos à Tomada de Preço n.º 08/2016 efetuados em julho de 2016, o que precisou ser corrigido, entendeu que permanece a conclusão pela ressalva e aplicação de multa.

Afirmou que utiliza como critério de análise a última data em que a Entidade efetuou a remessa do mês, sobrepondo a do anterior. Com este entendimento técnico-administrativo, evitando que sejam encaminhadas remessas incompletas, a fim de cumprir o prazo, com posterior encaminhamento integral, já que esta Unidade não dispõe de mecanismos para averiguar quais seriam as alterações realizadas entre as remessas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 – ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 186/20 – 7PC, (peça n.º 91), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, exercício de 2016, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Entretanto, ressaltando a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de Controle Interno, dentre as quais a de apoiar o controle externo a cargo deste Tribunal de Contas e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do Responsável pelo exercício da função não fez parte do escopo de verificação pelas Instruções Normativas, e não sendo possível aferir pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado se a Entidade segue as orientações deste Tribunal a respeito do tema, pugnou o Ministério Público, em complementação ao julgamento pela regularidade das contas, pela expedição de determinação ao Município de Rancho Alegre D'Oeste para que comprove a formação do Sr. Márcio Batista da Silva nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinente qualificação, outro Servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.

Afirmou que o expediente adequado para apuração relacionada ao preenchimento ou não desses requisitos de investidura é a Prestação de Contas, visto se tratar do momento em que este Tribunal procede à avaliação do Relatório do Parecer encaminhado pelo Controlador Interno, não sendo possível indicar a anomalia, posteriormente à aceitação dos documentos anuais, por se apurar a preclusão lógica. Assim, sugeriu a inclusão no modelo de relatório disponibilizado às entidades de campo de preenchimento obrigatório que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016, entendemos pela ressalva, entretanto, afastamos a sanção sugerida.

Conforme observado, o Balanço Orçamentário que fez parte do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao quinto bimestre do exercício de 2016 teve sua primeira publicação realizada em 23/11/2016, ou seja, dentro do prazo máximo determinado no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 encerrado em 30/11/16, com alguns valores sendo substituídos pelo caractere cerquilha "#####" em decorrência de formatação equivocada do arquivo, resultando na inconformidade.

Entretanto, por ocasião do contraditório, a Gestora logrou êxito em apresentar a republicação do Balanço Orçamentário devidamente retificado, conforme observado na peça n.º 24, contendo os valores legíveis, razão pela qual acompanhamos a conclusão da instrução processual pelo afastamento da inconformidade, com indicativo de ressalva.

No que se refere à sanção sugerida pela Unidade Técnica em decorrência da publicação do referido Balanço Orçamentário retificado ter ocorrido somente em 07/02/2018, enquanto o prazo havia encerrado em 30/11/2016, o que resultou no atraso de 433 (quatrocentos e trinta e três) dias, entendemos, em caráter excepcional, pelo seu afastamento, haja vista que a primeira publicação ocorreu dentro do prazo legal e havendo nela apenas equívocos de configurações no arquivo, o que entendemos não prejudicar de maneira irreversível o Princípio da Transparência buscado pela Lei Complementar Federal 101/00.

Corroborando o afastamento da referida multa o fato de o Balanço Orçamentário ser apenas uma das peças necessárias na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ainda que de grande importância para a Transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que a falha foi observada somente no quinto bimestre de 2016, não havendo necessidade de qualquer reparo nas demonstrações contábeis dos outros cinco bimestres do exercício.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA e sem aplicação de multa.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017, para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas, não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 30 (trinta) dias no mês de julho e, ainda, o atraso de 07 (sete) dias no mês de agosto.

Assim, considerando que a inobservância do prazo ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas duas remessas e, também, que o atraso não superou a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva.

Registre-se, ainda, que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Por fim, considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em relação à Qualificação Técnica do Responsável pelo Controle Interno, Parecer n.º 186/20 – 7PC (peça n.º 91), entendemos necessária a manifestação da Gestora Municipal.

Considerando a necessidade do desenvolvimento das atividades do Sistema de Controle Interno, previsto na Constituição Federal, por agente qualificado, nos termos previstos por este Tribunal de Contas, entendemos cabível a determinação à Gestora do Município para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente documentação comprovando a qualificação técnica do Controlador Interno do Município, Sr. Márcio Batista da Silva, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a substituição do responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Registre-se que eventual alteração nos relatórios padronizados que devem ser apresentados pelos Gestores Municipais por ocasião da Prestação de Contas Anual deve ser solicitada, precipuamente, à Administração deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, acatamos em parte a sugestão Ministerial quanto à DETERMINAÇÃO para que se comprove a qualificação técnica do Controlador Interno.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, exercício de 2016, Sra. Suely Alves Pereira Silva, CPF 802.134.059-20, Gestora no período de 01/01/2016 até 02/02/2016 e de 17/03/2016 até 31/12/2016, e do Sr. Valdeinei José Peloi, CPF 143.367.159-04, Gestor no período de 03/02/2016 até 16/03/2016, com RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016 e, também, quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) que seja DETERMINADO à Gestora do Município para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente documentação comprovando a qualificação técnica do Controlador Interno do Município, Sr. Márcio Batista da Silva, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a substituição do responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o termo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

6 - PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento do Relator, não foi apresentada justificativa suficiente para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal pela manutenção da aplicação de ressalva ao item, além da aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

Por ocasião da votação da matéria, acabou sagrando-se vencedora, por maioria absoluta, a proposta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Prefeitura do Município de Rancho Alegre D' oeste, exercício de 2016, senhora Suely Alves Pereira Silva, CPF 802.134.059-20, Gestora no período de 01/01/2016 até 02/02/2016 e de 17/03/2016 até 31/12/2016, e do senhor Valdeine José Peloi, CPF 143.367.159-04, Gestor no período de 03/02/2016 até 16/03/2016, com ressalvas quanto ao Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016 e, também, quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) expedir determinação à Gestora do Município para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresente documentação comprovando a qualificação técnica do Controlador Interno do Município, senhor Márcio Batista da Silva, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da L.C.E. 113/05, ou, alternativamente, apresente a substituição do responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município;

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas e aplicação de penalidade pecuniária prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

PROCESSO Nº: 171699/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 236/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Mariana, exercício de 2017. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS e ressalva quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 711/20 (peça n.º 64) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 e, também, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00, além do Relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Despesa	21.717.663,72	100,00	24.444.402,00	100,00	25.210.260,93	100,00	26.223.261,93	100,00
1.1 - Pessoal	11.893	0,05	11.893	0,05	11.893	0,05	11.893	0,05
1.2 - Material de Consumo	21.717.663,72	100,00	24.444.402,00	100,00	25.210.260,93	100,00	26.223.261,93	100,00
1.3 - Serviços de Terceiros (Pessoa Física)	18.000.000,00	82,85	19.950.000,00	81,62	20.500.000,00	81,31	21.734.000,00	82,88
1.4 - Serviços de Terceiros (Pessoa Jurídica)	9.917.663,72	45,23	9.990.000,00	40,88	10.000.000,00	39,71	10.000.000,00	38,17
1.5 - Outras Despesas Correntes	10.000.000,00	46,07	10.000.000,00	40,88	10.000.000,00	39,71	10.000.000,00	38,17
1.6 - Outras Despesas de Capital	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.7 - Encargos Financeiros	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.8 - Reserva de Contas a Pagar	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.9 - Reserva de Contas a Receber	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.10 - Reserva de Contas a Receber - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.11 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.12 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.13 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.14 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.15 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.16 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.17 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.18 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.19 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.20 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.21 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.22 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.23 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.24 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.25 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.26 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.27 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.28 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.29 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.30 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.31 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.32 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.33 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.34 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.35 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.36 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.37 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.38 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.39 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.40 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.41 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.42 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.43 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.44 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.45 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.46 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.47 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.48 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.49 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.50 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.51 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.52 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.53 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.54 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.55 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.56 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.57 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.58 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.59 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.60 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.61 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.62 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.63 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.64 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81
1.65 - Reserva de Contas a Receber - RPPS - RPPS	1.000.000,00	4,60	1.000.000,00	4,09	1.000.000,00	3,97	1.000.000,00	3,81

Na sequência descreveu a evolução analítica do resultado deficitário dos exercícios de 2017 e 2018. Também, apresentou o quadro que segue reproduzido em parte elaborado a partir do demonstrativo anterior e seguintes que, resumidamente, apresenta a situação verificada no Município.

Exercício	Item de Análise	Valor (R\$)
2016	Resultado financeiro acumulado do exercício de 2016 (a)	871.995,98
	Resultado ajustado do exercício de 2017 (b)	- 2.326.629,34
2017	Varição no Ativo Realizável em 2017 (c)	- 4.190,08
	Resultado financeiro acumulado do exercício de 2017 (d) = (a) + (b) - (c)	- 1.450.442,48
2018	Resultado ajustado do exercício de 2018 (e)	1.415.836,66
	Varição no Ativo Realizável em 2018 (f)	11.567,11
	Resultado financeiro acumulado do exercício de 2018 (g) = (d) + (e) - (f)	- 45.202,93

Por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 747853/19 (peças n.º 44 até n.º 60), o responsável trouxe nova memória de cálculo incluindo as receitas da primeira dezena do mês de janeiro de 2018, fundamentado na Instrução Normativa n.º 29/2008, invocando o entendimento desta Corte de que quando do déficit de 5% (cinco por cento) o item seria objeto de ressalva.

A Unidade Técnica, por sua vez, discordou do fundamento adotado para embasar a memória de cálculo e afirmou que a Instrução Normativa n.º 29/2008 dispõe sobre critérios contábeis e técnicos para registro de restos a receber de transferências intergovernamentais, especificamente, para o exercício de 2008, reproduzindo-o em parte no corpo da instrução.

Observou que, a partir do exercício de 2009 o ente receptor passou a registrar um direito de receber, no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor, tendo como fundamento o regime de competência da ciência contábil. No entanto, afirmou não produzir efeitos financeiros, pois seria uma mera expectativa de um direito a receber, do mesmo modo que não gera efeitos no Sistema Orçamentário que utiliza o regime de caixa para as receitas, conforme o art. 34 da Lei n.º 4.320/64. Assim, somente o ingresso efetivo de recebíveis gera efeitos orçamentários e consequentemente no caixa da Entidade. Reforçou que o déficit de 5% (cinco por cento) não pode ser análise no mérito desta instrução, uma vez que não compete à Unidade Técnica o julgamento das contas, mas ao plenário desta Corte.

Finalizou registrando que as circunstâncias apontadas na gestão do Município de Santa Mariana em 2017 não podem ser objeto de análise da Coordenadoria, uma vez que suas conclusões devem ser pautadas pelas normas legais, sem espaço para interpretações subjetivas, devendo ser aguardado o julgamento do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que tem o condão para avaliar tais circunstâncias.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Janeiro	2017	02/05/2017	07/06/2017	36
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 532730/18 (peças n.º 29 até 35), o Gestor apresentou justificativas relacionadas à informatização da prestação de contas afirmando que, em algumas circunstâncias, tal condição, é incompatível com a especialidade do Contador e dos demais técnicos do Município. Questionou o entendimento da CGM arguindo que a legislação não seria clara quanto à aplicação das multas por atraso do SIM-AM, se esta se daria nas remessas mensais ou anuais. Registrou que os julgados anteriores dos órgãos colegiados desta Corte teriam entendido que a multa seria aplicada somente caso a Entidade atrasasse a remessa de encerramento das contas. Nesse sentido, transcreveu Acórdãos que afastaram a aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica, quais sejam: Acórdãos n.º 2.296/17-1C; n.º 2.295/17-1C; n.º 4.519/2016-1C; n.º 4.493/2017-2C; e n.º 4.997/2017 – Pleno.

Finalizou destacando medidas adotadas, tais como o acompanhamento por parte do Controle Interno e o concurso público para contratação de pessoal. Registrou que a medida punitiva seria excessiva à conduta praticada, por entender que não houve prejuízo à análise das contas, bem como destacou que não possuía Servidores capacitados para o fechamento do SIM-AM.

A Unidade Técnica, por sua vez, mencionou que houve atraso na remessa de abertura do exercício até o mês de março de 2017. Que os dados encaminhados são utilizados para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas, ocorrendo concomitantemente ou a posteriori aos atos e fatos administrativos e contábeis, com aplicação de ferramentas de fiscalização.

Ao considerar a manifestação do Responsável, entendeu que é dever da Gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme Instrução Normativa, independente da informatização do sistema de informação, quantidade de informações prestadas, bem como falta de pessoal qualificado. Devendo o Responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela Entidade.

Registrou que os Acórdãos transcritos pelo Responsável tratam de matérias não somente técnicas, não tendo a Unidade Técnica maior espaço para ponderações sobre o alegado, uma vez que a legislação não prevê exceções ou atenuações.

Com relação à forma de aplicação das multas, destacou que a Agenda de Obrigações do exercício de 2017 (Instrução Normativa n.º 129/2017) estabeleceu diversas obrigações acessórias aos Municípios, dentre elas, o envio mensal de informações ao SIM-AM deste Tribunal, indicando uma data limite para seu envio. Nesse sentido, dispõe o art. 87, inciso III, Alínea "b", da Lei Complementar 113/05.

Afirmou ser entendimento da Unidade Técnica que afronta o art. 87 da LCE n.º 113/05, o descumprimento a cada limite indicado na Agenda de Obrigações do Tribunal, destacando que as informações disponibilizadas em meio eletrônico são necessárias para que seja possível a atuação através do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), realizado com apoio tecnológico do Sistema Gerenciador de Acompanhamento SGA desta instituição de controle. Assim, tendo em vista a possibilidade de aplicação de sanção a cada retardo, entendeu que se impõe a obrigação de envio mensal, evitando-se um encaminhamento único ao final do exercício, possibilitando o acompanhamento de Atos de Gestão do Tribunal

(CAGE). Desse modo, indicou que o envio temporâneo das informações a este Tribunal pode causar prejuízos à atividade daquela Unidade.

Assim, tendo em vista que, em sede de contraditório não houve a apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), afirmou permanecer a recomendação da multa anteriormente proposta.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução – 711/20 (peça n.º 64), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas por ocasião do último contraditório. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 245/20 – 2PC, (peça n.º 65), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, exercício de 2017, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, conforme manifestação da Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS, entendemos que inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o expressivo índice deficitário de 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento) da receita, equivalente a R\$ 2.326.629,34 (dois milhões trezentos e vinte e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos).

Registre-se, também, que no exercício em exame a Entidade obteve o Resultado Financeiro Acumulado deficitário de 5,51% (cinco vírgula cinquenta e um por cento) da receita, equivalente a R\$ 1.450.442,48 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Dessa forma restou evidenciado que em ambos os parâmetros foi excedido o limite máximo de déficit tolerado por este Tribunal de Contas limitado a 5% (cinco por cento), caracterizando também a inobservância dos art. 1º, § 1º, e dos arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Observa-se que nos presentes autos não restou comprovada a devida atenção aos art. 4º, I, e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e o contingenciamento de emissão de empenhos quando a receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, uma vez que os decretos apresentados dispuseram apenas sobre os restos a pagar e a redução das despesas do exercício seguinte de 2018, os quais entendemos que não influenciam o resultado das contas em exame de 2017. Cabe destacar que, no exame das Prestações de Contas, a regra é a incomunicabilidade entre os exercícios.

Por fim, quanto às receitas auferidas em janeiro de 2018, entendemos que não devem ser consideradas na apuração do resultado orçamentário de 2017, haja vista o regime de caixa para a receita, conforme previsto no art. 35, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme constatado nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 23 (vinte e três) dias na abertura do exercício, o atraso de 36 (trinta e seis) dias no mês de janeiro, o atraso de 12 (doze) dias no mês de fevereiro e, por fim, o atraso de 13 (treze) dias no mês de março.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, que respondia pela administração do Município nas datas de envio das remessas, uma vez que as justificativas apresentadas relacionadas a dificuldades com a informatização do sistema de informação, insuficiência de pessoal qualificado e quantidade de informações exigidas não se mostram suficientes para o afastamento da sanção.

Anote-se, ainda, que a Instrução Normativa n.º 129/2017 fixou previamente a agenda de obrigações do exercício de 2017, possibilitando aos Gestores o necessário planejamento das atividades administrativas.

Registre-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro, sendo que no presente caso ocorreu atraso superior a 30 (trinta) dias, excedendo ao limite tolerável.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, exercício de 2017, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS;
- 2) que seja RESSALVADA a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias;
- 3) por fim, que sejam aplicadas ao Gestor do exercício de 2017, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, as seguintes sanções:

1. em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 2. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Santa Mariana, exercício de 2017, senhor Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS;

2) apor ressalva em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias;

3) aplicar, por fim, ao Gestor do exercício de 2017, senhor Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, as seguintes sanções:

1. em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

2. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias, multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;
 4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."



PROCESSO Nº: 213901/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: PAULO HORN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 237/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Sulina, exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SULINA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Paulo Horn, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 678/20 (peça n.º 48) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05. Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, a Unidade Técnica entendeu pela irregularidade com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1- Receitas Correntes	11.538.343,87	100,00	12.216.860,00	100,00	14.367.548,29	100,00	14.080.347,46	97,47
2- Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	365.150,00	2,53
3- Soma da Receita (1+2)	11.538.343,87	100,00	12.216.860,00	100,00	14.367.548,29	100,00	14.445.497,46	100,00
4- Despesas Correntes	11.340.884,59	98,28	10.850.778,87	88,89	12.643.910,80	88,00	12.814.904,07	88,71
5- Despesas de Capital	294.721,01	2,56	789.308,39	6,48	504.139,82	3,51	1.340.276,47	9,28
6- Soma da Despesa (4+5)	11.635.605,60	100,84	11.640.087,26	95,35	13.148.050,62	91,51	14.155.240,54	97,99
7- RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-97.081,73	-0,84	-567.804,79	-4,60	-1.219.482,67	-8,49	-290.256,38	-2,01
8- Interferências Financeiras	-489.840,26	-4,24	-533.306,12	-4,37	-584.893,08	-3,93	-586.416,88	-4,13
9- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-586.921,99	-5,08	-1.101.110,91	-9,07	-1.804.375,75	-12,42	-876.673,26	-6,14
10- Cancelamento de Restos a Pagar	2.500,00	0,02	320.300,47	2,62	50.114,85	0,35	2.130,03	0,01
11- Inscricao/Baixa de Realizacoes por Cotas, Fundos ou Extrajuros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12- Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13- RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-584.421,99	-5,06	-1.079.810,44	-8,87	-1.754.260,90	-12,21	-874.543,23	-6,12
14- Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-412.539,53	-3,58	-695.941,51	-5,73	-641.142,37	-4,46	63.961,95	0,44
15- Total do Abas Resolvidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16- RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-996.961,51	-8,63	-1.775.751,95	-14,52	-2.395.403,27	-16,67	-1.810.581,28	-12,52

Por ocasião da segunda manifestação, a Unidade Técnica ressaltou os resultados deficitários da Entidade, na sequência, registrou as justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 709095/18 (peças n.º 34, n.º 35 a n.º 37), em que o Responsável encaminha decisões judiciais que teriam determinado o pagamento de dívidas à empresa que teria prestado serviços ao Município em 2013 e 2014, sem que tivesse ocorrido o empenho, solicitado que tais despesas fossem computadas na apuração do resultado por esta CGM.

Anotou que trataram das decisões contidas nos autos dos Processos n.º 0002313-24.2015.8.16.0183, da Vara da Fazenda Pública de São João, e n.º 1700443-0 do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), com determinação ao Município para efetuar o pagamento de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais) à empresa que prestou o serviço, com atualização. A Decisão em sede de Recurso no âmbito do TJ-PR datava de 06/02/18.

A Unidade Técnica, por sua vez, mencionou que o Município já havia reconhecido a existência da dívida para com a prestadora de serviços, conforme documentos juntados à peça n.º 35.

Também, conforme observado na Instrução 3.839/19 (peça n.º 38), a Unidade Técnica realizou consulta aos dados enviados ao SIM-AM e não localizou o empenho ou pagamento desta despesa, não vislumbrando o impacto no resultado orçamentário/financeiro na entidade até aquele momento, solicitando tal medida ao Gestor. Anotou que, de fato, as despesas ocorreram e tiveram sua competência nos exercícios de 2013 e 2014, quando deveriam ter sido empenhadas, para afetar o resultado daquele exercício. Registrou que, caso assim tivesse procedido, a Entidade teria o demonstrativo que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DE 2014	%	EXERCÍCIO DE 2015	%	EXERCÍCIO DE 2016	%	EXERCÍCIO DE 2017	%
1- Receitas Correntes	11.538.343,87	100,00	12.216.860,00	100,00	14.367.548,29	100,00	14.080.347,46	97,47
2- Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	365.150,00	2,53
3- Soma da Receita (1+2)	11.538.343,87	100,00	12.216.860,00	100,00	14.367.548,29	100,00	14.445.497,46	100,00
4- Despesas Correntes	11.340.884,59	98,28	10.850.778,87	88,89	12.643.910,80	88,00	12.814.904,07	88,71
5- Despesas de Capital	294.721,01	2,56	789.308,39	6,48	504.139,82	3,51	1.340.276,47	9,28
6- Soma da Despesa (4+5)	11.635.605,60	100,84	11.640.087,26	95,35	13.148.050,62	91,51	14.155.240,54	97,99
7- RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-97.081,73	-0,84	-567.804,79	-4,60	-1.219.482,67	-8,49	-290.256,38	-2,01
8- Interferências Financeiras	-489.840,26	-4,24	-533.306,12	-4,37	-584.893,08	-3,93	-586.416,88	-4,13
9- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-586.921,99	-5,08	-1.101.110,91	-9,07	-1.804.375,75	-12,42	-876.673,26	-6,14
10- Cancelamento de Restos a Pagar	2.500,00	0,02	320.300,47	2,62	50.114,85	0,35	2.130,03	0,01
11- Inscricao/Baixa de Realizacoes por Cotas, Fundos ou Extrajuros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12- Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13- RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-584.421,99	-5,06	-1.079.810,44	-8,87	-1.754.260,90	-12,21	-874.543,23	-6,12
14- Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-412.539,53	-3,58	-695.941,51	-5,73	-641.142,37	-4,46	63.961,95	0,44
15- Total do Abas Resolvidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16- RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-996.961,51	-8,63	-1.775.751,95	-14,52	-2.395.403,27	-16,67	-1.810.581,28	-12,52

Observou que caso a despesa tivesse sido regularmente registrada na contabilidade, a situação econômico-financeira da Entidade teria sido mais bem demonstrada, evidenciando as dificuldades financeiras (resultado acumulado), não tendo impactos no resultado orçamentário do período em análise, tendo em vista que não houve empenho das despesas no ano de 2017. Portanto, o resultado deste exercício já não contempla o impacto do empenho da despesa discutida judicialmente.

Transcrevendo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64, que trata das receitas e despesas, afirmou que, de acordo com a legislação em vigor, quando houver o empenhamento da referida despesa, juntamente com a sua atualização monetária, haverá o registro como despesas, afetando o resultado orçamentário do período.

Assim, afirmou que não seria viável a Unidade Técnica realizar extra contabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de despesas não empenhadas e reconhecidas posteriormente, tendo em vista que o Município possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite, inclusive já julgadas. Assim, eventuais ajustes em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, podem beneficiar a Municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também poderá beneficiá-lo no exercício em que de fato houve a prestação do serviço, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais. Desse modo, afirmou que perdura o entendimento de que o empenho de despesa interferirá somente no exercício em que este ocorrer.

Ainda, a fim de subsidiar a análise, apresentou a demonstração analítica da evolução do resultado deficitário, tanto no exercício em análise (2017) como no seguinte (2018), sendo que neste último verificou que a apuração de resultado orçamentário ajustado positivo de R\$ 27.200,55 (vinte e sete mil duzentos reais e cinquenta e cinco centavos), e o resultado acumulado de R\$ 212.867,41 (duzentos e doze mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), considerando que o resultado acumulado de 2017 encontrava-se negativo de R\$ 240.067,96 (duzentos e quarenta mil sessenta e sete reais e noventa e seis centavos). Também elaborou demonstrativos que entendeu resumir a situação verificada no Município, conforme observado na Instrução, o que resultou na conclusão pela inconformidade.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 678/20 (peça n.º 48), uma vez que, por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 755570/19 (peça n.º 42), o Gestor se limitou a invocar julgados anteriores sedimentados por esta Corte de Contas quanto à ressalva fundamentada no déficit inferior a 5% (cinco por cento). A Coordenadoria registrou que, a situação apresentada pelo Município deve ser analisada à luz da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), cuja responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente a qual previne riscos e corrige desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verificando haver uma desatenção quanto aos regulamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registrou que caberia ao Município, conforme previsto nos arts. 9º e 13 da mesma LRF, fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo procedesse o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, frustrando a receita fosse procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Em relação à invocação de julgados anteriores, em que se concluiu pela regularidade com ressalva quando o déficit for inferior a 5% (cinco por cento), a Unidade afirmou que não pode ser base de mérito da instrução, uma vez que não seria de sua competência o julgamento das contas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 246/20 – 2PC, (peça n.º 49), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SULINA, exercício de 2017, com aplicação de MULTA, corroborando o opinativo da Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), além do relatório que segue reproduzido, ousamos dissentir da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

ESPECIFICAÇÃO	Execução de 2014	%	Execução de 2015	%	Execução de 2016	%	Execução de 2017	%
1 - Receitas Correntes	11.538.343,87	100,00	12.219.800,00	100,00	14.067.546,20	100,00	14.000.347,46	97,47
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	368.190,00	2,63
3 - Soma da Receita (1+2)	11.538.343,87	100,00	12.219.800,00	100,00	14.067.546,20	100,00	14.448.457,46	100,00
4 - Despesas Correntes	11.342.894,89	98,25	10.893.776,87	89,20	12.843.910,80	89,00	12.814.064,07	88,71
5 - Despesas de Capital	294.721,01	2,55	780.300,36	6,45	504.139,62	3,51	1.340.276,47	9,28
6 - Soma da Despesa (4+5)	11.637.615,90	100,84	11.674.077,23	95,35	13.348.050,42	91,51	14.154.340,54	97,99
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-97.081,73	-0,84	567.024,79	4,65	1.219.435,67	8,68	280.256,85	1,94
8 - Transferências Financeiras	-488.840,25	-4,24	-513.300,12	-4,17	-504.303,00	-3,59	-506.416,86	-3,51
9 - RESULTADO DA PARCELADA ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7-8)	-585.921,98	-5,09	34.484,87	0,28	654.969,67	4,66	-26.159,84	-0,18
10 - Compensação de Débito a Pagar	2.900,00	0,02	520.300,47	4,26	90.114,88	0,64	2.130,00	0,01
11 - Impenhorabilidade de Recursos por Causa de Força de Estrutura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-583.021,98	-5,09	34.484,87	0,28	654.969,67	4,66	-24.029,84	-0,17
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anual	-412.830,63	-3,58	-605.641,81	-4,96	-641.342,37	-4,56	-63.061,89	-0,44
15 - Total de Alíquotas Realizadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-685.941,91	-5,93	-941.142,37	-7,72	-83.361,88	-0,59	-248.087,96	-1,70

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao **Resultado Ajustado do Exercício**, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64, que seguem reproduzidos.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e **anualidade**.”

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o **ano civil**.”

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”. Para além disso, tal posicionamento corrobora, ainda que subsidiariamente, o Princípio da Segurança Jurídica.

Anoto-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits consideráveis no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Enfatize-se que, ao se considerar o **Resultado Financeiro Acumulado** como critério de exame aplicável aos Municípios, poderiam ser causados prejuízos significativos ao Gestor Municipal, pois, representam resultados de exercícios anteriores que, por sua vez, foram objetos de exame em Prestação de Contas Anuais próprias.

Feitas essas considerações, observamos que o **Resultado Ajustado do Exercício** atingiu o déficit de R\$ 304.029,91 (trezentos e quatro mil vinte e nove reais e noventa e um centavos), o que representou o índice negativo de 2,10% (dois vírgula dez por cento) das receitas, ou seja, o déficit do exercício foi inferior a 5% (cinco por cento), limite máximo tolerável por este Tribunal para fins de ressalva, possibilitando a conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Anoto-se, apenas para fins de registro, que o **Resultado Financeiro Acumulado do Exercício** atingiu o déficit de R\$ 240.067,96 (duzentos e quarenta mil sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), representando o índice negativo de 1,66% (um vírgula sessenta e seis por cento) da receita, ou seja, também abaixo de 5% (cinco por cento) tolerado pela jurisprudência deste Tribunal.

Observamos, ainda, que as justificativas apresentadas pelo Gestor relacionadas aos pagamentos de obrigações originárias dos exercícios de 2013 e 2014, conforme determinado por decisão judicial, não tiveram seus empenhos comprovados até o exercício em exame, não havendo impacto no resultado orçamentário/financeiro da Entidade no exercício em exame.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com aplicação de **RESSALVA**.

5 - **CONCLUSÃO**
 Diante de todo o exposto, dissidindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SULINA, exercício de 2017, Sr. Paulo Horn, CPF 554.075.529-49, com **RESSALVA** quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Sulina, exercício de 2017, senhor Paulo Horn, CPF 554.075.529-49, com ressalva quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

II- remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento e arquivamento do processo, na Diretoria de Protocolo nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



ATOS DE RELATORIA
 TCEPR
 ATOS DE RELATORIA
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 425252/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO CHAGAS THEOPHILO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 799/20

I - Trata-se de Representação formulada por FÁBIO CHAGAS THEOPHILO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2020, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, que tem como objeto a “contratação de serviços de apoio a gestão de trânsito na cidade de Londrina/PR, compreendendo implantação, operação e manutenção de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO, VIDEO MONITORAMENTO DE TRÂNSITO E CCO (Centro de Controle Operacional), com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, de acordo com as especificações constantes no termo de referência e seus anexos.”

O Representante alega que:

- Apenas uma empresa (MOBIT MOBILIDADE E ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.) e um consórcio (CONSÓRCIO LONDRINA SEGURA) conseguiram participar do Pregão Presencial;
 - Sete empresas enviaram questionamentos sobre o edital e seis apresentaram impugnações;
 - Não houve justificativa ou motivação para que fosse escolhida a modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico;
 - Há exigência de equipamento de videomonitoramento com fabricante único e mais 11 especificações dispensáveis que direcionam a licitação;
 - Nenhuma das empresas especializadas em videomonitoramento fabricam os equipamentos exigidos no edital, todos devem ser importados. Por isso, muitas empresas celebram contratos de exclusividade para importação dos equipamentos ou peças necessárias para a montagem destes. Vários equipamentos de marcas diferentes podem atender o objeto licitado e a exigência de marca única claramente restringe a concorrência;
 - A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42, veda que se contraiam obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo municipal, motivo pelo qual esse certame foi feito com absoluto atropelo, tendo que ser finalizado antes de 30 de Abril de 2020, pois em 1º de maio de 2020 iniciou-se o segundo quadrimestre do ano. Essa rapidez do procedimento licitatório viola o princípio de competitividade do certame e inviabiliza a competição de outros eventuais participantes interessados limitando a concorrência;
 - O Edital prevê, ainda, na cláusula 4.3, que o contrato poderá ser prorrogado por até 48 (quarenta e oito) meses. Ocorre que o serviço licitado é prestado de forma contínua e seu fracionamento em períodos prejudicaria sua execução. Exige-se fundamentação/motivação para a prorrogação;
 - A dotação orçamentária utilizada na licitação é genérica e não especifica nem identifica a função e a sub função às quais se vincula, destinando-se de maneira vaga a “manter as atividades de gerenciamento do trânsito”;
 - Há sobrepreço nos valores a serem pagos à vencedora do certame em relação aos valores já pagos a empresa (TECDET- TECNOLOGIA EM DETECCOES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) que atualmente loca 22 (vinte e dois) equipamentos de fiscalização ao município;
- Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, pois o contrato ainda não foi assinado.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, no que tange ao pedido cautelar, entendo que assiste razão à REPRESENTANTE.

Quanto à escolha da modalidade de licitação “Pregão Presencial”, este Tribunal de Contas já orientou todos os jurisdicionados a priorizar a adoção do Pregão Eletrônico, em detrimento do presencial, para a aquisição de bens e serviços considerados comuns, ou seja, aqueles que possuem padrões de desempenho e de qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, mediante especificações usuais de mercado, conforme definido pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002.

Para a adoção da modalidade presencial, os responsáveis devem justificar o motivo pelo qual este oferece mais benefícios à administração pública, sempre de acordo com os princípios básicos que regem as licitações. Esse entendimento foi definido no Acórdão nº 2605/18 - Tribunal Pleno, que respondeu Consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, com fundamento nas diversas vantagens que a modalidade eletrônica apresenta em relação à presencial.

Assim, o contrário do que foi defendido pelo município, a adoção do Pregão Presencial não encontra guarida na simples escolha discricionária da Administração. Ademais, o Decreto nº 33/2015 do Estado do Paraná já obriga as entidades estaduais a utilizarem o pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns e o próprio governo federal determinou, por meio do Decreto nº 10.024/2019, que os estados e municípios utilizassem obrigatoriamente o pregão eletrônico para a execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Em sede de análise perfunctória, verifica-se que as exigências do edital são tão restritivas que chegam ao ponto de só serem preenchidas por uma única marca e modelo de equipamento existente no mercado:

4.4.4. Fornecimento de câmeras de monitoramento de linha profissional, devendo ser do tipo dome, 360º, bem como toda infraestrutura de posteamento em campo, suportes, caixa externa para equipamentos (com todos os acessórios, no-break 1.200 VA, disjuntor, régua, suporte para fixação em poste, parafusos, cintas de fixação, etc.), fontes, cabeamentos, link de comunicação com a CMTU e alimentação elétrica (com captação de energia da rede de baixa tensão da concessionária de energia elétrica local). As câmeras deverão possuir as seguintes configurações mínimas, descritas abaixo:

- Possuir mobilidade 220° x 360°;
- Deverão ser digitais, com protocolo TCP/IP incorporado, para transmissão das imagens até a CMTU e suportar padrão de compressão de vídeo H.264, ou superior;
- Zoom óptico de no mínimo 30x e digital de no mínimo 16x;
- Iluminação mínima de 0.05 lux @F1.6 (cor) e 0.005 Lux @1.6 (preto e branco);
- Grau de proteção IP66, IK10 ou superior;
- Compatível com os protocolos IPv4/ IPv6, HTTP, HTTPS, SSL, TCP/IP;
- Auto íris e autofoco;
- Permitir gravação interna em cartão SD, fornecida com cartão micro SD de 128GB;
- Possuir controle automático ou manual de luminosidade;
- Permitir configurar perfis de ajustes de imagem (dia, noite ou geral);
- Permitir configurar perfis de ajuste de exposição da câmera (Automático, prioridade de obturador, prioridade de abertura ou manual);
- Permitir ajuste de velocidade do Zoom;
- Possuir modo de focagem Semiautomático, Automático e Manual;
- Suporte ao formato ONVIF 2.4.1;
- Resoluções: 4MP (2.592x1.520), 3MP (2.304x1.296), 1.080P (1.920x1.080);
- Ajuste de velocidade de atualização de 1 a 60 FPS. Taxa de Bits Constante ou Variável;
- Alimentação tipo POE Plus (802.3at);
- Fonte, suporte e demais itens necessários inclusos.

A respeito das especificações exigidas, a empresa TRAIL INFRAESTRUTURA EIRELI formulou os seguintes questionamentos que não foram respondidos satisfatoriamente:

“Sobre os itens descritivos e claramente direcionadores, têm-se que:

- No item “a” a exigência de mobilidade de 360º, não há óbice, entretanto, o Tilt de 220º é extremamente desnecessário porque a câmera não precisa filmar de cabeça pra baixo para atender objeto, bastando, para tanto, que filme até 90º. Portanto, exigir Tilt de 220º extrapola o objeto licitado, devendo ser retificado.

- No item “j”, há a exigência de protocolos de comunicação, entretanto, o formato de envio dos dados não interfere na funcionalidade e especificação do objeto.

- No item “g”, há exigência de auto íris e auto foco, contudo, é extremamente desnecessário, porque os ajustes podem ser manuais.

- No item “h”, há a exigência de armazenamento na própria câmera, entretanto a transmissão é on line, e por esta razão, não há óbice de que seja gravado no servidor. Tal exigência de armazenamento em cartão SD, não abrindo opção de outras mídias, é de extrema restrição.

- No item “i”, há exigência de que o equipamento possua configuração dia/noite e geral. Entretanto, é desnecessário tal configuração, sendo importante que haja o ajuste, independente da pré-classificação.

- No item “k” há exigência de configuração de perfis de ajuste de exposição da câmera (Automático, prioridade de obturador, prioridade de abertura ou manual), entretanto, trata-se de mais um item direcionador e desnecessário para a funcionalidade atinente no objeto do edital.

- No item “l” há a exigência de ajuste de velocidade do Zoom, muito embora seja desnecessário esta funcionalidade para atendimento da função do edital.

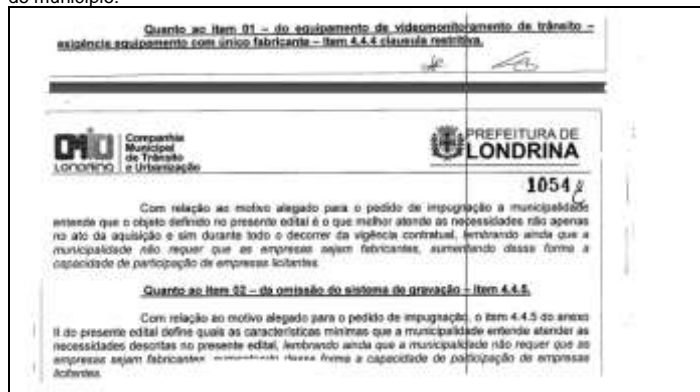
- No item “m”, é exigido possuir modo de focagem Semiautomático, Automático e Manual, entretanto, é desnecessário ter modelagem do foco pois esta funcionalidade é indiferente para atendimento da função do edital.

- No item "o" são exigidas resoluções de 4MP (2.592x1.520), 3MP (2.304x1.296), 1.080P (1.920x1.080), entretanto, a qualidade com formato da imagem trata-se de especificação desnecessária para atendimento da função do edital.

- No item "p" há exigência de Ajuste de velocidade de atualização de 1 a 60 FPS. Taxa de Bits Constante ou Variável. Modelagem do foco trata-se de exigência desnecessária para atendimento a função do edital.

- No item "q" há exigência de alimentação tipo POE Plus | (802.3at), o corre (SIC) que, por fim, trata-se de desnecessária exigência para atendimento pleno do objeto do edital.

A referida licitante, inclusive, afirma que apenas o equipamento de videomonitoramento da marca Dahua - modelo 5D6011300-HNI CAMERA PTZ 2MP 30X preenche os requisitos do edital, afirmação que sequer é rebatida na resposta do município:



Segundo o art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

Os fatos acima expostos demonstram que há indícios de restrição da competitividade e são suficientes para caracterizar o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão de medida cautelar.

Os demais pontos levantados pelo Representante necessitam de uma avaliação mais profunda, que deverá ser realizada no decorrer da instrução processual.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 53/2020**, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados: MARCELO BELINATI, Prefeito Municipal e FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, pregoeiro;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio de seu representante legal, a de MARCELO BELINATI, Prefeito Municipal e a de FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante e juntem cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 53/2020.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 266355/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 805/20

I. Retornam os autos em razão das Instruções nº 344/20 (peça 52) e nº 397/20 (peça 56), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam, respectivamente, o cumprimento pelo MUNICÍPIO DE FLÓRIDA da determinação do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 618/19 - Segunda Câmara (peça 31) e o recolhimento do valor de R\$ 3.232,06 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e seis centavos), efetuado em 29/06/2020, por MARCIA CRISTINA DALL AGO, CPF nº 018.684.489-16, em obediência ao item III da mesma decisão.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento às determinações desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, as correspondentes baixas de responsabilidade.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das respectivas certidões de quitação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, caso ausentes novas diligências, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382219/20

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI

PROCURADORES: EVERALDO ALBANO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 814/20

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por GENESY VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, por meio da qual noticiou a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SGD200263/2020, realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, para contratar "prestação de serviços de vigilância patrimonial armada 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, inclusive sábados, domingos e feriados, nas instalações da COPEL DIS, na rua Chile nº 10A, centro, Londrina-PR, e eventualmente na Área de abrangência da região norte, com controle de acesso e identificação de pessoas, de acordo com o Anexo Descrição Detalhada do Objeto".

A Representante alega a ocorrência de ilegalidade em ato do pregoeiro que julgou a exequibilidade da proposta da empresa VIGFOZ, aduzindo que após a apresentação de sua proposta, a COPEL solicitou que tal empresa realizasse ajustes em sua planilha de preços, no entanto, mesmo após todas as oportunidades que recebeu, não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Aduziu ainda que a Representante e outras licitantes manifestaram intenção de recurso e apresentaram suas razões por meio de memoriais, as quais foram ignoradas pela COPEL sob o argumento de que a empresa vencedora atendeu aos requisitos legais.

Dentre as irregularidades que informa estar maculando a planilha de preços, aduz haver problemas com o cálculo do adicional noturno, com a base de cálculo do SAT/RAT, falta de provisões para reposição de mão de obra ausente e erro no cálculo dos tributos.

Questionou ainda a conduta da vencedora e do pregoeiro, aduzindo que houve grave violação ao princípio da isonomia entre as licitantes. Ao fim discorreu acerca da necessidade de concessão de medida cautelar, formulando os seguintes pedidos:

a) Conhecer da presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 9º, parágrafo 1º, inciso III, art. 29, inciso I, b, art. 30 e 53 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE, conforme autoriza o art. 53 do Regimento Interno dessa Corte, para SUSPENDER A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO COM A EMPRESA VIGFOZ ATÉ ULTERIOR DECISÃO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, uma vez que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, ATÉ DECISÃO DE MÉRITO DA DEMANDA;

c) Seja ouvido o ilustre Representante do Ministério Público do Estado junto ao TCE;

d) Seja intimada a COPEL, para apresentar razões de justificativa;

e) NO MÉRITO, seja julgado procedente o pedido da Representante, para que seja anulado o ato que adjudicou o objeto do pregão SGD200263/2020, em dissonância aos preceitos legais.

II - Encaminhados os autos à 4ª Inspeção, para que subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito, esta análise de forma minudente todos os itens pontuados pela Representante, aduzindo sinteticamente (Informação nº 28/20 - peça 7):

a) Que não houve especificação acerca de quais aspectos da proposta da vencedora teriam desatendido os parâmetros de mercado, não trazendo qualquer indício de prova a este respeito;

b) Que sequer as decisões da Copel seriam suficientes para se concluir que o ato contestado merecia censura, uma vez que a Estatal apenas mencionou que alguns itens da planilha orçamentária estariam baixos e necessitariam de confirmação pelo licitante vencedor;

c) Que a insurgência quanto à exequibilidade fosse concebível, a Representante deveria, ao menos ter especificado os componentes da proposta que - segundo ela - estariam abaixo do preço de mercado (justificando e comprovando a sua tese);

d) Que da análise dos 10 melhores lances oferecidos pelos proponentes na sessão pública do pregão não se observou uma diferença gritante entre os lances, ao contrário, são muito próximos entre si (entre o 1º e o 4º, a diferença é de apenas R\$ 11,01) e que esta competitividade acirrada entre os interessados ratifica a fragilidade da tese da representante. Por tais razões, relativamente à exequibilidade da proposta não seria plausível para justificar a concessão da cautelar pretendida e até mesmo o juízo de admissibilidade da Representação.

e) Quanto ao erro de cálculo do Adicional Noturno, ao contrário do alegado pela Representante, a proposta da vencedora era inclusive maior do que alegava estar correto (R\$ 274,75, contra R\$ 224,70) e que haveria divergência nos valores face à diferença na fórmula de cálculo utilizada pela Copel. No entanto, considerando que a Convenção Coletiva de Trabalho é omissa quanto ao divisor a ser adotado (220 horas mensais ou 180 horas mensais), não haveria como concluir ser um ou outro cálculo o mais correto. Assim, considerando que a proposta da empresa VIGFOZ respeitou tanto o mínimo legal quanto a planilha base fornecida pela própria Copel, não haveria motivo para desqualificá-lo. Assim, também quanto a este item, não haveria plausibilidade para justificar a concessão da cautelar pretendida;

f) Quanto ao alegado erro na base de cálculo do SAT/RAT, aduz que a VIGFOZ teria considerando apenas o salário-base (R\$ 1.811,56) e o submódulo 2.1 (R\$ 500,66), desprezando as outras verbas remuneratórias previstas no módulo 1. A Representante alega que a não incidência do SAT sobre todas as verbas de natureza salarial implicaria uma vantagem indevida frente às demais concorrentes (que teriam elaborado suas planilhas conforme a legislação). Em análise dos dados da planilha da empresa VIGFOZ, a 4ª ICE não identificou a divergência de base de cálculo suscitada pela Representante, vez que além da empresa ter utilizado a planilha auxiliar fornecida pela Copel, sua base de cálculo respeitou a legislação.

g) Que em análise do Submódulo 2.2- Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições, foi encontrado erro de cálculo tanto para o posto noturno (deveria ser R\$ 973,75 e foi registrado R\$ 973,62) quanto para o diurno (deveria ser R\$ 872,01 e foi registrado R\$ 872,87), uma diferença ínfima, não sendo suficiente para justificar a concessão de cautelar, e quiçá para superar o juízo de admissibilidade;

h) Quanto a falta de provisões para reposição de mão de obra ausente, segundo a Representante, os valores apresentados pela vencedora, seriam irreais, reproduzindo, para justificar, as memórias de cálculo para cada ocorrência, juntando cópia de planilha utilizada como referência pelo TCU. Por sua vez, a 4ª ICE após analisar todos os dados referentes ao item, ressalvando o equívoco de arredondamento, entendeu que as bases de cálculo e os respectivos valores, bem como os resultados do submódulo "ausências legais" podem ser considerados corretos, pois calculados segundo as características de cada empresa (à exceção do item "férias"). Que a própria planilha do TCU (invocada pela Representante para justificar sua insurgência) demonstra que vários itens são estimados segundo a realidade de cada empresa. Que as provisões da VIGFOZ só seriam censuráveis se houvesse prova de que sua realidade diverge daquela estimada no provisionamento para reposição de pessoal ausente e que inexistindo nos autos qualquer indício a respeito, a pretensão da Representante quanto ao provisionamento também não é plausível para a concessão da cautelar e talvez sequer para superar o juízo de admissibilidade da Representação.

i) Em se tratando do erro no cálculo dos tributos, em que pese ter alegado em relação ao apresentado pela VIGFOZ, esta não identificou aonde estes estariam, se limitando a asseverar que apenas o salário base foi considerado (e não a soma da remuneração), não somou o total do módulo 5, não considerou nos cálculos a soma do submódulo 4.1 e que a fórmula usada é inconsistente. Para justificar tal questionamento, colacionou tabela sugerindo ser a apresentada pela VIGFOZ. Todavia, a 4ª ICE verificou que esta não guarda correspondência com a efetivamente apresentada pela licitante vencedora. Todavia, compulsando os dados da citada empresa nos sistemas interno do TCE/PR, verificou-se que esta possui outros contratos vigentes com a Administração Pública, e que nos 12 meses anteriores à licitação teve receita bruta de R\$ 457.062,40 o que a enquadraria na 3ª faixa de imposto (10,20% da receita bruta anual e dedução anual de R\$ 12.420,00). Assim, seria oportuno ofertar o contraditório à empresa para que justifique seu enquadramento na Faixa de 4,5% do Tributo, seja pela Declaração de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, seja por outros documentos que a empresa julgue necessário.

j) Entendeu ainda que neste aspecto o julgamento pela pregoeira restou prejudicado, pois o edital de licitação não fazia alusão à situação em tela e a diligência realizada pela pregoeira foi restrita à solicitar declaração de exequibilidade da proposta e de que a alíquota era declarada de 4,5%. Por tal razão, a teor do que dispõe o item 7.1.1[1] do Edital, competiria à pregoeira solicitar um ajuste da planilha ou diligenciar junto à empresa uma justificativa para o uso da alíquota menor.

k) Que ao analisar a documentação proveniente da Copel (Memorandos e Parecer), também não encontrou evidências de que tenha sido questionada a tributação declarada pela licitante vencedora e que seria interessante que a empresa VIGFOZ e a Copel se manifestassem acerca do assunto.

l) Por fim, a 4ª ICE aduz que a Representante não demonstrou a presença do fumus boni iuris, autorizador da suspensão cautelar pretendida, motivo pelo qual entende que esta não deva ser concedida. Todavia entende ser prudente que a Representação deva ser admitida ao menos em relação (i) ao cálculo do adicional noturno, (ii) à base de cálculo da SAT/RAT, (iii) à falta de provisões para reposição de mão de obra ausente e (iv) ao cálculo dos tributos. É o breve relato.

II – Considerando a pormenorizada informação exarada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, denota-se que vários pontos alegados pela Representante não subsistem, ante a fragilidade de argumentos e provas apresentadas. Desta feita, acolho in totum a Informação nº 28/20- 4ICE (peça 07) para receber parcialmente a Representação tão somente quanto aos seguintes pontos: (i) cálculo do adicional noturno, (ii) base de cálculo da SAT/RAT, (iii) falta de provisões para reposição de mão de obra ausente e (iv) ao cálculo dos tributos (especialmente quanto aos 4,5% de tributo efetivo, contido na planilha da licitante vencedora). Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III- Relativamente à medida cautelar para suspensão do certame, entendo que não merece ser provida. A concessão de tal medida está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris e periculum in mora. Denota-se que os argumentos trazidos pelo Representante, ou são demasiadamente frágeis, ou não se sustentam, de forma irrefutável, conforme bem demonstrado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, não havendo que se falar em verossimilhança da alegação, em prova inequívoca ou na "fumaça do bom direito", já que em nenhum momento conseguiu demonstrar minimamente a citada "inexequibilidade da proposta da empresa vencedora", fundamento central do pedido acautelatório. Todo o arrazoado apresentado pela Representante foi devidamente rebatido, sendo afastado ponto a ponto pela 4ª ICE, a qual demonstrou cabalmente que as pequenas discrepâncias encontradas não eram suficientes para sustentar a medida de suspensão pleiteada. Da mesma forma, não se sustenta o fundado receio de dano irreparável no presente caso, pois conforme explanado, as diferenças nas planilhas quanto aos itens recebidos são ínfimas e não se encontram fora dos parâmetros das planilhas fornecidas pela Copel. Ademais, cabe ao particular contratado demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme lição de Marçal Justen Filho[2]: "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." Por fim, a Representante também não se desincumbiu de demonstrar a existência de periculum in mora que justificasse a concessão da citada medida acautelatória, posto que a presunção de lesividade não a fundamenta por si só. Assim, INDEFIRO o pedido liminar.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na atuação como interessados da COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, por meio de seu representante legal, da sra.

PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, pregoeira do SGD 200263/2020 e da empresa VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITATAÇÕES da COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, da sra. PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, e da empresa VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante que foram recebidos por este Despacho. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 10 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
cpb

1. 7.1.1 caso sejam detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta, o Pregoeiro poderá determinar à licitante vencedora, mediante diligência, a promoção de ajustes nas planilhas, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, p.660.

PROCESSO Nº: 271510/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 828/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 000/18, que trata de recurso de revista interposto por CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 00), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 186/20 – Segunda Câmara (peça 53), que opinou pela irregularidade das presentes contas, relativas ao exercício financeiro de 2017, com aplicação de ressalvas e multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2331, de 03/07/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 13/07/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 764320/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, GERSON LUIZ CHARELLO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCIANE FARIAS SKOCYNSKI, LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADORES: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 839/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 443803/20 (peças 81 e 82), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 1.227/20 (peça 79), exarado por ocasião do julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.332, de 06/07/2020, sendo que a peça embargante foi inserida nos autos no dia 13/07/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova atuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 337948/16
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO
PROCURADORES: JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 840/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 645/20 – STP (peça 34), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 360019/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, ELIEZER JOSE FONTANA, ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR, INSTITUTO CONFIANCCE, IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCIO ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 841/20

I. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição intermediária nº 445750/20 (peças 344 e 345), a qual deverá seguir trâmite próprio.

II. Também se autoriza a intimação do Instituto Confiancce na forma mencionada na Informação nº 4.370/20 (peça 340).

III. Para as intimações que resultarem infrutíferas, deverá ser feito o uso de edital, na forma do §2º do artigo 381 do Regimento Interno[1].

Gabinete do Relator, 15 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 300770/17

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS ANTONIO PINTO

PROCURADORES: ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, GILBERTO GAESKI, MAURICIO MACHADO SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 843/20

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atualização da representação de Luiz Tracisio Mossato Pinto, com a exclusão do advogado André Gustavo Meyer Tolentino e a inclusão do advogado Michel Knolseisen (OAB/PR 41.499), nos termos do solicitado na petição intermediária nº 415605/20 (peças 186 a 188).

Após, retornem à Secretaria do Tribunal Pleno para que se aguarde o trânsito em julgado do Acórdão nº 1.226/20 (peça 189).

Gabinete do Relator, 15 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 192606/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 844/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 448287/20, que trata de recurso interposto por ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 152/20 – Segunda Câmara (peça 52), que opinou pela irregularidade das presentes contas, com aplicação de multa. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.325, de 25/06/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 15/07/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 1027368/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CLAUDIO BEDNARCZUK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PROHEALTH LTDA, ROGERIO DONATO KAMPA

PROCURADORES: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 845/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Araucária mediante a petição intermediária nº 445393/20 (peças 45 e 46), cujo conteúdo se encontra replicado na petição intermediária nº 445407/20 (peças 47 e 48), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 15 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 797047/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, MUNICÍPIO DE PÉROLA

PROCURADORES: LUIZ CARLOS TRODORFE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 847/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 407173/20 (peças 102 a 105), que trata de recurso de revisão interposto por CLAITON CLEBER MENDES, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 59), contra o Acórdão nº 4.161/17 – Primeira Câmara (peça 72), que aprovou relatório de inspeção realizada junto ao Município de Pérola e determinou a abertura de Tomada de Contas Extraordinária e a aplicação de multas.

Citada decisão foi parcialmente alterada pelo Acórdão nº 880/20 – Tribunal Pleno (peça 99), disponibilizado no DETC nº 2.311, de 03/06/2020, sendo que o recurso de revisão foi apresentado em 29/06/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do Regimento Interno.

O interessado procura demonstrar que o recurso se enquadra nas possibilidades previstas nos incisos III e IV do artigo 486 do mesmo Diploma[1].

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do mesmo Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO Nº: 859666/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACAO, CARLOS ROBERTO TAMURA, EDMUR PIRES CARDOSO, IRACEMA PEREIRA DA SILVA TAGATA, JOAO VITOR MARIANO, MARINA PEREIRA CAYRES, MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 849/20

I. Em atenção à Informação 413/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, observa-se que não foi tentada a intimação na pessoa de seus liquidantes, pelo que se indefere, neste momento, o uso de edital.

II. Nessa ordem, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão dos Srs. OMAR MOHAMAD ZEBIAN e REGINALDO GALVÃO na autuação, no campo “interessado”, na condição de liquidantes da ASSOCIAÇÃO NICE BRAGA, com a posterior intimação destes por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em relação à presente Tomada de Contas, em especial quanto às conclusões lançadas na Instrução nº 1.673/20 (peça 14) da CGM, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

III. Decorrido o prazo, encaminhem-se à CGM para nova instrução.

Gabinete do Relator, 15 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 317801/10

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTANGELA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADORES: ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 850/20

I. Tratam os presentes de prestação de contas de transferência em que continuamente, após os autos estarem conclusos para julgamento, são juntadas novas peças pelo gestor municipal à época da transferência, Sr. João Carlos Klein, impedindo que o processo tenha termo.

II. Tal se pode comprovar pela juntada dos seguintes contraditórios:

a) petição intermediária nº 272839/19 (peças 179 a 188), em 24/04/2019;

b) petição intermediária nº 504039/19 (peças 193 a 198), em 29/07/2019;

c) petição intermediária nº 425864/20 (peças 203 a 207), em 06/07/2020.

III. Cabe destacar que no tempo apropriado para o contraditório, o interessado, em duas oportunidades (peças 25 e 70), requereu a extensão do prazo e, apesar de ver deferidos os pedidos, permaneceu silente, o que pode ensejar a imposição de sanções em momento oportuno.

IV. Em que pese o exposto, observo que a petição intermediária nº 425864/20 (peças 203 a 207) contém documentos que podem, eventualmente, vir a sanar alguma impropriedade detectada na instrução, pelo que a acolho, excepcionalmente, com amparo no artigo 357, § 1º do Regimento Interno[1].
V. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para derradeiros pronunciamentos.
Gabinete do Relator, 15 de julho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 399588/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 851/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP, tendo como objeto irregularidades identificadas entre os dias 12 e 16/08/2019 em fiscalização feita junto ao Município de Paranaguá no âmbito do Projeto Obras Paralisadas, prevista no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2019, e que se encontram discriminadas no Relatório de Auditoria nº 09/2019 (peça 5).
Constam como irregulares os seguintes achados:

- Contrato em desacordo com a Lei de Licitações;
- Gestão contratual deficiente;
- Fiscalização deficiente;
- Inexistência de Plano de Manutenção;
- Omissão ou insuficiência de ações para retomada de obras;
- Inserção inadequada de informações no SIM-AM.

Compulsando os autos, observa-se a presença de indícios suficientes de que os fatos reportados podem efetivamente ter causado prejuízo aos Cofres Públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, recebo a Tomada de Contas Extraordinária.

Desta forma, determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

- Incluir na autuação, no campo "interessados", AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DÉBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO e JUSSARA MATTOS COSTA;

f) Após, por via eletrônica, ou, na impossibilidade, por via postal, promovam-se as **CITAÇÕES** do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, do seu Prefeito, MARCELO ELIAS ROQUE, e dos demais interessados, relacionados no item anterior, concedendo-se, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a oportunidade para apresentação de suas razões de contraditório, sob pena de eventual acolhimento das sanções sugeridas pela unidade técnica e eventuais sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para coleta de suas respectivas manifestações.

Gabinete, 16 de julho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 849504/18
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIOKI UTIYAMA, PLINIO MONTECOR, RICARDO SILVA PARREIRA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA
PROCURADORES: ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 853/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 420331/20 (peças 532 a 535), que trata de Embargos Declaratórios opostos por Ali Hussein El Kadri contra o Acórdão nº 1.048/20 (peça 530), do Tribunal Pleno, em que se decidiu pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.324, de 26/06/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 02/07/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 16 de julho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 291361/20
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA
PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 855/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada de petições de recurso de revista às peças 144, 147, 149 e 152, apresentadas, respectivamente, por LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES e VALMIR DA SILVA, que pretendem a reforma do Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno (peça 129) que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 262058/18 (em apenso), com a aplicação de multas e recomendação.

Contra referida decisão foram interpostos embargos, os quais foram rejeitados pelo Acórdão nº 1.053/20 – Tribunal Pleno, este disponibilizado no DETC nº 2.324, de 24/06/2020, sendo que as peças recursais acima mencionadas foram apresentadas entre 15 e 16/07/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos propostos, DETERMINANDO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Também se solicita o registro dos instrumentos de delegação de poderes inseridos nas peças 150 e 153.

Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 16 de julho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 432984/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER, LUCAS CAMPANHOLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 856/20

Admitido o recurso de revista interposto por integrante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 49), conforme Despacho nº 775/20 – GCDA (peça 51), observa-se a necessidade de cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005[1] e no art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2], em razão do que se solicita o envio do feito à Diretoria de Protocolo para: I – INTIMAÇÕES do MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. LUCAS CAMPANHOLI, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem contrarrazões ao recurso de revista encaminhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas via petição intermediária nº 432984/20 (peças 48 e 49).

II – após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação dos intimados, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[3]
Diretor GCAML
wk

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.
2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.
3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 739301/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
PROCURADORES: VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 857/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado por Everson Antonio Konjunki mediante a Petição Intermediária nº 445555/20 (peças 75 a 77), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 193419/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, EDSON ANTONIO GOMES, FERNANDA DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA
PROCURADORES: JOHANNES ARQUIMEDES WEIZENMANN APRIGIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 858/20
I. Pela petição intermediária nº 450583/20 (peças 56 e 57) o Sr. Francisco Aparecido de Almeida apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na presente representação.
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta de novos pronunciamentos.
IV. Ao final, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 16 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 709063/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PROCURADORES: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 859/20
I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte mediante a Petição Intermediária nº 438087/20 (peças 140 e 141), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
III. Publique-se.
Gabinete, 16 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

TCEPR

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 271888/12
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
PROCURADOR/ADVOGADO: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, GLACY DO CARMO CAMARGO DAS NEVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 970/20
Diante do opinativo constante na Informação nº 214/20 - CGE (peça 68) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 462108/12-TC[3].
Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[4], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
3. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, REFERENTE PAGAMENTO INDEVIDO DO VALOR DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE VALORES, EM VIRTUDE DE ACORDO JUDICIAL ENTRE A APPA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ.
4. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 373023/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARZI SANTOS MOTTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSIRIS ANCHESKI MOTTA, TEREZA DE LOURDES SANTOS MOTTA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 971/20

Diante do opinativo constante na Informação nº 216/20 (peça 17) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo em que se analisa a legalidade e consequentemente o registro de pensão, protocolado sob o nº 153775/19.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VI[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 397910/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LEONI WOLF PIOLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAIMUNDO CARLOS CAPELA PIOLI (FALECIDO(A) EM 2017), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 974/20
Examinado o teor do protocolo nº 430221/20 (peça nº 41), defiro o pedido de prorrogação de prazo para atendimento da diligência determinada pela Instrução – 3670/20 - CAGE (peça nº 30), por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 14 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 387230/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO JOAQUIM PIERIN SIQUEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 975/20

Examinado o teor do protocolo n.º 430167/20 (peça n.º 36), defiro o pedido de prorrogação de prazo para atendimento da diligência determinada pela 2680/20 - CAGE (peça n.º 25), por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 175120/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, ONEIDE CECATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 976/20

Examinado o teor do protocolo n.º 430280/20 (peça n.º 31), defiro o pedido de prorrogação de prazo para atendimento da diligência determinada pela 5463/18 - CAGE (peça n.º 20), por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 866219/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL FONTES LIMA, MARIA DO ROCIO FONTES LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO ALVES DE LIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 977/20

Examinado o teor do protocolo n.º 412169/20 (peça n.º 31), defiro o pedido de prorrogação de prazo para atendimento da diligência determinada pela 4647/18 - CAGE (peça n.º 21), por mais 15 (quinze) dias.

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 428871/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUENO DA CUNHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, O BETACEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 996/20

Considerando o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 278) e à vista do disposto no art. 67 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, dos demais interessados, a fim de que se manifestem, no mesmo prazo dado ao recurso (15 dias).

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal."

PROCESSO N.º: 372520/18

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, DESIRE DIAS FABRI, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLORICO ITALIANO ANIMA DANTIS, LÍCIA JANY FRITOLI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA (FALECIDO(A) EM 2011), MAURICIO APPEL, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI, VANESSA EVELIN DE OLIVEIRA RODGURSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1001/20

Em atenção ao contido nas Informações n.º 4895/20-DP (peça 147) e n.º 5079/20-DP (peça 149), considerando que, desde 02/04/2018, a Senhora Ana Cristina de Castro ocupa a presidência da Fundação Cultural de Curitiba[1], mostra-se válida, na forma do art. 381, § 7º, do Regimento Interno[2], a citação realizada no endereço da entidade, conforme comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 38. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo de contraditório.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. De acordo com o cadastro da entidade perante este Tribunal (<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/269470/area/54>).

2. "Art. 381. (...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."

PROCESSO N.º: 795010/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1002/20

i. Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade apresentada pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), versando sobre a não efetivação, no tempo devido, da aposentadoria compulsória de dois servidores do Município de Peabiru.

Após juízo de admissibilidade, citação dos interessados e apresentação de defesas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se por meio da Instrução 2080/20 (peça 58), em que

sugere preliminarmente a intimação dos Srs. Julio Cezar Frare, Prefeito do Município de Peabiru, Claudinei Antonio Minchio, ex-prefeito (gestão 2013-2016) e Arleto Pereira Rocha, Controlador Interno, bem como pela citação do Sr. João Carlos Klein [...], ex-prefeito do Município de Peabiru (gestões 2005-2008 e 2009-2012), para apresentação de esclarecimentos e defesas quanto às questões levantadas no presente opinativo.

As questões a que o segmento técnico se refere ao final de seu opinativo dizem respeito, primeiramente, à possível ocorrência de dano ao erário, seja em razão de eventual não exercício de atribuições pelos servidores em tela, seja pela hipótese de os proventos terem sido calculados proporcionalmente ao tempo em que permaneceram em atividade – inclusive após alcançada a idade para a aposentadoria compulsória.

Em um segundo momento, a unidade técnica abordou a questão da possível responsabilidade administrativa dos prefeitos municipais e dos controladores municipais ao tempo dos fatos, dada a inércia da Administração, até fevereiro de 2018, em inativar compulsoriamente os aludidos servidores.

ii. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer 571/20 (peça 59), opinou pela realização das seguintes diligências preliminares:

(1) Por nova intimação do atual Prefeito Júlio Cezar Frare para que:

(1.1) informe o nome dos titulares da Secretaria Municipal de Administração entre 2006 e 2018, identificando o período de gestão de cada Secretário;

(1.2) informe o nome dos titulares do Controle Interno entre 2006 e 2018, identificando o período de gestão de cada Controlador;

(1.3) informe quando foi instituído o Fundo de Previdência de Peabiru, e identifique o nome dos gestores responsáveis pelo Fundo entre 2006 e 2018 em cada período de gestão;

(1.4) junte aos autos a documentação relativa ao procedimento administrativo de aposentadoria do servidor efetivo Renato Sandoval Sejas; bem como para que apresente as declarações de não acúmulos por ventura firmadas pelo médico, tanto por ocasião do processo de admissão quanto no de aposentadoria;

(1.5) esclareça o motivo pela qual a documentação relativa à inativação do servidor Renato Sandoval Sejas, formalizada com a edição da Portaria nº 369/2018, ainda não foi encaminhada a este Tribunal;

(1.6) esclareça se houve a concessão de benefício de pensão após a morte do servidor Renato Sandoval Sejas em 20.04.2018, e, em caso negativo, o motivo pela qual tal ato não foi editado; e

(1.7) esclareça se o servidor Manoel da Purificação Figueiredo contratado para o emprego público de professor, em regime celetista; em algum momento de seu vínculo funcional, iniciado em 1987 e rescindido em 2018, esteve vinculado ao RPPS, sendo contribuinte do Fundo Municipal de Previdência Municipal, apresentando a respectiva junta de sua ficha funcional e financeira, hábil a demonstrar a existência de contribuição previdenciária em favor do RPPS, bem como apresente a legislação municipal que legitima a vinculação a regime previdenciário.

(2) Pela determinação aa CAGE para que:

(2.1) Nos autos RAT nº 384552/18 apure a situação do triplo vínculo do servidor efetivo Renato Sandoval Sejas, instruindo o processo com as informações necessárias a aferição do fato e diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos;

(2.2) Nos autos RAT nº 628024/17 apure a situação do triplo vínculo do servidor efetivo Renato Sandoval Sejas, instruindo o processo com as informações necessárias a aferição do fato e diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos;

(2.3) Informe por qual razão o triplo vínculo não foi informado nos RAT nº 255940/13, permitindo que o ATO DE INATIVAÇÃO do Sr. RENATO SANDOVAL SEJAS fosse REGISTRADO manualmente no sistema próprio de atos de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1781, do dia 09/03/2018, sem prévia investigação acerca do triplo vínculo.

(2.4) Informe por qual razão o triplo vínculo não foi informado nos RAT nº 572731/18, permitindo que o ato de concessão de PENSÃO formalizado via Ato nº 105907/2018, fosse REGISTRADO automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 6/2020-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2300, do dia 19/05/2020, sem prévia investigação acerca do triplo vínculo.

(3) Pela prévia oitiva dos analistas de controle que se manifestaram nos autos nº 355339/10 para que esclareçam por qual motivo reputaram superadas as questões relativas aos triplo vínculo efetivo do servidor Renato Sandoval Sejas, um com o Estado do Paraná, outro com o Município de Campo Mourão, e o terceiro com o Município de Peabiru.

(4) Seja alertado o douto relator dos autos nº 861938/18, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, e a douta CGE, acerca do triplo vínculo do servidor Renato Sandoval Sejas.

Prestados os devidos esclarecimentos pelo atual Chefe do Poder Executivo de Peabiru, e ouvidas as unidades técnicas acima indicadas, pugna-se pelo retorno dos autos a este Ministério Público de Contas para avaliação e proposição da inclusão de novos agentes públicos e/ou políticos no posso passivo desta Tomada de Contas Extraordinária. (Grifos no original.)

iii. Pois bem. As questões suscitadas pela unidade técnica se mostram, com efeito, relevantes para o adequado julgamento do feito, de modo que os prefeitos municipais e o controlador interno indicados em sua instrução devem ser chamados aos autos para apresentação das informações e documentos solicitados, bem como para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por essa mesma razão, o item 1 da proposta do Ministério Público de Contas, que contempla os subitens 1.1 a 1.7, merece acolhimento.

iv. De outro lado, os itens 2 a 4 da conclusão do parecer ministerial referem-se a aspectos do vínculo funcional do sr. Renato Sandoval Sejas os quais não são objeto do presente feito, mas sim de outros expedientes que tramitam ou tramitam neste Tribunal, especificados pelo próprio Parquet, os quais não se encontram sob relatoria deste Conselheiro.

Assim, relativamente aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do parecer ministerial, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para que, por meio de seu coordenador, certifique a ciência quanto ao contido no Parecer 571/20 do Ministério Público de Contas, adotando as providências pertinentes, nos respectivos processos.

Ainda, dadas as competências do Presidente deste Tribunal previstas no artigo 16, inciso LIX, do Regimento Interno[1] os autos devem ser encaminhados também ao Gabinete da Presidência (GP), para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes.

v. Quanto ao item 3 do Parecer do Ministério Público de Contas, deixo de acolhê-lo, seja porque o presente expediente não se mostra adequado para promover questionamentos, a servidores deste Tribunal, sobre manifestações acerca de matérias próprias de outros processos – no caso, a Admissão de Pessoal 355339/10 –, seja porque o próprio Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 12911/14 (peça 45 dos autos indicados), corroborou, em setembro de 2014, o posicionamento técnico que ora põe em xeque.

vi. Por fim, o item 4 da manifestação ministerial se mostra pertinente, de modo se faz necessária a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, relator da Revisão de Pensão 861938/18, em trâmite, para ciência e adoção das providências que considerar cabíveis.

Entendo, ademais, que a ciência por parte do relator é suficiente para atender à finalidade da diligência proposta e torna desnecessária a remessa deste feito à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), sugerida pelo Parquet.

vii. Diante do exposto, encaminhe-se:

a) à Diretoria de Protocolo, para, em consonância com o contido no item “iii” deste despacho, proceder, na forma regimental, à intimação dos Srs. Júlio Cezar Frare, Prefeito do Município de Peabiru, Claudinei Antonio Minchio, ex-prefeito (gestão 2013-2016) e Arieto Pereira Rocha, Controlador Interno, bem como a citação do Sr. João Carlos Klein, ex-prefeito do Município de Peabiru (gestões 2005-2008 e 2009-2012), todos para atendimento à Instrução 2080/20 da CGM (peça 58) e ao Parecer 571/20 do Ministério Público de Contas (peça 59), bem como para que, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa acerca do contido nos presentes autos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Frise-se que a ausência de resposta poderá ensejar a irregularidade das contas, com responsabilizações na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005;

b) sem que se aguarde o transcurso do prazo para as manifestações dos interessados indicados no item “a”, acima, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para que, em conformidade com o item “iv” deste despacho, certifique, por meio de seu coordenador, a ciência quanto ao contido no Parecer 571/20 do Ministério Público de Contas, com adoção, nos expedientes indicados, das medidas que considerar pertinentes;

c) ao Gabinete da Presidência (GP), para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes, diante do contido no item “iv” do presente despacho;

d) ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, para ciência e adoção das providências que considerar pertinentes, diante do contido no item “vi” deste despacho;

e) à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo relativamente às intimações e à citação indicadas no item “a”, acima.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

PROCESSO N.º: 685774/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EUCLIDES JOSE KREUTZ, ILARIO KRUGER, JACIRA QUIRINO ALVES, JOÃO ZÓ, NORMELIO SCHNEIDER, ORLANDO BINSFELD, VERÔNICA HARTMANN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1005/20

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 518/20 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 116), defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, de acordo com o artigo 427[1] do Regimento Interno desta Corte.

Em atenção ao disposto no §1º do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Ação Civil Pública protocolado sob o n.º 0000152-52.2014.8.16.0126, em trâmite na Vara Cível de Palotina, o qual versa sobre os mesmos fatos.

Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 614049/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS, GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO: FABRÍCIO LEAL UGOLINI, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1006/20

Em vista da Instrução n.º 2200/20-CGM (peça 106), encaminhem-se os autos à COSIF para que apure os respectivos empenhos, liquidações e pagamentos junto ao sistema informatizado referentes aos “serviços prestados” pela empresa NM Informática Ltda. EPP ao Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti no período de 2010 a 2012.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

TCEPR

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 33717/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, JOSÉ RICHA FILHO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/20

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ n.º 76.417.005/0001-86, da gestão de LUCIANO DUCCI e GUSTAVO BONATO FRUET, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 15.192.248,99 (quinze milhões, cento e noventa e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a recuperação e a implantação de serviços de pavimentação de ruas, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 535/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 482/20 (peças n.ºs 42 e 43, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 30 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 81367/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALINE ELLY TREML, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/20

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 78.680.337/0001-84, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor de Ensino Superior, constante do Edital n.º 009/2017, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 94/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 298/20 (peças n.ºs 95 e 97, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 30 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362680/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COOPERATIVISTA PARA O TRABALHO EM OBRAS SOCIAIS DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO: 797/20

I. Trata-se o presente de Tomada de Contas em que se analisou a prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, no exercício financeiro de 1996, pela ASSOCIAÇÃO COOPERATIVISTA PARA O TRABALHO EM OBRAS SOCIAIS DE CURITIBA;

II. Através da Resolução n.º 6119/2003 - STP as contas foram julgadas irregulares e determinado o recolhimento integral dos valores repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos e a aplicação e multa à entidade;

III. Preliminarmente à análise sobre a baixa de obrigação, acato o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 2843/20-CMEX, peça 12) e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência e manifestação, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno;

IV. Após, retornem-se os autos a este Gabinete.
Curitiba, 13 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208665/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE METROLOGIA EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO: 799/20

I. Trata-se o presente de Tomada de Contas em que se analisou a prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, no exercício financeiro de 1988, pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE METROLOGIA EM CURITIBA;

II. Através da Resolução n.º 3143/2003 - STP (processo 227066/99 anexado, peça 2 - fls. 27) as contas foram julgadas irregulares e determinado o recolhimento integral dos valores repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos;

III. Preliminarmente à análise sobre a baixa de responsabilidade, acato o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 2891/20-CMEX, peça 4) e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência e manifestação, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno;

IV. Após, retornem-se os autos a este Gabinete.
Curitiba, 13 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363512/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLUBE DE MÃES DOS CONJUNTOS ÉRICO VERÍSSIMO E EUCLIDES DA CUNHA DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO: 801/20

I. Trata-se o presente de Tomada de Contas em que se analisou a prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, no exercício financeiro de 1986, pelo CLUBE DE MÃES DOS CONJUNTOS ÉRICO VERÍSSIMO E EUCLIDES DA CUNHA DE CURITIBA;

II. Através da Resolução n.º 5030/2003 - STP (peça 9) as contas foram julgadas irregulares e determinado o recolhimento integral dos valores repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos e aplicação de multa à entidade;

III. Preliminarmente à análise sobre a baixa de responsabilidade, acato o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 2835/20-CMEX, peça 9) e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência e manifestação, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno;

IV. Após, retornem-se os autos a este Gabinete.
Curitiba, 13 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 425201/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSE CARLOS KNIPHOF

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 789/20

Tratam os autos da Representação apresentada pelo senhor José Carlos Kniphoff, Vereador do Município de Francisco Beltrão, em face do Prefeito Municipal, senhor Cleber Fontana, aduzindo que teria aumentado os gastos com publicidade, cuja finalidade seria sua promoção pessoal.

Em que pesem as alegações do representante, considerando o caráter genérico com que foram elaboradas, aliado ao fato de que acostou nos autos diversos documentos, tenho para mim que não há elementos suficientes nos autos, nesse momento, para o adequado juízo de admissibilidade.

Nesse contexto, importa comparar os gastos, no decorrer dos exercícios, para se ter uma noção do histórico das despesas para auxiliar no juízo de admissibilidade do feito.

Assim, sigam os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para que informe os gastos com publicidade, pelo Município de Francisco Beltrão, no 1º e 2º semestres, separadamente e com os totais, dos exercícios de 2013 até 2019.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

TCEPR

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 526058/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARILDA APARECIDA BIANCO, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 744/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 551/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12.915, de 20/05/2016, publicado no Órgão Oficial nº 15554, em 31/05/2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 276788/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,

CAROLINE HOPPE, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST

PROCURADOR: GIOVANI MIGUEL LOPES, JOAO GUSTAVO BERSCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 807/20

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, por meio da qual encaminhou expediente oriundo do Controle Interno, que recomendou na abertura de processo de cassação de mandato em face do Vereador Dorivaldo Kist, sob o fundamento de prática de ato de improbidade administrativa e ilícito penal, consistente na apropriação de parte do salário de servidor público municipal.

Consta do documento subscrito pelo Controlador Interno que, "conforme revelam alguns print" de conversas na plataforma "WhatsApp", o Vereador Dorivaldo Kist (Neco) teria exigido, por um período, no curso do atual mandato, o recebimento mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) da servidora Caroline Hoppe, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Programas II, simbologia CC7, da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon.

Ainda nos termos da fundamentação daquele expediente, além das referidas conversas, haveria outros documentos que corroboram a prática do denominado "mensalinho", consistente em vídeo, comprovante de transferência bancária e "print" de ligações. Por último, consta que, após a servidora comunicar o referido edil que, em determinado mês, não conseguiria fazer o repasse do valor, foi exonerada, por meio da Portaria nº 060/2018, de 22 de janeiro de 2018.

Pelo Despacho no 705/2019, foi recebida a presente representação, com determinação de citação do vereador Sr. Dorivaldo Kist e da Sra. Caroline Hoppe, na condição de interessada.

Após a apresentação de manifestação pela Sra. Caroline Hoppe, contida na peça 18, em que ratificou os termos da representação e do vereador Dorivaldo Kist (Neco), contida nas peças 20 a 28, afirmando a improcedência das acusações, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer no 2169/19, opinou pela procedência da representação, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, inc. IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte em face de Sr. Dorivaldo Kist, Vereador do Marechal Cândido Rondon. No entanto, sugeriu que, preliminarmente ao julgamento, fosse oficiada a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para que informasse a tramitação "Procedimento Investigatório Criminal n. 0085.19.000540-6", bem como se foram ajuizadas eventuais ações criminal e cível referentes aos fatos objeto dos presentes autos.

Por meio do Despacho no 112/20, foi acolhida a proposta da unidade técnica, com a determinação à Diretoria de Protocolo para que oficiasse ao Ministério Público de Marechal Cândido Rondon.

Em resposta, contida na peça 37, a 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon informou que o procedimento investigatório criminal 0085.19.000540-6, acompanhado a Denúncia oferecida pelo Ministério Público em 16/09/2019 perante a Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon, o que deflagrou a Ação Penal 0006486-71.2019.8.16.0112, atualmente em trâmite, cuja cópia integral anexou à resposta.

Na sequência, em acolhimento ao Parecer no 357/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho no 387/20, foram solicitadas informações junto à 1ª Promotoria de Justiça daquela Comarca, sobre eventual ação civil ajuizada em decorrência dos mesmos fatos.

A 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon oficiou a este Tribunal, conforme peça 44, indicando que ajuizou Ação Civil Pública no 0002137-88.2020.8.16.0112.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a manifestação de peça 46, Parecer no 490/20, reiterando sua manifestação conclusiva, pela procedência desta representação, com aplicação de multa prevista no art. 87, inc. IV, "g" da Lei Orgânica dessa Corte de Contas em face do Sr. Dorivaldo Kist, pontuando-se que a penalidade ora proposta, de natureza administrativa, é diversa daquela que poderá advir na Ação Civil Pública em andamento, de modo que não restaria configurado "bis in idem".

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer no 368/20, de peça no 47, divergiu da unidade técnica, para o fim de propor, em apertada síntese:

a) A conversão da presente representação em tomada de contas extraordinária, com a inclusão do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Sr. Marcio Andrei Rauber, e do ex-secretário municipal de governo Sr. Walmor Mergener, do vereador Dorivaldo Kist, e do assessor parlamentar Paulo Roberto Kurtz, no polo passivo desta Representação, a fim de que seja apurado se no exercício de seus cargos públicos contribuíram, por ação ou omissão, para favorecer a atuação ímproba do Vereador Dorivaldo Kist, tendo ciência dos fatos, inclusive motivando verbalmente a demissão da Interessada Caroline Hoppe por conta de seu cargo comissionado ser atribuído à "cota política do Vereador", conforme gravação de áudio disponibilizado no item 1.32 dos autos de Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112, e também disponível na internet, no link acima indicado.

b) Pela instauração de uma segunda Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão no polo passivo do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Governo e do vereador Adelar Neumann, em relação aos fatos noticiados na Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112;

c) Pela instauração de outra Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão no polo passivo do Prefeito Municipal e do Secretários Municipais de Governo e de Administração, tendo por finalidade se examinar regularidade de todas as nomeações e exonerações em cargos comissionados havidos na gestão 2017/2020, na Administração Municipal, e eventual atribuição de cotas de indicação em favor de integrantes do Legislativo Municipal, de sorte a facilitar a prática de atos delituosos noticiados, bem como a inobservância aos termos do Prejudgado 25 e dos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13, do Pleno. É o relatório.

2. Conforme ponderado pelo Ministério Público de Contas em seu extenso e minucioso Parecer no 368/20, das provas colhidas nos autos surgiram outros possíveis responsáveis pelas irregularidades que envolveram a nomeação e a demissão da Sra. Caroline Hoppe, em cargo em comissão junto ao Município de Marechal Cândido Rondon, cuja gravidade extrapola a cobrança de parte de salário pelo vereador representado, mas, atenta de forma mais incisiva contra os princípios da moralidade e da independência entre os poderes, com indícios de uso indevido da

máquina pública para favorecimento pessoal, razão pela qual acolho o opinativo ministerial e, com fulcro no §3º, do art. 278, do Regimento Interno, determino a conversão da presente representação em tomada de contas extraordinária, a fim de se apurar as circunstâncias e responsabilidades administrativas relativamente aos fatos noticiados na Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112 e na Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112, em especial, relativamente aos que envolveram a nomeação e a demissão de Caroline Hoppe.

3. Determino, por conseguinte, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, em atendimento ao item 2, promova a inclusão na autuação como interessados Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Sr. Marcio Andrei Rauber, e do ex-Secretário de Municipal de Governo, Sr. Walmor Mergener, do vereador Dorivaldo Kist, bem como do assessor parlamentar lotado no Gabinete do Vereador, Paulo Roberto Kurtz, e, na sequência, realize as respectivas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa sobre os fatos supra, esclarecendo, em especial, os questionamentos formulados nos itens 1.1 a 1.3, do Parecer no 368/20, do Ministério Público de Contas (peça 47, fls. 39/42).

4. Da mesma forma, com fulcro no art. 236, III e IV, do Regimento Interno, acolho a proposta contida no item 2, do Parecer no 368/20, do Ministério Público de Contas, e, determino à Diretoria de Protocolo que promova a instauração de tomada de contas extraordinária, para apurar os fatos noticiados na Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112, em que descritas práticas ímprobas e criminosas atribuídas ao Vereador Adelar Neumann, promovendo-se a inclusão como interessados e as respectivas citações do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Sr. Marcio Andrei Rauber, e do ex-Secretário de Municipal de Governo, Sr. Walmor Mergener, e do vereador Adelar Neumann, a fim de se apurar as circunstâncias e responsabilidades administrativas relativamente aos fatos noticiados na Ação Penal referida, reveladoras da prática de concussão, decorrente da partilha dos salários dos servidores comissionados Vitor André Palinski dos Santos e de Maicon Felipe Krein, na forma requerida no itens 2.1 a 2.2, do Parecer retro (peça 47, fls. 44/46).

5. Deverá ser instruída a tomada de contas extraordinária determinada no item 4, inicialmente, com cópias do Parecer no 368/20, do Ministério Público de Contas (peça 47) e do presente despacho.

6. Levando-se em conta a possibilidade de compartilhamento de informações nos procedimentos de apuração de responsabilidades que correm em paralelo, determino, ainda, que seja oficiado à 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon, noticiando a abertura desses dois processos de Tomada de Contas Extraordinária, mediante a anexação de cópia desta decisão.

7. Por fim, diante da complexidade e da natureza dos fatos apontados no item 3, do Parecer no 368/20, do Ministério Público de Contas, cuja finalidade é apurar a regularidade de todas as nomeações e exonerações em cargos comissionados havidos na gestão 2017/2020, na Administração Municipal, e eventual atribuição de cotas de indicação em favor de integrantes do Legislativo Municipal, de sorte a facilitar a prática de atos delituosos noticiados, bem como a inobservância aos termos do Prejudgado 25 e dos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13, do Pleno, entendo que a mera requisição de documentos poderá tornar inócuo o procedimento fiscalizatório, mostrando-se mais adequado, a fim de garantir maior eficiência e efetividade no levantamento de dados e informações, que sejam os autos remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que avalie a pertinência de instauração de procedimento de auditoria ou similar, nos termos do arts. 151 e 252-B[1], do Regimento Interno.

8. Dessa forma, após a adoção das medidas indicadas nos itens 3, 4, 5 e 6, pela Diretoria de Protocolo, em atenção ao item 7, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências pertinentes.

9. Contudo, previamente aos encaminhamentos à Diretoria de Protocolo e à Coordenadoria Geral de Fiscalização, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

10. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 151. Compete à Coordenadoria Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização.

Art. 252-B. Os processos e requerimentos em que houver pedido de realização, por Coordenadoria, de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento ou levantamento, deverão ser encaminhados previamente à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para autorização.

PROCESSO Nº: 75482/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

PROCURADOR: HELTON JUVENCIO DA SILVA, LUCIMAR ADAMI CAFISSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 815/20

1. Trata-se de documentos e razões complementares apresentados pelo Município de Barbosa Ferraz nas peças 44/65. Sobre a admissibilidade, em primeira análise, releva considerar que, em sede recursal, ainda não havia manifestação específica do Município, mas apenas de seu gestor (peças 33/35). De outra forma, os documentos ora apresentados não constam dos autos e estão relacionados ao déficit orçamentário-financeiro ora analisado:

- Notas de empenhos (peças 44 a 55), sob a alegação de que comprovariam que o déficit em fontes livres foi influenciado pela necessidade de adimplir contrapartidas de convênios, sendo que a insuficiência documental sobre a matéria foi indicada pela Instrução n.º 1991/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42).

-Relação de empenhos pendentes de processamento (peça 56), sob o argumento de que teriam impactado nas fontes livres, mas seriam referentes a despesas de convênios, cujas receitas foram recebidas no exercício seguinte, ou os respectivos saldos teriam sido cancelados.

- Relatórios Resumidos de Débitos do IPTU no Município (peças 57-60), indicando situação de receitas municipais.

- Leis Municipais (peças 61/63), que instituíram e regulamentaram o Programa de Regularização Fiscal do Município, com vistas à recuperação de créditos.

2. Assim, em que pese a intempestividade, entendo que os documentos apresentados importam para a análise da matéria, razão pela qual,

excepcionalmente, em homenagem aos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado da Administração, com base no art. 357, § 5º, do Regimento Interno, recebo os documentos e razões complementares já mencionados.

3. Dessa forma, encaminhem-se os documentos para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

4. Após, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 189184/19

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, IVALDO PEDRO PATRICIO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 825/20

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 425759/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICO DO BRASIL LTDA

PROCURADOR: WELLINGTON DANTAS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 827/20

1. Retornam os autos em razão da interposição de Recurso de Agravo por Spacecomm Monitoramento S.A (peças 14 a 19) em face do Despacho nº 787/20 (peça 02), que determinou a formação dos presentes autos de Representação a partir de petição apresentada pela empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. – ME nos autos nº 76524/19, bem como a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e dos respectivos gestores, para apresentação de manifestação preliminar, esclarecimentos e documentos, previamente ao juízo de admissibilidade. Requer a Agravo o exercício de juízo de retratação ou a reforma da decisão para que a presente Representação seja rejeitada, ou subsidiariamente, para que seja previamente remetida à unidade técnica competente a fim de que colete informações suficientes para a instrução do feito.

2. Deixo de receber o presente Recurso de Agravo, por ausência de interesse recursal, na forma do art. 477, do Regimento Interno. A decisão agravada não contém qualquer juízo acerca do recebimento da presente Representação ou da suficiência de sua instrução, questões que deverão ser oportunamente analisadas quando do juízo de admissibilidade. Consequentemente, inexistente decisão a ser retratada ou reformada nos termos requeridos, nem restou demonstrado qualquer prejuízo à Agravante.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para manifestação aberto pelo Despacho nº 787/20.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 530390/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, CICERO NICODEMO AMARO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA, YOLANDA MANFIO MANZZANO

PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 829/20

1. Deixo de acolher a proposta da unidade técnica, com intuito de franquear aos interessados exercício de novo contraditório, uma vez que os presentes autos foram instaurados em setembro de 2008, para apurar a regularidade de repasses do Município de Santa Amélia à Sociedade Beneficente de Santa Amélia, por meio de Convênio 01/2007 e, desde então, vem sendo objeto de inúmeros contraditórios, não se extraindo da derradeira instrução da unidade técnica, qualquer inovação quanto aos vícios identificados.

2. Sendo assim, como já houve instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1048395/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 830/20

1. Retornam os autos a tramitar como Recurso de Revista, em razão do Acórdão 1233/20, do Tribunal Pleno (peça 156), que, ao dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, decretou a nulidade da decisão proferida pelo Acórdão de Parecer Prévio no 68/19, do Tribunal Pleno, em razão de ausência de oitiva do Ministério Público de Contas após a juntada e admissibilidade de novos documentos pelo Recorrente.

2. Assim, retomando o trâmite processual, com fulcro no art. 66 do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

3. Após, voltem conclusos para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 594571/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 831/20

1. Trata-se de prestação de contas da transferência voluntária, relativo ao termo de parceria nº 009/2010, em cuja vigência (28/11/2010 a 26/05/2011) o Município de Almirante Tamandaré disponibilizou recursos financeiros, R\$ 109.813,521 (cento e nove mil, oitocentos e treze reais, cinquenta e dois centavos), à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social - ADESOBRAS, os quais se destinariam "... a realização de ações de apoio à operacionalização e à execução do Programa Casa de Passagem".

Após a concessão de diversas oportunidades de contraditório aos interessados, e a unidade técnica e o Ministério Público de Contas terem apresentado manifestações conclusivas, houve a juntada de novos documentos pelo ex-gestor Vilson Rogério Goinski, contida nas peças 63 a 73, admitidos por meio do Despacho 1430/17 (peça 74).

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação no 434/20, peça 74, em que, após relatar o trâmite destes autos, trouxe em seus itens 2.1 e 2.2, considerações sobre a responsabilização criminal de dirigentes da ADESOBRAS junto à Vara Criminal Federal, e, após, apresentou levantamento sobre os diversos termos de parceria celebrados com a referida OSCIP e o Município de Almirante Tamandaré, no exercícios de 2010 e 2011, apontando que, do volume total repassado, somente 3% é objeto de prestação de contas junto a este Tribunal.

Diante disso, apresentou duas propostas ao Relator, a conversão do feito em tomada de contas extraordinária para se exigir a prestação dos recursos repassados à ADESOBRAS, pelo Município de Almirante Tamandaré, compreendendo a totalidade dos recursos repassados nos exercícios de 2010 e 2011, conforme relacionado, ou, caso não acolhida, o retorno dos autos para manifestação conclusiva. É o relatório.

1. Deixo de acolher a proposta da unidade técnica de conversão dos presentes em tomada de contas extraordinária e, com isso, ampliar o escopo para abranger a totalidade dos recursos repassados pelo Município de Almirante Tamandaré à ADESOBRAS, em 2010 e 2011, diante da ausência de permissivo regimental, somado ao fato de que essa medida iria procrastinar o julgamento deste feito.

Conforme estabelecido na Resolução 28/2011, as prestações de contas de transferências voluntárias devem se dar de forma individualizada, por instrumento de parceria, conforme dispõe o art. 25, §1º[1].

Além disso, o levantamento realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que, em princípio, identificou ausência de prestações de contas de transferências voluntárias pela OSCIP e pelo Município Parceiro, relativos a outros instrumentos de parceria, deverá ser objeto de comunicação ao Presidente do Tribunal, podendo ensejar a propositura de tomada de contas extraordinária ou ordinária, observando-se, no entanto, o rito previsto nos arts. 235 e 262, do Regimento Interno.

Por fim, como os autos de prestação de contas de transferência voluntária referente aos repasses efetuados mediante Termo de Parceria 09/10 estão tramitando nessa Corte de Contas há mais de 07 anos, determino o imediato retorno dos presentes para instrução conclusiva, com prioridade.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 25. Sem prejuízo das normas que venham a ser instituídas pelo concedente, a prestação de contas, para os fins desta Resolução, será realizada por intermédio do SIT.
§ 1º A prestação de contas deverá ser individualizada por instrumento de transferência.*

PROCESSO Nº: 996844/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 832/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, contido nas

peças 253 e 254, em face do Acórdão nº 1200/20 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 166101/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADEMILSO ROSIN

PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 833/20

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Adão Carlos dos Santos, Prefeito do Município de Verê no exercício financeiro de 2016, por intermédio de seu procurador, Dr. Fernando Quevem Cardoso Moura, OAB/PR 64.774, acostada nas peças 57/58;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 980401/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA INEZ BIANCHINI MEIRA, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 834/20

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, acolho a proposta contida no Parecer no 897/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, reiterada pelo Parecer no 447/20, do Ministério Público de Contas e, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de Mandado de Segurança (de n.º 0039986-13.2018.8.16.0000) impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município da Lapa, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos do Acórdão n.º 578/18 – Tribunal Pleno, que reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação conferida pela Municipalidade, que admitia a incorporação integral da verba “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” aos proventos de inatividade.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 532389/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO, JOSÉ CARLOS ZOCANTE

PROCURADOR: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 836/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do dispositivo do Acórdão nº 1931/2010 - Primeira Câmara (peça 14 do Processo nº 22624-5/09), mantida conforme item “b” do dispositivo do Acórdão nº 3708/10 - Tribunal Pleno (peça 19), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 431/20 e, no Despacho nº 432/20, ambos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 573/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSÉ CARLOS ZOCANTE, CPF nº 622.965.159-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 447566/20

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: GLAUCO TIRONI GARCIA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 837/20

1. Trata-se de consulta formulada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, de Andirá/PR, por intermédio de seu Diretor Presidente Glaucio Tironi Garcia, que, em síntese, visa dirimir dúvidas sobre procedimentos de contratação de Associações de Coleta de Materiais Recicláveis, inquirindo:

1. Quando há mais de duas associações de materiais recicláveis, pode ser realizado um chamamento público e posterior firmação de contrato por inexigibilidade?

Se sim,

2. O contrato poder versar sobre pagamento em pecúnia e fornecimento de EPI's aos associados?

3. O contrato pode versar sobre pagamento de gastos essenciais ao funcionamento das associações, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros? Nessa hipótese não haveria repasse em pecúnia, havendo apenas a entrega de EPI e a Contratante pagando os custos da despesa da Contratada.

4. O contrato pode versar sobre pagamento em pecúnia para que a própria associação quite os gastos mensais essenciais ao seu funcionamento, tais como: energia elétrica, água, EPI's, reforma do barracão entre outros? Nessa hipótese haveria repasse em pecúnia apenas para custear os gastos mensais da associação.

5. A fixação da média para o pagamento em pecúnia para a associação pode ser feita com base em três orçamentos?

6. Como é possível a apuração da média dos itens pagos “in natura” para a associação?

7. Para o fornecimento de EPI por parte da contratante é necessário realizar uma licitação própria que conste no objeto que o EPI será entregue para a associação ou pode utilizar uma licitação já existente no órgão, a qual não especifica que será entregue para a associação?

Na peça nº 3, consta Parecer Jurídico nº 06/2020 da Procuradoria do SAMAE que reproduz os questionamentos formulados e traz os dispositivos legais que norteiam os fatos em discussão, e, ao final, respondem às indagações.

É o breve relatório.

2. Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Embora a consulta tenha sido formulada para resolver caso concreto, a princípio, o questionamento comporta resposta em tese, o que, portanto, não obstaculiza o seu conhecimento, nos moldes regimentais, podendo-se depreender o relevante interesse público, de que trata o §1º do art. 311, do Regimento Interno, da própria relevância da matéria, referente à contratação de associações que prestam serviços de coleta de materiais recicláveis.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 171943/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: ANDERSON DE SOUZA, JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS, VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER LAROCA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 838/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo prefeito do Município de Ponta Grossa, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, acostada nas peças 47 e 48.

2. Em atendimento ao determinado no Despacho no 466/20, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 319541/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EXTRAÇON MINERACAO E OBRAS LTDA, IVO TUPAN BORGES FILHO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME ALONSO MASSIAS, JOSE SENHORINHO, PEDRO MAIOLINI DE MOURA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 839/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela empresa EXTRAÇON MINERACÃO E OBRAS LTDA, mediante protocolo n.º 448457/20 (peça 51), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 719499/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSELHO DE SECRETARIOS

MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO

MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 840/20

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Michele Caputo Neto, contido na peça no 158, a fim de estender o prazo de manifestação do requerente até 12/08/2020, conforme certidão de prorrogação de prazo emitida pela Diretoria de Protocolo, na peça 159.

- Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 362303/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS VILAS DOM BOSCO E NUCLEO PADRE CHAGAS DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 841/20

1. Previamente à deliberação sobre a baixa requerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, acolho o opinativo ministerial, contido no Parecer no 465/20, para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Procuradoria do Estado da Dívida Ativa[1], a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as medidas administrativas adotadas para cobrança administrativa do referido débito, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 16035/2008[2].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 29, do Decreto 2.709/2019.

2. Art. 3º. Após o encerramento da execução fiscal, na forma do art. 1º, os créditos permanecerão em cobrança administrativa, com a devida atualização, pelo prazo de cinco anos, quando poderão ser baixados.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 444272/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JOÃO SANTOS DE CASTRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 382/20

Considerando que o processo pelo qual se analisa a admissão do interessado ainda está pendente de julgamento (peça 98), autorizo a prorrogação do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 181/19 – GASRVF (peça 95).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 13 de julho de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 309229/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

RESPONSÁVEIS: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, FRANCISCO

LORIVAL MARATTA, JOÃO PINELI PEDROSO, JOSÉ OTAVIO SCHIAPATI

RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 392/20

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 3449/17 – Primeira Câmara (peça 117), complementado pelo Acórdão n.º 622/18 – Primeira Câmara (peça 186), com as observações do Despacho n.º 9/20 (peça 205).

De acordo com a Instrução n.º 444/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 216), o Município de Nossa Senhora das Graças, por meio de seu atual Prefeito, senhor Francisco Lorival Maratta, já encaminhou os processos de admissão que estavam pendentes de análise por este Tribunal.

Desse modo, impõe-se o registro do cumprimento da decisão do Tribunal e a certificação de quitação de obrigação.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de obrigação; e

2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de julho de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 591541/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SUZANA SENTER MARQUES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,

CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS

MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE

BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 395/20

Considerando que o processo pelo qual se analisa a aposentadoria da interessada ainda está pendente de julgamento (peça 49), autorizo a prorrogação do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 243/19 – GASRVF (peça 46).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 19 de julho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 434997/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA E SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 601/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 450842/20 (peças processuais nº 111 e 112), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 360517/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: ABRANCHES ARY RIBAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS E JULIA LEONDINA DE QUEIROZ

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 602/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 450885/20 (peças processuais nº 015 e 016), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 473523/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LURDES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO E REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 603/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 450761/20 (peças processuais nº 172 e 173), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 725728/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ARCA DE NOÉ DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

RESPONSÁVEL: RUY HAUER REICHERT

PROCURADORA: MONALEE JOPLIN DA SILVA WZOREK

DESPACHO 604/20

Nos termos da petição intermediária nº 449.151/20 (peça processual nº 026), a Associação Arca de Noé de Proteção aos Animais requer a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento da intimação determinada pelo Despacho nº 514/20-GACAK (peça processual nº 022).

Diante das razões contidas no requerimento, notadamente a eventual necessidade de obtenção de documentos em órgãos públicos cujos serviços estejam potencialmente limitados pela pandemia COVID-19, defiro parcialmente a prorrogação de prazo, e concedo 15 (quinze) dias para manifestação da parte requerente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para continuidade do controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 573860/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, CLEITON

FERNANDO BARRONI, MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA, VANDERLEI

CHORNA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/20

Aprecia-se para fins de registro admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul para a contratação por prazo determinado de assessor jurídico[1], mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2018 (peça 23).

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (8312/20) e do Ministério Público de Contas (547/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Agente público admitido se encontra na peça 43.

PROCESSO N.º: 648785/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, CLELIA PRETURLAN FRANÇA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCUS VINICIUS GARCIA INEGRAO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/20

Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 463 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município nº 128, de 10/7/2017, que concedeu aposentadoria à senhora CLELIA PRETURLAN FRANÇA no cargo de assistente social.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (8410/20, peça 36) e do Ministério Público de Contas (197/20, peça 39), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 95670/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

DESPACHO N.º: 133/20

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por Alex Sandro Pereira Costa, Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, em que formula os seguintes questionamentos:

A) Pode a função de Procurador-Geral ser atendida com carga horária de 30 (trinta) horas semanais?

B) É vedado ao Procurador-Geral a atuação na advocacia privada?

Por intermédio do Despacho nº 37/20 – GATAP (peça 16) observei que a consulta não atendeu ao requisito de admissibilidade previsto no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno do TCE-PR, por não ter sido acompanhada de parecer jurídico. Determinei, então, a intimação do consultante para juntar aos autos o documento faltante.

Realizada a intimação, tanto por comunicação processual (peça 17), como por publicação (peça 18), ficou inerte o consultante (peça 19).

Desse modo, deixo de conhecer da presente consulta, com fundamento no § 1º do art. 313 do Regimento Interno do TCE-PR.

Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

TCEPR

PROCESSO N.º: 104278/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR
PROCURADOR: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, GABRIEL BRAGA FARHAT, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, WILLIAM MACEIRA GOMES
DESPACHO N.º: 134/20

Trata-se de recurso de revisão interposto por Mauro Ricardo Machado Costa (peças 304/306) em face do Acórdão nº 210/20 (peça 291).
Atendo-me única e exclusivamente aos requisitos de admissibilidade, observo que o pleito é tempestivo e adequação processual (art. 74 da LC nº 113/2005), bem como há legitimidade e interesse (art. 66 da LC nº 113/2005).

Assim, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo (art. 488[2] do Regimento Interno).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para recurso de revisão, com o consequente sorteio de novo relator.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

PROCESSO N.º: 242158/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA
DESPACHO N.º: 137/20

iante do contido na Instrução nº 2166/20 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde e do senhor Luiz Cláudio Costa, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 244320/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
DESPACHO N.º: 141/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 15, concedese novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



PROCESSO N.º: 436076/20 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FDRBF
DESPACHO N.º: 23/20

1. Tratam os autos de Pedido de Acesso à Informação formulado por F.R.B.F., consubstanciado em requerimento de cópia integral dos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 151345/18 e mídia que integre o processo, com fundamento no art. 1º[1] da Lei nº 12.527/11 c/c art. 24, VI[2] do Regimento Interno e art. 2º, §1º[3] da Resolução nº 45/14 do TCE/PR.

2. O Requerente embasa seu pedido em parte dos fundamentos que constam de decisão colegiada, devidamente publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal, decorrente de processo administrativo disciplinar. Juntou, a propósito, documentos que evidenciam seu interesse.

Nesse sentido, o at. 43, parágrafo único, II, do Decreto nº 10.285, de 2014, de fato, confere-lhe legitimidade para o pedido:

Art. 43. O pedido de acesso às informações pessoais observará os procedimentos previstos no CAPÍTULO III e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado alternativamente de:

II - comprovação de que se trata de processo de apuração de irregularidades conduzido pelo Poder Público em que o titular das informações é parte ou interessado;

Ainda a propósito, vale mencionar o disposto no §1º do art. 2º da Resolução nº 45, de 2014, deste Tribunal, segundo o qual "Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais."

Por fim, registro que já houve o trânsito em julgado do Processo Administrativo Disciplinar nº 151345/18 em 20.02.2020, e que há entendimento consolidado no âmbito da Controladoria-Geral da União com relação à possibilidade de acesso por terceiros aos procedimentos disciplinares concluídos, conforme Enunciado nº 14, de maio de 2016[4].

Constatado, assim, a possibilidade da concessão de acesso à informação, ao terceiro interessado, nos termos ora expostos.

Verifico, contudo, como condição para a concessão do acesso às informações requeridas, a assinatura, pelo interessado do termo de responsabilidade a que se refere o art. 45 do Decreto nº 10.285, de 2014, que deverá ser elaborado pelo Gabinete desta Corregedoria-Geral:

Art. 45. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

3. Diante do exposto, autorizo ao requerente o acesso aos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 151345/18 e mídias que o integram, com respaldo no art. 43, parágrafo único, II, do Decreto nº 10.285, de 2014, c/c art. 2º, §1º da Resolução nº 45, de 2014 do TCE/PR e art. 24, VI[5] do Regimento Interno e determino:

3.1. Ao Gabinete da Corregedoria-Geral que providencie a confecção de Termo de Responsabilidade - dispondo sobre a finalidade do acesso aos autos nº 151345/18, obrigações e sanções a que está sujeito o requerente na hipótese do uso indevido das informações, conforme art. 45 do Decreto nº 10.285, de 2014 - coleta da assinatura e juntada do termo nos presentes autos;

3.2. O encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie o acesso aos autos e mídia ao requerente, por intermédio do Portal e-Contas Paraná, pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 323-C do Regimento Interno;

3.3. Após, a remessa do feito à Ouvidoria para anotações, conforme dispõe o art. 13 da Resolução nº 45, de 2014.

Por fim, cumpridas as medidas supracitadas, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 4º do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de julho de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

2. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

VI - decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, a respeito dos pedidos de cópia e de vista de autos;

3. Art. 2º (...)

(...)

§ 1º Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

4. CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 14, DE 31 DE MAIO DE 2016
CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, no uso da competência que lhe conferem o art. 15, I, do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, c/c com o art. 4º, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve editar o presente Enunciado, conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em

sessão realizada em 22 de março de 2013, na forma que se segue: **RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

"Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas."

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

5. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

VI - decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, a respeito dos pedidos de cópia e de vista de autos;

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2986/2020

Processo Nº: 428855/20

Data e hora da distribuição: 17/07/2020 08:43:28

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2987/2020

Processo Nº: 441002/20

Data e hora da distribuição: 17/07/2020 09:46:17

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2988/2020

Processo Nº: 443668/20

Data e hora da distribuição: 17/07/2020 09:52:14

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALCIONE LEMOS, VARA CIVEL DE JAGUARIAIVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2989/2020

Processo Nº: 446748/20

Data e hora da distribuição: 17/07/2020 10:23:01

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2990/2020

Processo Nº: 452047/20

Data e hora da distribuição: 17/07/2020 10:52:39

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EMILSON GRASSANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2991/2020

Processo Nº: 452284/20

Data e hora da distribuição: 17/07/2020 12:49:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: ERIC KONDO, LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2992/2020

Processo Nº: 452799/20

Data e hora da distribuição: 17/07/2020 15:18:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 757620/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2993/2020

Processo Nº: 81804/17

Data e hora da distribuição: 19/07/2020 00:00:02

Assunto: PENSÃO

Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, MARIA DIRCE GARCIA DE SOUZA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, THIAGO GARCIA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2994/2020

Processo Nº: 138007/16

Data e hora da distribuição: 19/07/2020 00:00:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: AIRTON PICHITELI, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2995/2020

Processo Nº: 355792/16

Data e hora da distribuição: 19/07/2020 00:00:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, RAFAEL FRANCISCO SANTOS RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2996/2020

Processo Nº: 455576/16
Data e hora da distribuição: 19/07/2020 00:00:36
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARISTEU ELEOTERIO DA LUZ, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MARIA DELVINA CHEFFER, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2997/2020

Processo Nº: 976916/16
Data e hora da distribuição: 19/07/2020 00:00:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: BRUNA ANDRADE PEREIRA, CLEONICE TEODORO CARDIM, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2998/2020

Processo Nº: 251125/17
Data e hora da distribuição: 19/07/2020 00:00:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: ANA CLAUDIA CORREA DE OLIVEIRA, CAROLINE AGOSTINIS FREIRE, ELOIZE FERNANDA NOBRE DOS SANTOS, EMISLAINE FAVERO ESPOADOR, FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, GLEICY LIMA PENTEADO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PRISCILLA FONSECA DONATO, RICARDO BAULE ROSSIE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2999/2020

Processo Nº: 535018/17
Data e hora da distribuição: 19/07/2020 00:00:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM, CAROLINE BERNEGOSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3000/2020

Processo Nº: 535921/17
Data e hora da distribuição: 19/07/2020 00:00:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: ALINE VALÉRIO BASTOS, AMANDA LOUISE RIBEIRO DA LUZ, ANA LUISA IMOLENI MIOLA, ANDREA DA GAMA E SILVA VOLPE MOREIRA DE MORAES, ANDREZZA MELO FERNANDES, ANNA CAROLINA BROCHINI NASCIMENTO GOMES, ANNA CAROLINA CARNEIRO LEO DUARTE, CAMILA GONÇALVES DE SOUZA VILELA, CAMILA RAITE BARAZAL TEIXEIRA, CAROLINE NOGUEIRA TEIXEIRA DE MENEZESE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3001/2020

Processo Nº: 670209/17
Data e hora da distribuição: 19/07/2020 00:01:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALESSANDRA CORDEIRO BLANCO, ANGELO ANDREATTA, CAROLINA DE ALMEIDA JUNQUEIRA, CATIANA ROBER HENNING, CLAIRE CATARINA CAPELETO ROSSI, CLAUDIANE DE FREITAS CORDEIRO, DEBORA MARIA PAES, DIRCELMA LUCIA VIANA, IVELIZE HELENA SCHUETZLER SIMAOE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO N º 625572/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, HUGO JOAQUIM, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3599/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10123/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 431392/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO GUILHERME PIVATTO JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3600/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9944/20 - CAGE (peça nº 17):
- MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 900441/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO ADRIANO ALVES GODOI, ALISON ANDREI DE ANDRADE HIBNER, CARLOS EDUARDO BUBOLA, DORIVAL LEITE DE OLIVEIRA, EDER FERREIRA BENICIO, EDSON DE OLIVEIRA CHIMITT, ELIZEU DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO JOSE DUDA, FRANCISCO ADEMIR SZYMANSKI, JEAN CARLOS DE LIMA, JOEL ALVES DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO FERREIRA JUNIOR, JUAREZ RODRIGUES DE CAMARGO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3601/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10181/20 - CAGE (peça nº 5):
- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 900561/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO GUILHERME PIVATTO JUNIOR, RENATO ANTONIO PEREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3602/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9997/20 - CAGE (peça nº 77): - MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 844711/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO ANTONIO CESAR MATUCHESKI, EMERSON BONVIM, JAQUELINE FRANCIS SANTOS, JOANITA ROCHA DE JESUS, LENITA CRISTIANE ROCHA, LUCIANE GROCHEVSKI DE LIMA, LUIZ GONZAGA ALMEIDA, MARIA JULIA DIAS FERREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SIMONE DA COSTA PEREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3603/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10183/20 - CAGE (peça nº 63):

- MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 83780/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO ADEMIR RIBEIRO DE MELLO, CARLA CALABRESI ZOLIN CIARINI, CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA, CRISTIANO DA FONSECA SANTOS e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3604/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9847/20 - CAGE (peça nº 61): - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 763401/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO ANTONIO ROCHA PEREIRA, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3605/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10212/20 - CAGE (peça nº 27): - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 779715/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO CLAUS FUCHS, LUCIO DE MARCHI, MARCIO MUNCHEN, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3606/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10238/20 - CAGE (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 660696/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MACYR BRAZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3607/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10259/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 779740/17
ORIGEM SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO BIHL ELERIAN ZANETTI, ERNANI SPERANCETA, ITAMAR ALVES MONTEIRO DA SILVA, JOSE PERES DA SILVA (FALECIDO EM 2005), ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3608/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10271/20 - CAGE (peça nº 20): - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 66597/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, URSULINA SILVA COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3609/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10275/20 - CAGE (peça nº 31): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 661811/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA ELISETE COLACO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3610/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10281/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
– gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 34894/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NELSON TOMIO ENDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3611/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10285/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 68271/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSLENE LAZAROTO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3612/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10322/20 - CAGE (peça nº 41):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 610869/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERJULINA DA SILVA CARDOSO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3614/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10372/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 610621/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOANA DARC DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3615/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10386/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 497393/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº: 721/20

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2253/20-CGM (peça nº 13), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Associação do Projeto Pão da Vida (APPVIDA), CNPJ nº 04.396.322/0001-52, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sra. Sílvia Helena Bononi Cornélio, CPF nº 755.834.619-34, Presidente da Associação do Projeto Pão da Vida (APPVIDA), no período de 21/03/2013 a 20/03/2016;

d) Sr. Marcelo Cornélio, CPF nº 642.702.809-15, Presidente da Associação do Projeto Pão da Vida (APPVIDA), no período de 21/03/2016 a 20/03/2019.

e) Sr. Bruno Armacollo Menegheli, CPF nº 058.260.679-93, Interventor da Associação do Projeto Pão da Vida (APPVIDA), no período de 01/01/2016 a 16/10/2017;

f) Sra. Cleonice Fabricio Nogueira, CPF nº 328.971.460-68, Interventor da Associação do Projeto Pão da Vida (APPVIDA), no período de 01/01/2016 a 16/10/2017;

g) Sra. Cirlene Maria Ferreira Fonseca, CPF nº 629.174.639-53, Fiscal da transferência, no período de 23/12/2015 a 16/10/2017;

h) Sr. Aurélio Caetano da Silva, CPF nº 993.976.929-68, Fiscal da transferência, no período de 17/12/2015 a 16/10/2017.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 17 de julho de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Caroline Patrícia Lago Chomatas – Coordenadora.

PROCESSO Nº: 150121/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 722/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2052/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MOACIR ANDREOLLA – CPF 644.651.609-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 164050/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO: RICARDO RAMOSKI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 723/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2055/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RICARDO RADOMSKI – CPF 211.151.689-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 173695/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 724/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2058/20 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SERGIO INACIO RODRIGUES – CPF 497.805.819-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 175396/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JOSE VIEIRA DA MOTA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 725/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2051/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE VIEIRA DA MOTA – CPF 387.604.879-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 231962/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 726/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2210/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLECI MARIA RAMBO LOFFI – CPF 886.335.359-04

- EDSON SCHUG – CPF 708.530.619-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 180357/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 727/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2214/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA – CPF 467.176.840-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 183860/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 728/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2068/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR – CPF 496.592.439-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 230613/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 729/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2207/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- YLSON ALVARO CANTAGALLO – CPF 453.674.859-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 266570/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 730/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2232/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE PAULO VIEIRA AZIM – CPF 584.032.649-68

TCEPR

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 17 de julho de 2020.
CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS
Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 205171/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 731/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2231/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA – CPF 298.689.479-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 196865/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 732/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2230/20 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HELIO VIEIRA GUIMARAES – CPF 031.302.569-03

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 252323/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 733/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2236/20 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANESIO WESSLING – CPF 545.981.509-63

▪ MAIKON ANDRE PARZIANELLO – CPF 035.948.379-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 216050/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 734/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2237/20 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS ANTONIO REIS – CPF 525.179.269-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 185049/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 735/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2061/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADELAR ANTONIO ARROSI – CPF 313.957.679-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 238223/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 736/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2240/20 (peça processual nº 5), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DERCIO JARDIM JUNIOR – CPF 474.519.719-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 192592/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 737/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2229/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALESSANDRO RIBEIRO – CPF 032.818.799-26

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 262698/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 738/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2235/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDILEN HENRIQUE XAVIER – CPF 061.881.369-11

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8



INFORMAÇÕES

Sem publicações



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Julho de 2020.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 05/2020

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: FINANCEIRA ALFA S/A -CNPJ 17.167.412/0001-13.

PROCESSO N.º: 43319/20

OBJETO: O presente Termo tem por objeto possibilitar à Conveniada, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do Convenente.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 23 de maio de 2020.

EXTRATO DO Nº 18º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A., CNPJ/MF Nº 78.570.397/0001-44.

PROCESSO N.º: 051915/20.

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, electricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades meio correlatas, com mão de obra residente, nas instalações do TCEPR, com fornecimento de todo o material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços.

VALOR: R\$ 419.250,81.

DATA DA ASSINATURA: 18/06/2020.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski